



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 25 de outubro de 2021

nº 2461 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 29
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 31
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 48
Administração Pública Municipal	Pág. 49

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 79
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores	Pág. 170
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 170

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 181
>>Avisos	Pág. 185



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 02213/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda. (CNPJ n. 03.563.718/0001-84) - Representante.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO. Objeto: contratação de serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico tipo "B" adulto, com motorista/socorrista e técnico de enfermagem, com o fim de atender o Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, nos limites do município de Porto Velho, pelo período de 12 meses.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) - Secretário de Estado da Saúde;
Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44) - Superintendente Estadual de Licitações;
Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49) - Pregoeira da SUPEL/RO.
ADVOGADOS: Andreia Gomes de Lima – OAB/SP 358.667[1].
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR TERRESTRE DE PACIENTES, COM REMOÇÃO ATRAVÉS DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO "B" ADULTO, COM MOTORISTA/SOCORRISTA E TÉCNICO DE ENFERMAGEM, COM O FIM DE ATENDER O HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO – HICD, NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À FALTA DE EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS, NA COMPROVAÇÃO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NA FASE DE HABILITAÇÃO; E, AINDA, A EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DAS AMBULÂNCIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* PARA DETERMINAR A MANUTENSÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista a examinar o comunicado de irregularidade intitulado como Representação com pedido de exame prévio do edital, cumulado com pedido de suspensão cautelar, formulada pela empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), por meio do seu representante legal[2], impetrada em 14.10.2021 (IDs 1112640 a 1112643), sobre possíveis irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO**, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por intermédio da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO), cujo objeto é a contratação de serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico tipo "B" adulto, com motorista/socorrista e técnico de enfermagem, com o fim de atender o Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, nos limites do município de Porto Velho, pelo período de 12 meses, pelo valor estimado de **R\$1.709.211,84 (um milhão, setecentos e nove e duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos)**.

Em resumo, a Representante alega que a Administração **deixou de exigir a comprovação de índices econômicos mínimos**, conforme preceitua o art. 31 da Lei n. 8.666/93, "tais como o Capital Circulante Líquido – CCL adequado, formado com base nos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, comprovando-se índice de Liquidez Geral (LG)/Liquidez Corrente (LC)/Solvência Geral(SG), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), superiores a 01 (um)".

Desse modo, a interessada assevera que a ausência de tal exigência, pode acarretar a participação de empresas que não possuem efetiva capacidade econômico-financeira para suportar o cumprimento com todas as obrigações e custos contratuais.

A Reclamante argumenta também que, **ao ser exigida a apresentação como prova de qualificação técnica, na fase de habilitação**, a relação de documentos dos condutores que serão alocados para execução dos serviços licitados, não observa o princípio da legalidade e da restrição à competitividade, uma vez que somente poderiam ser exigidos quando do início da execução dos serviços, haja vista não serem indispensáveis para comprovar a habilitação jurídica da empresa na fase de habilitação.

Com isso, a Requerente afirma que, "apenas a pessoa jurídica que já estabelecida em Rondônia, prestando serviços no local, terá capacidade de apresentar documentação dos médicos nessa fase da Licitação" e, que, "tal exigência acaba por transmitir intenção de restrição e, quiçá, direcionamento, ainda que involuntário, do objeto licitado a empresas locais e ao atual fornecedor dos serviços".

Por fim, aduz que, a **exigência de alvará sanitário e registro no Conselho Regional de Medicina das ambulâncias**, não estaria de acordo com a legislação de regência da Vigilância Sanitária, haja vista que o referido Conselho não concede registro para as ambulâncias, mas sim, para as empresas que executam os serviços de remoção de pacientes ou atendimento móvel pré-hospitalar, devendo, portanto, ser reformada a exigência do edital.

Diante dos fatos sintetizados, a interessada requer o conhecimento da Representação, bem como a suspensão do certame, com o fim de serem promovidas as alterações necessárias do edital convocatório, considerando que as impropriedades aludidas estão em desconformidade com a norma e os princípios gerais da Administração, sob pena de dano grave ou de difícil reparação.

Em virtude dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1113165), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, momento em que verificou o atingimento da pontuação para a seleção da matéria para a realização de ação de controle (62 pontos no índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT), findando por **concluir pelo processamento do feito em Representação**, nos termos do art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno[3]. E, tendo em conta que há pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **62 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**.

29. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, §1º, I a IV da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas adiante.

31. A reclamante compareceu perante esta Corte para narrar disposições que reputa como restritivas ou inadequadas, no edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, que objetiva à contratação de serviços de transporte interhospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico tipo "B" adulto, com motorista/socorrista e técnico de enfermagem, para atender nos limites do município de Porto Velho, conforme as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, por um período de 12 (doze) meses.

32. Resumidamente, a reclamante narra, primeiramente, que **a Administração deixou de exigir índices contábeis, na comprovação de qualificação econômico-financeira**, que seriam indispensáveis, no seu entender, para garantir a saúde financeira e dar maior segurança ao cumprimento das obrigações contratuais, por parte do vencedor do certame.

33. Nesse sentido, é de se observar, ao teor do que prevê a Lei Federal n. 8666/1993, em seu art. 31, incisos I a III, §1º e 3º, que a exigência de tais índices não tem caráter obrigatório, cf. abaixo assinalamos:

[...]

34. No presente caso, a Administração optou por exigir dos interessados, nas comprovações de qualificação econômico-financeira, cf. itens 13.6, alíneas "a" e "b", com respectivas subalíneas do Edital (págs. 106/107 do ID=1112919), a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e o balanço patrimonial que comprove que o patrimônio líquido ou capital social de, no mínimo, 5%, do valor estimado para o item que o licitante estiver participando, de conformidade com o que estabelece o dispositivo legal acima transcrito.

35. Em segundo lugar, a reclamante entende que, relativamente à **qualificação técnica, a Administração está restringindo a competição, ao exigir que os interessados apresentem, já na fase de habilitação: a) declaração formal de disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e do pessoal técnico, adequados para a realização dos serviços; b) comprovação formal da existência de mão de obra para executar os serviços, por meio de cópia autenticada de ficha de registro de empregado ou contrato de trabalho; c) apresentação de licença sanitária para funcionamento, tanto do estabelecimento, como das ambulâncias que servirão na prestação do serviço; d) registro das ambulâncias junto ao Conselho Regional de Medicina**, cf. item 13.7 e subitens do Edital (págs. 107/108 do ID=1112919). 36. Entende a reclamante que tais comprovantes somente deveriam ser exigidos depois da emissão da ordem de serviços e que os requerer na fase de habilitação seria "afunilar a contratação apenas para empresas locais que já tenham corpo clínico na cidade".

37. E, ainda, narra a reclamante que entende ser incabível a exigência de **"registro das ambulâncias junto ao Conselho Regional de Medicina"** (item 13.7.1, alínea a.5.i, do Edital, pág. 108 do ID=1112919), uma vez que **o referido Conselho não emitiria registro individual para cada veículo, mas sim, um alvará sanitário que autorizaria a empresa** a prestar os serviços de locação de ambulâncias e de transportes de pacientes.

38. Ressalte-se que de acordo com o Aviso de licitação disponibilizado no sítio eletrônico da SUPEL, a abertura da licitação está programada para o dia 18/10/2021, às 10:00, cf. ID=1112853.

39. Assim, entende-se que será necessário avaliar, com o devido cuidado, em instrução técnica específica, cada uma das situações narradas pela reclamante.

40. No entanto, em razão do pedido de tutela urgência, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória, bem como sua implementação, caso seja concedida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

42. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação". [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, denota-se que o comunicado de irregularidade preenche os requisitos necessários para o seu processamento e conhecimento como Representação, pois foi formulada por pessoa jurídica, devidamente qualificada nos autos, qual seja, empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), contra responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, bem como refere-se à irregularidades e/ou ilegalidades praticadas do âmbito de competência do Controle Externo, como estabelecido no art. 80⁴⁴ do Regimento Interno desta Corte de Contas; tudo na forma do art. 52-A, inciso VII⁴⁵, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, inciso VII, do citado regimento, ambos combinados com o art. 113, § 1º⁴⁶, da Lei n. 8.666/93.

Na sequência, verifica-se que conforme a análise técnica transcrita no relatório desta decisão, o presente PAP atende aos critérios de seletividade, tendo obtido a pontuação necessária para o processamento por ação específica de controle, isto é, a título de Representação, extrato:

[...] 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **62 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**. [...]

Pois bem, nesse momento processual, compete o exame da medida cautelar requerida pela interessada, cabendo deliberar sobre a adoção da TUTELA ANTECIPATÓRIA, de caráter inibitório, quanto à possível suspensão do procedimento até a devida retificação do **Edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO**, consoante narrado no Comunicado.

Conforme dispõe o art. 3º - A da Lei Complementar n. 154/96, é permitida a concessão da tutela antecipatória de urgência de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), *in verbis*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

Para que haja a concessão da tutela de urgência perquirida, necessário a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou, ainda, risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, extrato:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, a tutela de urgência/cautelar permite ao julgador atuar com liberdade, de forma a evitar lesão grave ou de difícil reparação a quem tenha direito e recorra deste instrumento acautelatório.

Ademais, a providência de natureza cautelar que ostenta caráter instrumental não se confunde com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional propriamente dita, uma vez que se destina a assegurar o resultado prático da decisão e a preservar a intangibilidade do direito postulado até sua efetiva resolução (arts. 300 e 301, NCPC), e não a ensejar sua realização de forma antecipada, donde, havendo pedido de providência de natureza cautelar, os requisitos exigidos para concessão da cautela despem-se da rigidez exigida para a antecipação de tutela meritória, reclamando somente a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação provenientes da sua não preservação (*periculum in mora*).

Assim, inequívoco, portanto que, para o deferimento da medida suscitada, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do citado art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/96, depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300 do NCPC, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do art. 99-A^[7] da referida Lei Complementar.

Feitas tais anotações, passo ao exame do expediente oferecido pela interessada, com base nas seguintes informações de irregularidades listadas na *exordial*.

De início, cumpre registrar que esta Relatoria em sede de pesquisa, verificou que o procedimento do **Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO**, previsto para ocorrer no dia 18.10.2021, **foi SUSPENSO "SINE DIE", para análise e respostas das impugnações interpostas**, conforme aviso subscrito pela Senhora **Nilseia Ketes Costa**, Pregoeira da SUPEL/RO, publicado em 15.10.2021, no portal da SUPEL/RO (ID 1114212).

Como já exposto, o objeto do citado certame, deflagrado pela SESAU por intermédio da SUPEL/RO, é a contratação de empresa especializada em serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" adulto com motorista/socorrista e Técnico de Enfermagem para atender nos limites do município de Porto Velho, conforme as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de **R\$1.709.211,84 (um milhão, setecentos e nove e duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos)**.

Dentro os apontamentos apresentados na inicial, a Comunicante alega que a Administração **deixou de exigir índices contábeis, na comprovação qualificação econômico-financeira**, conforme preceitua a Lei n. 8.666/93, ocasionando a possível participação de empresas que não possuem efetiva capacidade econômico-financeira para suportar o cumprimento com todas as obrigações e custos contratuais.

Em sede de exame, o Corpo Técnico dispôs que o art. 31, incisos I a III, §1º e 3º, da Lei n. 8.666/93, não prevê a obrigatoriedade da exigência de tais índices, conforme transcrição:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...] § 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação,** devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (Grifos nossos)

Nesse contexto, a instrução técnica manifestou-se no sentido de que a Administração optou por exigir dos interessados, nas comprovações de qualificação econômico-financeira, **a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e o balanço patrimonial que comprove que o patrimônio líquido ou capital social de, no mínimo, 5%, do valor estimado para o item que o licitante estiver participando,** como estabelece na norma transcrita e se observa nos itens 13.6, alíneas “a” e “b”, com respectivas subalíneas do Edital, às fls. 106/107 do ID 1112919, extrato:

13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, **expedida nos últimos 90 (noventa) dias** caso não conste o prazo de validade.

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referências;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

No entanto, considerando o elevado valor para a contratação *in casu* - R\$1.709.211,84 (um milhão, setecentos e nove e duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), **esta Relatoria coaduna com a Reclamante, no sentido de que é indispensável garantir a futura execução do contrato** para prestação de serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, os quais não podem sofrer solução de descontinuidade, devendo, portanto, que a Administração meça com eficiência a capacidade técnica e econômica da futura contratada para não se expor a risco desnecessário, evitando prejuízos e salvaguardando a vida dos pacientes que serão atendidos pelo serviço a ser contratado.

Nesse viés, compreende-se que é essencial a fixação e conferência de índices contábeis para medir a qualificação econômica da empresa a ser contratada, sob pena de ser realizada uma contratação com risco futura inexecução parcial ou total, como dispõe o art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93:

Art. 31 [...] § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#). (Grifos nossos).

Além disso, como bem ponderou a Representante, as informações constantes no Edital não foram suficientes para demonstrar que a exigência seria indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preconizado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, extrato:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [\(Regulamento\)](#) (Grifos nossos).

Cumpra também registrar, que a questão tratada, já foi objeto de análise nesta Corte de Contas, nos termos da DM-GCFCs-TC 0069/2018, proferida no Processo n. 00308/18-TCE/RO, da Relatoria do **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, onde foi promovida a audiência dos responsáveis quanto à **ausência de fixação de índices contábeis objetivos, devidamente justificados no processo, em atendimento ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, concomitante com o art. 37º, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal, in verbis:**

[...] 8. Por fim, no que diz respeito à ausência de fixação de índices contábeis objetivos, nota-se que o Edital de Licitação estipulou, como verificação para aferir a capacidade econômico-financeira da licitante, o patrimônio líquido de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação de cada lote, *verbis*:

13.4.5 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

13.4.5.1 Balanço Patrimonial, **referente ao último exercício social já exigível na forma da lei**, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o Pregoeiro (a), possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), **de no mínimo 5% (cinco por cento) do estimado para o lote** ;

8.1. É bem verdade que, **a despeito do elevado valor estimado para a contratação, o instrumento editalício não faz menção à possível utilização de outros índices contábeis para aferição da capacidade econômica da licitante**, de modo que a falha indicada no Parecer Ministerial **deverá ser objeto da ampla defesa e do contraditório, para que a Administração esclareça se a exigência contida no edital é suficiente para comprovação da qualificação econômico-financeira ou se a Administração exigirá a apuração de índice diverso, sendo que, neste último caso, deverá estar devidamente detalhado no edital.**

8.2. Isso porque **a falta de especificação de todos os indicadores que serão analisados para comprovação da qualificação econômico-financeira é prejudicial para a licitação, pois torna a análise subjetiva por parte da comissão de licitação e infringe o artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações.**

[...]

10. Diante do exposto, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00), da Senhora Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeira (CPF nº 287.942.142-04), e do Senhor Adriano de Castro, Secretário da SEJUS (CPF nº 485.603.402-20), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis promovam as correções necessárias e/ou apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas na conclusão do Parecer Ministerial nº 0198/2018-GPGMPC (fls. 153/164) e descritas na presente Decisão, a saber:

[...] b) **Ausência de fixação de índices contábeis objetivos, devidamente justificados no processo, em atendimento ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, concomitante com o artigo 7º, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal.** [...] (Grifos nossos).

Frente ao contexto em questão, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os indícios de irregularidade, diante da ausência de previsão da comprovação da capacidade técnica e da qualificação financeira, pela falta de exigência das demonstrações contábeis, em infringência ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 c/c art. 37º, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal.

Ademais, ainda que o Poder Público tenha suspenso o edital em comento, vislumbra-se caracterizado o *periculum in mora*, tendo em vista que a medida pode ser revogada, *ex officio* e a qualquer momento por parte dos responsáveis pela condução do certame, portanto, sem que haja tempo hábil para que este Tribunal de Contas proceda ao exame mais aprofundado sobre todos os fatos.

Assim, decide-se deferir a tutela antecipatória, de carácter inibitório, no sentido de **determinar a manutenção da suspensão** do curso do de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, até posterior pronunciamento da Corte de Contas.

Nesse norte, compete **notificar** o **Secretário de Estado da Saúde**, bem como **Superintendente Estadual de Licitações**, e ainda, a **Pregoeira responsável pelo procedimento**, para que, acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, apresentem as justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar se as exigências contidas no edital são suficientes para comprovação da qualificação econômico-financeira ou se o ente exigirá a apuração de índice diverso, sendo que, neste último caso, deverá estar devidamente detalhado no edital.

No mais, em consulta ao Processo SEI n. 0057.441495/2020-20, verificou-se **que o apontamento em exame, também foi questionado em sede administrativa, momento em que a Senhora Nilseia Ketes Costa, Pregoeira da SUPEL/RO, por meio de Despacho (ID 1115129), manifestou-se no sentido de que como se trata “de exigência disposta no instrumento convocatório elaborado pela equipe de licitações, a resposta será juntada posteriormente”.**

Por fim, ainda que em juízo perfunctório, em sede de pesquisa no citado Processo SEI n. 0057.441495/2020-20, observou-se que os demais fatos representados no feito, quais sejam: **a) exigência de apresentação de documentos como prova de qualificação técnica, na fase de habilitação e, b) exigência de alvará sanitário e registro no Conselho Regional de Medicina das ambulância**, foram suprimidos, conforme redefinição realizada no Termo de Referência retificado (ID 1115130), segundo consta no Despacho subscrito pelos Senhores **Ricardo Correa de Abreu**, Administrador Hospitalar e Gerente Administrativo do Hospital Infantil Cosme e Damião e **Sergio Pereira**, Diretor Geral do Hospital Infantil Cosme e Damião, em 20.10.2021 (ID 1115131).

Entretanto, como bem manifestado pela instrução, **antes de determinar eventual audiência em contraditório dos representados**, após as devidas notificações necessárias, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que a Unidade Técnica especializada possa analisar de forma específica os apontamentos desta Representação.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos arts. 78-B, incisos I e II; 78-D, inciso I[8]; 82-A, inciso VII c/c 80, incisos I, II e III, e 108-A[9] todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ: 03.563.718/0001-84), em face do **Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO**, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por intermédio da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO), visando à contratação de serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico tipo “B” adulto, com motorista/socorrista e técnico de enfermagem, com o fim de atender o Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) nos limites do município de Porto Velho, pelo período de 12 meses, no valor estimado de R\$1.709.211,84 (um milhão, setecentos e nove e duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações e à Senhora **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir, **que mantenham suspenso o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, até posterior deliberação desta Corte de Contas**, frente ao indício de irregularidade, com potencial risco de futura inexecução parcial ou total do contrato a ser firmado, em face da ausência de previsão da comprovação da capacidade técnica e da qualificação financeira, pela falta de exigência das demonstrações contábeis, em infringência ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 c/c art. 37º, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal;

IV - Determinar a Notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações e da Senhora **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresentando justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar se as exigências contidas no edital do **Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO**, são suficientes para comprovação da qualificação econômico-financeira ou se a Administração exigirá a apuração de índice diverso, sendo que, neste último caso, deverá estar devidamente detalhado no edital, conforme fundamentos desta decisão;

V - Determinar que, vencido o prazo estabelecido no **item IV** desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator;

VI - Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Intimar do teor desta decisão a Representante, empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), por meio da sua Advogada, Senhora **Andreia Gomes de Lima** (OAB/SP 358.667), informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

IX - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Procuração acostada no ID 1112642.

[2] **Andreia Gomes de Lima**, advogada (OAB/SP 358.66) - ID 1112182.

[3] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 21 out. de 2021.

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 21 out. de 2021.

[5] [...] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>> Acesso em: 21 out. de 2021.

[6] Art. 113 [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 21 out. de 2021.

[7] **Art. 99-A.** Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 799/14). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 21 out. de 2021.

[8] **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I** - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **II** - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; **Art. 78-D.** Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I** - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 21 out. 2021.

[9] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) **§ 1º** A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) **§ 2º** Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário. (Redação dada pela Resolução nº 203/TCERO/2016). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 21 out. 2021.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00638/21

PROCESSO N.: 01753/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: Claudio Roberto Giffoni da Silva – CPF nº 949.664.007-91

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 205/2021/PM-CP6 de 9 de junho de 2021, publicado no DOE ed. 117 em 10 de junho de 2021, com efeitos a partir de 1 de julho de 2021 (ID1078752), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Claudio Roberto Giffoni da Silva, RE 100065646, CPF nº 949.664.007-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 205/2021/PM-CP6 de 9 de junho de 2021, publicado no DOE ed. 117 em 10 de junho de 2021, com efeitos a partir de 1 de julho de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Claudio Roberto Giffoni da Silva, RE 100065646, CPF nº 949.664.007-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00639/21

PROCESSO N.: 00729/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Carlos Lopes Silva – CPF nº 021.396.227-66
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 88/2020/PM-CP6, de 24.07.2020, publicado no DOE n. 143, de 24.07.2020, com efeitos a contar de 01/08/2020 (ID1014139), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Carlos Lopes Silva, RE nº 100065634, CPF nº 021.396.227-66, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 88/2020/PM-CP6, de 24.07.2020, publicado no DOE n. 143, de 24.07.2020, com efeitos a contar de 01/08/2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Carlos Lopes Silva, RE nº 100065634, CPF nº 021.396.227-66, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de reserva remunerada, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Alertar a PM/RO para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, os quais devem vigorar a partir da data da publicação ou em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração;

V – Recomendar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com as devidas reservas de competência, quanto à urgente necessidade de:

a) Regularizar e estruturar o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais (SPSME/RO), com a definição de seu modelo de gestão e sua forma de custeio;

b) Realizar estudos quanto à necessidade de adequações na legislação dos militares estaduais, frente às recentes modificações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103/19 e Lei Federal n. 13.954/2019;

c) Elaborar estudos dos impactos fiscais e orçamentários, de modo que importantes políticas públicas nas áreas da saúde e educação não fiquem inviabilizadas, em razão do crescimento exponencial da despesa com o SPSME/RO, consoante as projeções contidas no Relatório de avaliação atuarial (data focal: 31.12.2020).

VII – Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que acompanhe as medidas de regulamentação, estruturação, forma de gestão, custeio do SPSME/RO pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, de forma que a cobertura pelo Tesouro estadual de insuficiências financeiras ocorra apenas de forma eventual, consoante as normas gerais previstas na legislação federal, e não habitualmente/continuamente, como demonstram as projeções contidas no Relatório de avaliação atuarial (data focal: 31.12.2020);

VIII - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IX - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00634/21

PROCESSO: 00751/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADOS: Stiefany dos Passos Vasques – CPF nº 062.671.622-57
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de que concedeu pensão militar a beneficiária de servidor militar estadual ativo à época do falecimento.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 97/2021/PM-CP6 de 26.01.2021, publicado no DOE n. 17, de 26.01.2021, com efeitos a contar de 21.07.2020 (ID1015701), em caráter temporário a Sthefany dos Passos Vasques (filha), CPF n. 062.671.622-57, beneficiária do instituidor Francisco Vasques, 1º Sargento PM, RE 100046779, CPF n. 139.213.712-87, falecido em 21.07.2020, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n.13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com os incisos II e III e §2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no art.57 da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 3º e 198 do Código Civil; "a", inciso II do artigo 32 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, combinado com o inciso I do §2º do artigo 50 do Decreto-Lei, nº 09-Ade 09 de março de 1982, conforme disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 3º e 198 do Código Civil, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 97/2021/PM-CP6 de 26.01.2021, publicado no DOE n. 17, de 26.01.2021, com efeitos a contar de 21.07.2020, em caráter temporário a Sthefany dos Passos Vasques (filha), CPF n. 062.671.622-57, beneficiária do instituidor Francisco Vasques, 1º Sargento PM, RE 100046779, CPF n. 139.213.712-87, falecido em 21.07.2020, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n.13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com os incisos II e III e §2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no art.57 da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 3º e 198 do Código Civil; "a", inciso II do artigo 32 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, combinado com o inciso I do §2º do artigo 50 do Decreto-Lei, nº 09-Ade 09 de março de 1982, conforme disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 3º e 198 do Código Civil;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com as devidas reservas de competência, quanto à urgente necessidade de:

a) Regulamentação e estruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais (SPSME/RO), com a definição de seu modelo de gestão e sua forma de custeio;

b) Realização de estudos quanto à necessidade de adequações na legislação dos militares estaduais, frente às recentes modificações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103/19 e Lei Federal n. 13.954/2019;

c) Elaboração de estudo dos impactos fiscais e orçamentários, de modo que importantes políticas públicas nas áreas da saúde e educação não fiquem inviabilizadas, em razão do crescimento exponencial da despesa com o SPSME/RO, consoante as projeções contidas no Relatório de avaliação atuarial (data focal: 31.12.2020).

V – Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que acompanhe as medidas de regulamentação, estruturação, forma de gestão, custeio do SPSME/RO pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, de forma que a cobertura pelo Tesouro estadual de insuficiências financeiras ocorra apenas de forma eventual, consoante as normas gerais previstas na legislação federal, e não habitualmente/continuamente, como demonstram as projeções contidas no Relatório de avaliação atuarial (data focal: 31.12.2020);

VI - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00635/21

PROCESSO N.: 00922/2021 – TCE-RO
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
 INTERESSADO: Aristeu Garibalde da Silva Filho – CPF nº 408.981.722-68
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 155/2021/PM-CP6 de 16 de abril de 2021, publicado no DOE ed. 82 em 20 de abril de 2021, com efeitos a partir de 1º de junho de 2021 (ID1029099), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM Aristeu Garibalde da Silva Filho, RE nº 100060933, CPF nº 408.981.722-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 155/2021/PM-CP6 de 16 de abril de 2021, publicado no DOE ed. 82 em 20 de abril de 2021, com efeitos a partir de 1º de junho de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM Aristeu Garibalde da Silva Filho, RE nº 100060933, CPF nº 408.981.722-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de reserva remunerada, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, acompanhe as medidas de regulamentação, estruturação, forma de gestão, custeio do SPSME/RO pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, de forma que a cobertura pelo Tesouro estadual de insuficiências financeiras ocorra apenas de forma eventual, consoante as normas gerais previstas na legislação federal, e não habitualmente/continuamente, como demonstram as projeções contidas no Relatório de avaliação atuarial (data focal: 31.12.2020);

VI - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Cientificar a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX4, desta Corte, acerca da recomendação constante no item V, desta Proposta de Decisão;

IX - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00640/21

PROCESSO N.: 00864/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Sandro Lovo de Oliveira – CPF nº 667.866.731-04
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Concessão de Reforma oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. Inativado em razão de incapacidade física definitiva para o serviço ativo da PM/RO.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos proporcionais e paritários.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma n. 117/2021/PM-CP6, de 01.03.2021, publicado no DOE ed. 44 de 02.03.2021 com efeitos a partir de 1º de abril de 2021 (ID 1026092), concedido ao Soldado PM Sandro Lovo de Oliveira, RE 100092818, CPF nº 667.866.731-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, § 1º e inciso VIII do § 2º do art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reforma nº 117/2021/PM-CP6, de 01.03.2021, publicado no DOE ed. 44 de 02.03.2021 com efeitos a partir de 1º de abril de 2021, concedido ao Soldado PM Sandro Lovo de Oliveira, RE 100092818, CPF nº 667.866.731-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar

do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, § 1º e inciso VIII do § 2º do art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de reforma, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00677/21

PROCESSO N. : 00392/2015-TCE-RO.

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio n. 003/PGE-2012.

RESPONSÁVEIS : Emanuel Neri Piedade, CPF/MF sob o n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer;

Emanuel Eleno Moura Ramos, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente da FEDERON;

Silfani da Silva Guedes, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da FEDERON;

Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupo Folclóricos do Estado de Rondônia (FEDERON), CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73.

ADVOGADOS : Juacy dos Santos Loura Júnior, OAB/RO n. 656-A; Danilo Henrique Alencar Maia, OAB/RO n. 7.707; Florismundo Andrade de Oliveira Segundo,

OAB/RO n. 9.265; Emerson Lima Maciel, OAB/RO n. 9.263, Leonardo Lima Cordeiro, OAB/SP n. 221.676; Edson Antônio Sousa Pinto, OAB/RO n. 4.643; José

Eduardo Pires Alves, OAB/RO n. 6.171; Matheus Figueira Lopes, OAB/RO n. 6.852; Eduardo Abílio Kerber Diniz, OAB/RO n. 4.389; Leonardo Guimarães

Bressan Silva, OAB/RO n. 1.583; Marcos Antônio Metchko, OAB/RO n. 1.482; Marcos Antônio Araújo dos Santos, OAB/RO n. 846; Paulo Rodrigues da Silva,

OAB/SP n. 111.706 e OAB/RO n. 509A.

INTERESSADOS : Jóbson Bandeira dos Santos, CPF/MF sob o n. 642.199.762-72, Superintendente da SEJUCEL;

Rede Mulher de Televisão, CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78;

Rádio TV Candelária FM Ltda, CPNJ/MF n. 04.485.882/0001-83.

SUSPEIÇÃO : Conselheiro Benedito Antônio Alves.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ENTIDADE PRIVADA E ESTADO DE RONDÔNIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. IRREGULARIDADE QUANTO AO VALOR FIXADO PARA CONTRATAÇÃO. SOBREPREÇO IDENTIFICADO. GLOSA, INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA REMESSA DE VALOR REMANESCENTE AO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DETERMINAÇÕES.

1. Há que ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de empresa contratada, em contrato privado, uma vez que se apresenta temerário que seja responsabilizada por ato exclusivo da conveniente, pela não adequação da documentação apresentada e/ou falha na cotação de preços e plano de trabalho apresentado;

2. A prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas regula-se pela Lei n. 9.873, de 1999 e, especificamente no TCE/RO, pela Decisão Normativa n. 01/2018. Assim, verificado o transcurso de mais de cinco anos entre o último marco interruptivo da prescrição até o presente momento, deve-se reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação às irregularidades formais atingidas pelo lapso materializado.
3. Verificadas falhas na execução do convênio celebrado por entidade privada e o poder público, em razão do sobrepreço identificado, devidamente comprovado, haja vista a ausência de parâmetros idôneos para a majoração de serviços de transmissão, há que ser imposta a glosa, com a consequente liberação de valores devidos, ainda não repassados, para o devido adimplemento dos serviços tomados.
4. Autorização para que a Conveniente, nos limites do que é devido, promova o repasse, devidamente corrigidos, na forma do contrato e/ou da lei de regência;
5. Não aplicação de multa, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória;
6. Precedentes: Acórdão AC1-TC n. 01074/18, no Processo n. 3.026/2015-TCER - Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão n. APL-TC n. 00010/19, no Processo n. 2.262/2018-TCER - Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdão APL-TC n. 00363/20, no Processo n. 7.269/2017-TCER - Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA; Acórdão APL-TC n. 00200/19, no Processo n. 00092/13-TCER - Conselheiro PAULO CURI NETO; Acórdão APL-TC n. 00397/17, no Processo n. 2.598/2010-TCER – Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência do Convênio n. 003/2012/SECEL, celebrado diretamente pela então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, no importe de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), valor esse referente à transmissão televisiva do evento denominado "Arraial Flor do Maracujá – XXXI Mostra de Quadrilhas e Bois-Bumbás, ocorrido entre os dias 24 de agosto a 2 de setembro de 2012, em Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria de votos, acompanhado pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em:

I – ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas empresas REDE MULHER DE TELEVISÃO, CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78 e RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA, CPNJ/MF n. 04.485.882/0001-83, nestes autos admitidas como terceiras interessadas, apenas e tão somente, para o fim de DECLARAR as suas ILEGITIMIDADES para o fim de figurarem no polo passivo da relação processual, uma vez que o ônus probatório da regular aplicação dos recursos públicos repassados, no caso em apreço, deve recair sobre a conveniente, FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON e os Senhores EMANUEL ELENO MOURA RAMOS e SILFARNI DA SILVA GUEDES, gestores da FEDERON, todos, responsáveis pela administração e emprego dos valores públicos oriundos do Convênio n. 003/PGE/2012, nos termos aquilantados no tópico II.II, constante na fundamentação do Voto, igualmente, nos moldes dos precedentes firmados pelo Tribunal Pleno do TCE/RO (APL-TC n. 00397/17, proferido no Processo n. 2.598/2010-TCER);

II – DECLARO, DE OFÍCIO, a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA no que alude às supostas irregularidades formais imputadas nos Despacho de Definição de Responsabilidade n. 013/2015/GCWSC (ID n. 110170), exarado em 25 de fevereiro de 2015, aos responsáveis, os Senhores EMANUEL NERI PIEDADE, CPF/MF sob o n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer; EMANUEL ELENO MOURA RAMOS, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente da FEDERON; SILFARNI DA SILVA GUEDES, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da FEDERON, e a pessoa jurídica de direito privado denominada FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON), CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73, nos termos do que dispõe o art. 2º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, na forma do art. 332, § 1º do CPC, de aplicação subsidiária, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154/96, em razão do transcurso de interstício superior ao que é disciplinado pelo regramento indicado, entre a data da citação (último marco interruptivo) até o presente momento, nos termos condensados no tópico II.IV, da fundamentação;

III – JULGO IRREGULARES, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos Senhores EMANUEL NERI PIEDADE, CPF/MF sob o n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer; EMANUEL ELENO MOURA RAMOS, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente da FEDERON; SILFARNI DA SILVA GUEDES, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da FEDERON, e a pessoa jurídica de direito privado denominada FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON), CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73, respectivamente, em razão da comprovada infringência ao disposto na cabeça do art. 37, da Constituição Federal de 1988 c/c as cláusulas do Convênio n. 003/2012-PGE, em face da materialização de prática de ato antieconômico, em razão do comprovado sobrepreço concretizado, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) no que alude aos custos apresentados pela contratada, a empresa REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, inerentes aos serviços de transmissão televisiva do evento, remanescendo o pagamento devido no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme explicitado na motivação consignada em linhas antecedentes, precisamente no tópico II.IV.a;

IV – AUTORIZAR ao Poder Executivo do Estado de Rondônia que promova o repasse à FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON), CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73, em função do Convênio n. 003/SECEL-2012, do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente corrigidos, na forma disposta no Convênio ou em legislação específica versada à espécie, para o fim de compor o valor total, efetivamente devido, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão da contratação para a transmissão do evento conveniado (Arraial Flor do Maracujá-2012), montante este considerado adequado para fazer frente à execução do objeto do convênio retrorreferido, que, em razão da glosa, fica impedido de repassar o quantum de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), uma vez que tal quantia corresponde ao sobrepreço apurado durante a instrução, ora glosado, conforme o item II.IV.a, da parte dispositiva desta decisão;

V – DEIXO DE APLICAR MULTA aos responsáveis, nominados no item III, em razão do reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, conforme o item II.III, da fundamentação, com fulcro no art. 2º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO que, por sua vez, declara que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão sancionatória do TCE/RO, em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização;

VI – ALERTO que as questões relativas ao adimplemento do valor devido, nos termos do item IV, da parte dispositiva, em razão da glosa fixada, materialmente comprovada, deverão ser deliberadas e decididas em foro apropriado, haja vista que aos Tribunais de Contas não emerge competência para atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que, como é o caso, transcendem ao resguardo do interesse público;

VII – DETERMINO que o Departamento da 1ª Câmara, via expedição de ofício, remeta cópia desta decisão, incontinenti, independentemente do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, em razão do tramite do Processo n. 0804437-67.2020.0000, na forma regimental;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, à/ao:

VIII.a) Senhor EMANUEL NERI PIEDADE, CPF/MF sob o n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer;

VIII.b) Senhor EMANUEL ELENO MOURA RAMOS, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente da FEDERON;

VIII.c) Senhor SILFARNI DA SILVA GUEDES, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da FEDERON;

VIII.d) pessoa jurídica de direito privado denominada FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON), CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73;

VIII.e) advogados constituídos, os Senhores JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR, OAB/RO n. 656-A; DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB/RO n. 7.707; FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB/RO n. 9.265; ÉMERSON LIMA MACIEL, OAB/RO n. 9.263, LEONARDO LIMA CORDEIRO, OAB/SP n. 221.676; EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO, OAB/RO n. 4.643; JOSÉ EDUARDO PIRES ALVES, OAB/RO n. 6.171; MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB/RO n. 6.852; EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ, OAB/RO n. 4.389; LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA, OAB/RO n. 1.583; MARCOS ANTÔNIO METCHKO, OAB/RO n. 1.482; MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/RO n. 846; PAULO RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP n. 111.706 e OAB/RO n. 509A.

VIII.f) interessados, o Senhor JÓBSON BANDEIRA DOS SANTOS, CPF/MF sob o n. 642.199.762-72, Superintendente da SEJUCEL, e as empresas REDE MULHER DE TELEVISÃO, CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78, e RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA, CPNJ/MF n. 04.485.882/0001-83, via advogados constituídos;

IX – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

X – DÊ-SE CIÊNCIA, via expedição de ofício e faça anexar cópia da presente decisão, às autoridades infranominadas, ou quem lhes substituam ou sucedam, na forma do direito legislado, para que, por ocasião da materialização das futuras avenças, seja observado, pari passu, quanto à cotação de preços e consequente liberação de valores financeiros relativos aos convênios/contratos futuros, atente-se para atestar a capacidade técnica do ente convenente para a regular liquidação de despesas públicas e consequente prestação de contas, como medida profilática, para precaver eventuais danos ao erário:

X.a) ao Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, Controlador-Geral do Estado de Rondônia;

X.b) ao Senhor JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS, Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Rondônia;

X.c) ao Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado de Rondônia.

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento e adoção das providências pertinentes.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03005/20

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual do mês de outubro de 2020 e apuração do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de novembro de 2020

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Governador do Estado

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. ARRECADAÇÃO OUTUBRO DE 2020. ACÓRDÃO APL-TC 00383/20. ANÁLISE TÉCNICA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas em acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

DM 0238/2021-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de outubro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de novembro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.

2. Inicialmente, em análise ao relatório técnico^[1], foi proferida a DM 0230/2020-GCESS/TCER-RO^[2], nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de novembro de 2020, observando-se a distribuição a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$505.185.264,14)
Assembleia Legislativa	4,79%	24.198.374,15
Poder Judiciário	11,31%	57.136.453,37
Ministério Público	5,00%	25.259.263,21
Tribunal de Contas	2,56%	12.932.742,76
Defensoria Pública	1,39%	7.022.075,17

3. Naquela oportunidade, nos termos do item II, determinou-se à SGCE que adotasse providências para autuação de processo específico para apuração de responsabilidade pelo não cumprimento integral da determinação constante no item II da DM 0202/2020-GCESS/TCER-RO, proferida no processo n. 02770/20 – *acompanhamento da receita do Estado relativa à arrecadação do mês de setembro de 2020*.

4. Nos termos do item III reiterou-se a determinação constante no item II da DM 0202/2020-GCESS/TCER-RO (processo n. 02770/20) à Superintendência de Contabilidade para que adotasse providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 para a fonte de recursos 061, visando a maior transparência e eficácia do controle, sob pena da aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal;

5. No item IV, foi determinado à SEFIN que, imediatamente, após o cumprimento da decisão, encaminhasse os respectivos comprovantes de repasses e, na forma do item V, o Governador do Estado e à SEPOG foram alertados de que os valores recebidos por força do inciso II, do art. 5º, da LC 173/2020 permaneciam registrados incorretamente como recursos não vinculados, prejudicando, assim, a transparência, o planejamento orçamentário e a alocação eficiente de referidos recursos.

6. Após, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO[3], a DM 0230/2020-GCESS/TCE-RO foi submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do acórdão APL-TC 00383/20[4], *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de outubro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de novembro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática DM 0230/2020-GCESS (ID 966795), disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2235, de 18.11.2020, considerando-se como data de publicação o dia 19.11.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, **com efeito imediato**, ao Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado e ao Secretário de Estado Finanças, Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de novembro de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,79%	24.198.374,15
Poder Judiciário	11,31%	57.136.453,37
Ministério Público	5,00%	25.259.263,21
Tribunal de Contas	2,56%	12.932.742,76
Defensoria Pública	1,39%	7.022.075,17

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote providências para autuação de processo específico para apuração de responsabilidade pelo não cumprimento integral da determinação constante no item II da DM 0202/2020-GCESS/TCER-RO, prolatada nos autos do processo n. 02770/20;

III – **Reiterar**, com efeito imediato, a determinação constante no item II da DM 0202/2020-GCESS/TCER-RO, prolatada nos autos do processo n. 02770/20 à Superintendência de Contabilidade para que adote providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 para a fonte de recursos 061, visando a maior transparência e eficácia do controle, **sob pena da aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal**;

IV – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação;

V – **Alertar** o Governador do Estado e à SEPOG que os valores recebidos por força do art. 5º, II, da LC 173/2020 **permanecem registrados incorretamente** como recursos não vinculados, prejudicando a transparência, o planejamento orçamentário e a alocação eficiente destes recursos;

VI – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, **e em regime de urgência**, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação **não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão** será referendada, quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas.

VII – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens V e VI.

II – Declarar cumpridos os itens VI, VII e VIII da DM 0230/2020-GCESS/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de

Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiendo nova notificação.

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar conhecimento do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

[...]

7. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2267, de 8.1.2021, considerando-se como data de publicação o dia 11.1.2021 [5].

8. No relatório técnico de cumprimento de decisão, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX1 [6], preliminarmente, destacou que “o item V da DM 00230/2020-GCESS (ID 966795), foi cumprido, uma vez que foi reiterado, conforme consta no item II do Acórdão APL-TC 00385/20, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 02770/20”.

9. E portanto, o que demanda monitoramento de efetivo cumprimento é apenas o item I da DM 0230/2020-GCESS, referendada pelo acórdão APL-TC 00383/20. E, nesse sentido, destacou que a SEFIN, por meio do Ofício n. 07327/2020/SEFIN-ASTEC, de 24.11.2020 apresentou cópias das ordens bancárias e demais documentos comprobatórios dos repasses financeiros, juntados no ID 968904.

10. Concluiu, portanto, que dos documentos apresentados é possível constatar que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no item I do acórdão APL-TC 00383/20, propondo:

[...]

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, para sua apreciação, propondo:

- **CONSIDERAR CUMPRIDA**, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante no item I do Acórdão APL-TC 00383/20 (ID 979608); e
- **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental.

[...]

11. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014 [7], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

12. É o relatório. **DECIDO**.

13. Conforme relatado, trata-se do procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de outubro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de novembro de 2020.

14. Retornam os autos conclusos para verificação de cumprimento das determinações constantes na DM 0230/2020-GCESS/TCE-RO que fora referendada, nos termos do acórdão APL-TC 00383/20.

15. Pois bem. Como, prudentemente, atestou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX1, em cotejo aos documentos apresentados pela SEFIN com o que fora determinado, é possível extrair que os valores duodecimais relativos à arrecadação realizada no mês de outubro de 2020 foram devidamente repassados à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, na forma inicialmente determinada no item I da DM 0230/2020-GCESS/TCE-RO e, posteriormente referendado pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do acórdão APL-TC 00383/20.

16. Por sua vez, quanto aos itens II, III e V da DM 0230/2020-GCESS/TCE-RO – também referendados – igualmente foram atendidos, uma vez que conforme a DM 0231/2021-GCESS/TCE-RO, proferida no dia 18.10.2021, no processo 02770/20, constatou-se que o Poder Executivo editou a Lei n. 4.829/207 que foi aprovada pela Assembleia Legislativa, instituindo-se as respectivas fontes de receita.

17. O item da IV da DM 0230/2020-GCESS/TCE-RO também foi cumprido, tendo em vista que a SEFIN encaminhou a esta Corte de Contas os comprovantes dos repasses financeiros realizados.

18. Destaca-se ainda que, conforme o item II do acórdão APL-TC 00383/20 foram declarados cumpridos os itens VI, VII e VIII da DM 0230/2020-GCESS/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO.

19. Desta forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

- I. Considerar cumpridas as determinações consignadas nos itens I.I, I.II, I.III, I.IV e I.V do acórdão APL-TC 00383/20;
- II. Determinar seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público, na forma eletrônica;
- III. Determinar ao Departamento do Pleno que arquive este processo, após a adoção das providências necessárias;
- IV. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto
em substituição regimental

[1] ID 966469.

[2] ID 966795.

[3] Art. 4º Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[4] ID 979608.

[5] ID 987751.

[6] ID 1108722.

[7] [...]

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;
II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2338/2019
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Auditoria
ASSUNTO :Auditoria de Conformidade na prestação de serviços médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, prestado pela COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. ME - Processo Administrativo n. 01-1712.07163-0000/2015 (Contrato n. 114/PGE-2017)

JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS :Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, no período de 6.8.2015 a 31.5.2016; 6.10.2016 a 5.4.2018
Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20
Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, no período de 31.5 a 6.10.2016; 16.4.2018 a 3.1.2019
Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1.1.2019
Armando Gonçalves Vieira Filho, CPF n. 921.931.881-49
Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde, no período de 3.2.2016 a 3.1.2019
Mirlene Moraes de Souza, CPF n. 220.197.232-04
Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde GRECSS-SESAU, no período de 1.8.2015 a 3.1.2019
Eliane de Quevedo, CPF n. 052.469.299-81
Médica - Fiscal Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP Portaria n. 837/GAB/SESAU/2016, no período de 5.7.2016 a 2019
Maria do Socorro Rodrigues da Silva, CPF n. 386.257.412-15
Assessora Especial – ASTEC/SESAU, no período de 17.10.2013 a 27.7.2015 e Assessora Técnico de Saúde – ASTEC/SESAU 3.8.2015 a 9.12.2015
Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior, CPF 518.411.772-53, Gerente de Pesquisas e Análises de Preços/SUPEL, no período de 4.8.2015 a 31.12.2018 e Gerente de Análise Processual, Redação e Divulgação/SUPEL, a partir de 1º.1.2019
Jaqueline Teixeira Temo, CPF n. 839.976.282-20

Gerente de Compras - GECOMP/SESAU/RO, no período de 7.8.2015 a 3.1.2019
 Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
 Superintendente da SUPEL, a partir de 3.8.2015
 Bruna Alves da Costa, CPF n. 013.568.032-88
 (Assinou os relatórios de Controles e avaliações da CREGSS, a partir de maio/2019)
 José Alves de Lima Filho, CPF n. 135.577.424-15
 Fiscal de Contrato Suplente no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro HBAP – Portaria n. 837/GAB/SESAU/2016 – Médico, no período de 5.7.2016 a 15.12.2017
 Neila Gracieli Zaffari de Lima, CPF n. 854.890.262-00
 Fiscal Suplente Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP Portaria 411/GAB SESAU de 28.9.2017 – Médica, no período de 28.9.2017 a 11.10.2018
 Marcos Wendel Berlamino, CPF n. 887.268.606-78
 Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP Portaria 411/GAB/SESAU de 15.04.2015, excluído pela Portaria 1819/2018 – Médico no período de 6.4.2015 a 23.3.2018
 Raphael de Melo Santana, CPF n. 091.010.677-02
 Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP Portaria n. 2012/GAB/SESAU e Portaria 1819/SESAU/SC/2018 Médico, no período de 15.12.2017 até maio/2019
 Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82
 Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP Portaria n. 956/GAB/SESAU/SC/2018 – Médico, no período de 30.04.2018 até maio/2019
 Luiz Teixeira Pinto Neto, CPF n. 017.694.503-27
 Médico Estatutário cumulado com Empregado da COT 18.8.2017 a jun./2019
 L'u Nogueira Cabral, CPF n. 775.501.882-20
 Médico Estatutário cumulado com Empregado da COT no período de 18.8.2017 a jun./2019
 Daniel Ribeiro Mesquita, CPF n. 029.467.117-06
 Médico Estatutário cumulado com Empregado da COT no período de 15.8.2017 a jun./2019
 Francisco Roberto Tavares da Silva, CPF n. 076.211.162-34
 Técnico em Contabilidade, no período de 13.4.2016 a 21.7.2017
 Marcela Rodrigues da Silva, CPF n. 706.482.632-15
 Técnica em Enfermagem, no período de 13.4.2016 até 21.7.2017
 Carlos Eduardo Santos Lira, CPF n. 167.453.532-57
 Fiscal - Agente Atividades Administrativas, no período de 13.4.2016 até 21.8.2017
 Antônio Carlos Barbosa Pereira, CPF n. 113.496.972-49
 Agente Administrativo Membro Comissão de Acompanhamento e Certificação de Materiais e Serviços – Policlínica Oswaldo Cruz – POC, no período de 21.7.2017 a 2019
 Francisco de Oliveira, CPF n. 859.966.292-91
 Fiscal de Contrato na Policlínica Oswaldo Cruz, Portaria 1192/GAB/SESAU, excluído pela Portaria 368/2019/SESAU/CRH e Membro de Comissão de Acompanhamento e Certificação de Serviços na Policlínica Oswaldo Cruz – POC–Portaria 140/SESAU-SC/2019 – Agente
 Atividade Administrativa, desde de 31.7.2017
 Nailson Soares Campos, CPF n. 438.160.612-49
 Fiscal de Contrato da Policlínica Oswaldo Cruz – POC – Portaria 1352/GAB/SESAU, Agente Atividade Administrativa (desde 01.09.2017)
 Paulo Serrati, CPF n. 113.266.202-82
 Fiscal de Ponto dos Médicos da COT na Policlínica Oswaldo Cruz, Portaria 140/SESAU-SC/2019, Servidor Federal a disposição, Aux. Op. Serv. Diversos, a partir de 2.1.2019
 Patrício Paulino de Medeiros, CPF n. 420.818.902-91
 Agente Administrativo, a partir de 1º.2.2019
 Charles da Cunha, CPF n. 682.262.252-72
 Gerente de Enfermagem Membro Comissão de Acompanhamento e Certificação de Materiais e Serviços Policlínica Oswaldo Cruz – POC, a partir de 2.1.2019

RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0162/2021-GCBAA

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. AUDITORIA CONFORMIDADE. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUNTADAS DE PEÇAS DEFENSIVAS. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SIGILO. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIII E LX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ARTIGO 247-A, § 1º, INCISO III DO RITCE-RO.

1. Juntadas de peças defensivas e demais documentos pelos interessados.
2. Pedido de decretação de sigilo, em decorrência de apresentação de documento que contém nomes de pacientes atendidos pelo Estado.
3. Deferimento do pedido de sigilo pleiteado pela Unidade Técnica, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIII e LX da Constituição Federal, c/c o artigo 247-A, § 1º, inciso III, do RITCE-RO.

Trata-se de Auditoria de Conformidade, realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, tendo como objetivo a avaliação do cumprimento das normas aplicáveis ao contrato e execução de serviço médico complementar de ortopedia de média e alta complexidade, Processo Administrativo n. 01.1712.07163-2015 – Contrato n. 114/PGE-2017, com foco na liquidação e pagamento da despesa, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o período de abril/2019 a março/2020 (Proposta de Fiscalização n. 10/CCONF/2019).

2. Na análise preliminar, o Corpo Técnico concluiu, via Relatório (ID 839323), pela presença de várias irregularidades na contratação em epígrafe, nos exercícios de 2017/2019, prestados pela Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. ME – COT, as quais ensejavam a realização de audiências dos responsáveis.
3. Corroborando com o encaminhamento técnico, proferi a Decisão Monocrática DM-0301/2019-GCBAA (ID 844210).
4. Devidamente cientificados do referido *decisum*, todos os jurisdicionados carregaram defesa aos autos.
5. Ato contínuo, o feito fora remetido à Secretaria Geral de Controle Externo, visando exame por parte da Unidade Técnica, que propôs, via Relatório (ID 1113378), a decretação de sigilo processual, em virtude de que há documentos nos autos com identificação de pacientes, exclusão de jurisdicionados do rol de responsáveis, aplicação/abstenção de multa pecuniária, determinação ao atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, que adote medidas administrativas objetivando o ressarcimento dos recursos pagos indevidamente, ou, alternativamente, sejam convertidos os autos em Tomada de Contas Especial com as citações pertinentes (item 4 – proposta de encaminhamento).
6. É o necessário a relatar, passo a decidir.
7. Compulsando os autos, verifica-se que fora empreendida análise pelo Corpo Instrutivo nas defesas apresentadas pelos jurisdicionados descritos na Decisão Monocrática DM-0301/2019-GCBAA (ID 844210).
8. De plano, consigno que, nesta quadra, deliberarei especificamente sobre o pedido de decretação de sigilo formulado pela Unidade Técnica, já que os autos ainda não foram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, e que, por sua vez, poderá registrar eventuais considerações a serem apreciadas por esta Relatoria.
9. Com efeito, sobre a necessidade de decretação de sigilo, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa assim destacou, *in verbis*:

[...]

14. Ademais, importante pontuar que anexa à defesa apresentada pelos Senhores Williames Pimentel e Luis Eduardo Maiorquini consta relatórios, informações sobre pacientes com respectivos diagnósticos e procedimento realizados (ID 872020). Em razão disso, e em atenção ao disposto no art. 247-A, §1º, III do Regimento Interno, será proposto a decretação de sigilo aos autos.

[...]

294. Ademais, pelos mesmos motivos descritos no parágrafo 14 será proposto sigilo dos autos.

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

465. Por todo o exposto, propõe-se ao relator a adoção das seguintes providências:

4.1. Decretar o sigilo processual para restringir o acesso a documentos que contêm a identificação de pacientes, com fulcro **art. 247-A, §1º, III** do Regimento Interno;

[...]

10. Analisado o teor do documento protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 1828/2020 (IDs 872019 e 872020), de fato, nota-se na planilha apresentada em sede de defesa, pelos Senhores Williames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquin, a especificação de vários procedimentos realizados com a respectiva identificação dos pacientes, o que demanda por parte deste Tribunal de Contas a decretação de sigilo de tais documentos contendo as informações desses atendimentos médicos, preservando-se, assim, os dados de caráter pessoal e íntimos.

11. A par da decretação de sigilo, o Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe, *in litteris*:

Art. 247-A. Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos **são públicos e considerados de interesse coletivo.** (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

§ 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, **dependerá de decisão fundamentada do Relator**, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, **restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses:** (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[...]

III - informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[...] (destacou-se)

12. Dessarte, é indene de dúvidas que os atos administrativos devem ser publicados. No entanto, considerando-se que nenhum princípio é absoluto, há exceções, caso em que não se aplica o princípio da publicidade, devendo a ato ser revestido de sigilo, visando assegurar/resguardar o direito do cidadão.

13. Nesse caso, verifica-se, em primeiro plano, que se revela legítimo o pedido realizado pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, a fim de que seja decretado o sigilo^[1] das informações contidas no documento protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 1828/2020 (IDs 872019 e 872020).

14. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR a decretação de sigilo pleiteada pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, por meio do Relatório Técnico (ID 1113378), em relação ao documento protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 1828/2020 (IDs 872019 e 872020), com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIII e LX da Carta Constitucional c/c o art. 247-A, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – DETERMINAR ao Departamento de Gestão da Documentação, que proceda a atribuição de sigilo, conforme exposto no item I desta Decisão.

III – APÓS, encaminhe-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para que:

3.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

3.2. Remeta o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação na forma regimental.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator
Matrícula 479

[1] Em semelhante esteira, este Relator já deliberou nos processos n.s 816/2021 (Decisão Monocrática DM- 0059/2021-GCBAA) e 604/2020 (DM-0184/2020-GCBAA), pela decretação de sigilo parcial dos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :809/21-TCE-RO
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Fiscalização no Centro de Ressocialização de Ariquemes
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Justiça
INTERESSADOS :Ministério Público do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito
 Secretário de Estado da Justiça
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÕES.

DM-0163/2021-GCBAA

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRARI), autuado após comunicação do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre as violações de direitos fundamentais dos reeducandos.

2. Dada a relevância do caso concreto, esta relatoria esteve na unidade prisional (CRARI) nos dias 29 e 30 de julho do corrente (SEI 4767/2021), juntamente com os Promotores de Justiça de Ariquemes, Dr. TIAGO LOPES NUNES e DRª. LAILA DE OLIVEIRA CUNHA NUNES, com o fim de verificar as condições gerais da estrutura predial, superlotação, condições de higiene, cumprimento das exigências insertas da LEP no tocante a segregação e ressocialização, tratamento condizente com a dignidade da pessoa e ainda eventuais violações de direitos fundamentais dos reeducandos, não sem antes ter

determinado ao Corpo Técnico, após pedido à Presidência desta Corte, fosse realizada fiscalização *in loco*, a qual foi devidamente efetuada, consoante se observa do teor contido no Relatório de Inspeção (ID 1113640).

3. Ato contínuo, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, por meio do ofício n. 17075/2021/PGE-GAB (ID 1112655) propôs a formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), excerto *in verbis*:

(...)

Desta forma, diante do permissivo legal disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 4657/1942(LINDB), o Estado de Rondônia propõe a confecção de um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG entre todos os interessados, de maneira a possibilitar a resolução mais célere para as problemáticas enfrentadas no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRARI).

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Amparado no artigo 4º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, entendo razoável, nesta fase processual, o deferimento da proposição da Procuradoria Geral do Estado, em firmar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firme em precedentes desta Corte de Contas, para regularizar os atos tratados *in casu*.

6. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – DEFERIR, conforme pedido da PGE, nos termos do artigo 4º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, a realização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), contemplando os apontamentos que dos autos consta, tanto do Ministério Público do Estado de Rondônia, quanto da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

II – DETERMINAR a Assistência deste Gabinete que verifique possível agenda mais próxima para realização de reunião entre esta Relatoria, o Ministério Público de Contas, o Ministério Público do Estado de Rondônia, a Procuradoria Geral do Estado, a Defensoria Pública e a Secretaria de Estado da Justiça, nesse desiderato.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

4.1 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – Remeta cópia desta Decisão aos interessados;

4.3 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.4 – Após, dada a relevância da matéria tratada, havendo ou não a entabulação do TAG proposto, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.623/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADES : Secretaria de Estado da Administração – SEAD;
Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
INTERESSADOS : Sílvio Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas;
José Carlos Gomes da Rocha, CPF n. 806.654.547-91, Corregedor-Geral da Administração;
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado de Rondônia;
Jonas Otaciano Martins, CPF n. 203.245.702-44, servidor público.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0194/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.
2. Situações que prejudiquem o erário, ensejam a expedição de determinação aos órgãos envolvidos para adotarem medidas cabíveis de ressarcimento e prevenção.
3. Determinações. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da remessa, a este Tribunal de Contas, do Ofício n. 2.011/2021/SEGEP-CAR (ID n. 1075441), da lavra do **Senhor PHILIPPE RODRIGUES MENEZES**, Corregedor-Geral da Administração-CGA/SEGEP, por meio do qual informou a prática de supostos atos danosos ao erário estadual, decorrente de pagamentos pecuniários, em tese irregulares, ao **Senhor JONAS OTACIANO MARTINS**, servidor efetivo, lotado na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

2. A SEGEP, por meio da Corregedoria-Geral da Administração, representada pelo Corregedor-Geral, **Senhor PHILIPPE RODRIGUES MENEZES**, encaminhou cópia do Processo Administrativo Disciplinar n. 006/SEGEP/2019 (SEI n. 0031.307013/2020-11), que apurou as condutas e responsabilidades da **Senhora ADRIANA GOMES DA SILVA**, auxiliar operacional de serviços diversos, e do **Senhor MICHAEL SARAIVA RODRIGUES**, diretor executivo, lotados na SEGEP/RO, que teriam, em tese, cometido o ilícito administrativo tipificado nos arts. 154, incisos I e IV, e 170, incisos IV e X, da Lei Complementar n. 68, de 1992, uma vez que, como responsáveis pela conferência da folha de pagamento do Poder Executivo do Estado de Rondônia, não teriam detectado irregularidades nos vencimentos do **Senhor JONAS OTACIANO MARTINS**.

3. Após regular instrução do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 006/SEGEP/2019, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO) manifestou-se, no feito, por meio do Parecer n. 169/2020/PGE-PCDS (ID n. 1078124), opinando, nessa assentada, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado do Estado de Rondônia, que foi acolhida pelo Governador, **MARCOS JOSÉ DOS SANTOS ROCHA**, mediante a Nota Técnica n. 17/2021/GOV-NPAD (ID n. 10783616).

4. Assim, o Corregedor-Geral de Administração (CGA/SEGEP), **Senhor PHILIPPE RODRIGUES MENEZES**, encaminhou cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar n. 006/SEGEP/2019, requerendo, em suma:

Em cumprimento ao Parecer nº 169/2020/PGE-PCDS, (0013570762) e Nota Técnica Nº 17/2021/GOV-NPAD, (0015962309), encaminhamos a Vossa Excelência cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar - Nº PAD - 006/SEGEP/2019, em relação ao servidor Jonas Otaciano Martins, para as providências, considerando que os fatos tratam-se de possível dano ao erário" (ID n. 1075441).

5. Encaminhado os autos do Procedimento Apuratório Preliminar, em questão, para o **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, este declinou da competência para processar o presente feito, nos seguintes moldes (1081401), *in verbis*:

6. A matéria deste Procedimento Apuratório, já foi objeto de manifestação por parte do Exmo. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio da DM 296/2016/GWCSC, proferida em sede da Documentação de nº 04637/14. Ademais, ainda que o servidor Jonas Otaciano Martins tenha exercido sua função junto à SESAU, fato que vincularia os autos à Relatoria deste Conselheiro, os atos pelos quais decorrem as possíveis irregularidades são de responsabilidade dos gestores da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, a partir de 2014, cuja relatoria não está afeta a este Conselheiro. 7. Posto isto, guardada a regra regimental, torna-se necessária a redistribuição processual ao relator competente, medida que impõe o envio dos autos a esse Departamento.

6. Em razão disso, os autos do Procedimento Apuratório Preliminar foram redistribuídos ao relator da matéria, consoante Certidão de Distribuição de ID n. 1081436.

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após empreender pertinente análise técnica, manifestou-se por meio do Relatório Técnico, acostado no ID n. 1078707, às fls. ns. 310 a 322, na seguinte forma, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. **Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle**, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Arquivar os presentes autos, que tratam do Processo Administrativo Disciplinar n. 006/PAD/SEGEP/2019, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

b) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Cel. BM Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. 612.829.010-87, ao Corregedor-Geral da Administração, José Carlos Gomes da Rocha – CPF n. 806.654.547-91, ao Procurador Geral do Estado, Maxwell Mota de Andrade - CPF n. 724.152.742-91, bem como ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87, que adotem medidas visando à continuidade do recolhimento das parcelas devidas pelo servidor Jonas Otaciano Martins (CPF n. 203.245.702-44), transposto para os quadros federais no ano de 2017, visando à quitação do débito apurado na Sindicância Administrativa Investigativa nº 065/2014/4ªCSPAD-SEARH, levando-se em consideração o contido nos parágrafos 33 a 39 deste Relatório;

c) Determinar seja comprovado à esta Corte a adoção das medidas pertinentes ao narrado na letra “b”;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. (Destacou-se)

8. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0243/2021-GPYFM (ID n. 1078707), da lavra da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em síntese, convergiu, integralmente, com a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

9. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1061463) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1075738).

12. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

13. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

14. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

15. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do PAP *sub examine*, para, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

16. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação, ora em cotejo, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1078707, às fls. ns. 310 a 322, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019). 25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 47 conforme demonstrativo anexado presente Relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme exposto na Conclusão deste Relatório. (Destacou-se)

17. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, em atenção aos princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.

18. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciado a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos afeto à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

19. Por tudo o que evidenciado nos autos do PAP, em análise, há que ser acolhida, também, a pretensão formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, pelos seus próprios fundamentos, para o fim de ser determinado aos gestores públicos do Governo do Estado de Rondônia, dentro de suas atribuições funcionais, que adotem as medidas administrativas cabíveis visando o ressarcimento ao erário, de acordo com o que foi apurado na Sindicância Administrativa Investigativa n. 065/2014/4ªCSPAD-SEARH e no Processo Administrativo Disciplinar n. 006/SEGEP/2019, bem como envidem esforços para a prevenção da reincidência das falhas identificadas nos autos dos aludidos procedimentos disciplinares.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pela tríade do Risco, da Relevância e da Materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019;

II – DETERMINAR ao Senhor SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ao **Senhor JOSÉ CARLOS GOMES DA ROCHA**, CPF n. 806.654.547-91, Corregedor-Geral da Administração, e ao **Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhes substituir, na forma do direito legislado, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as medidas administrativas visando o ressarcimento ao erário pelos pagamentos feitos, de forma indevida, ao **Senhor JONAS OTACIANO MARTINS**, CPF n. 203.245.702-44, servidor transferido para o quadro de agentes públicos federais, no ano de 2017, com vistas a plena quitação do débito apurado na Sindicância Administrativa Investigativa n. 065/2014/4ªCSPAD-SEARH e no Processo Administrativo Disciplinar n. 006/SEGEP/2019;

III – ORDENAR aos jurisdicionados elencados no item II deste *decisum*, que, após a conclusão da obrigação de fazer, alhures constituída, comprove, a este Tribunal, as medidas adotadas e os resultados obtidos, inclusive, se for o caso, em última medida, com a instauração do excepcionalíssimo procedimento de Tomada de Contas Especial, na forma do direito legislado;

IV – ALERTAR ao Senhor SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem vier a lhe substituir, na forma do direito legislado, que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as medidas administrativas necessárias à prevenção da reincidência das falhas verificadas nos autos da Sindicância Administrativa Investigativa n. 065/2014/4ªCSPAD-SEARH e do Processo Administrativo Disciplinar n. 006/SEGEP/2019;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor da presente Decisão aos responsáveis indicados em linhas subsequentes, na forma do direito legislado:

- a) ao **Senhor SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA**, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, **via ofício**;
- b) ao **Senhor JOSÉ CARLOS GOMES DA ROCHA**, CPF n. 806.654.547-91, Corregedor-Geral da Administração, **via ofício**;
- c) ao **Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, **via ofício**;
- d) ao **Senhor JONAS OTACIANO MARTINS**, CPF n. 203.245.702-44, **via DOeTCE-RO**;
- e) à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;
- f) ao Ministério Público de Contas (MPC), **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

VI – AUTORIZAR, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Procedimento Apuratório Preliminar;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário, bem como proceda ao encaminhando de cópia do Relatório Técnico (ID n. 1078707) e do Parecer Ministerial (ID n. 1107380) aos jurisdicionados elencados nas alíneas "a", "b" e "c" do item V deste *decisum*.

Porto Velho, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

Poder Legislativo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01557/2021

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Theobroma

ASSUNTO: Suposta ilegalidade no Edital de Pregão Presencial nº 015/2021/PMT (Processo Administrativo nº 052/2021), visando contratação de serviços especializados na área contábil, orçamentaria, financeira e gerencial de contabilidade pública

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia - 3ª Promotoria de Justiça de Jaru

RESPONSÁVEL: José Carlos Marques Siqueira - CPF nº 514.013.041-68

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0188/2021/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E GERENCIAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de Representação^[1], com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, subscrita pelo Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho, sobre possível irregularidade na realização de licitação Pregão Presencial nº 015/2021/PMT, visando à contratação de serviços especializados na área contábil, orçamentário, financeiro e gerencial de contabilidade pública, para atender a Câmara Municipal de Theobroma/RO.

2. Submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo opinou pelo processamento destes autos como Representação, nos termos do Relatório ID=1068941, cuja sugestão foi acolhida nos moldes da Decisão Monocrática nº 0136/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1070425).

2.1. Ressalta-se que o valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$45.900,00 e a sessão de abertura do certame estava prevista para ocorrer no dia 24.5.2021 (às 08h:30min), porém, esta relatoria, após consulta ao site da Prefeitura do Município de Theobroma, constatou que o certame em questão encontra-se suspenso, conforme aviso publicado na página <https://www.theobroma.ro.gov.br/aviso-de-suspensao-licitacao>^[2].

3. Em derradeira análise, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX-07, nos termos do relatório constante no ID=1113695, apresentou proposta de encaminhamento pela procedência, em tese, da representação, seguido da audiência dos agentes responsáveis, *in verbis*:

(...)

5. CONCLUSÃO

32. Encerrada a presente análise técnica que objetivou apurar a existência de irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 015/2021/PMT deflagrado pela Câmara Municipal de Theobroma, **conclui-se pela procedência**, em tese, da representação, tendo em vista a existência da seguinte irregularidade de responsabilidade do agente abaixo discriminado.

6.1. De responsabilidade do Senhor José Carlos Marques Siqueira, presidente da Câmara Municipal de Theobroma, inscrito no CPF n. 514.013.041-68, por:

a) deflagar o Pregão Presencial n. 015/2021/PMT, para contratação de serviços especializados profissionais na área contábil, orçamentária, financeira e gerencial de contabilidade pública, que deveriam ser executados por servidor efetivo, investido por meio de concurso público, em afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, conforme analisado no item 4 deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

7.1. considerar a representação, em tese, **procedente**;

7.2. **determinar** a audiência do Senhor José Carlos Marques Siqueira presidente da Câmara Municipal de Theobroma, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno), para que, no prazo legal, apresente, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

7.3. **determinar** ao Senhor José Carlos Marques Siqueira, presidente da Câmara Municipal de Theobroma, que **mantenha suspenso o Pregão Presencial n. 015/2021/PMT** até ulterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais.

É o resumo dos fatos.

4. Em sede de juízo prévio, nos termos da DM nº 0136/2021/GCFCS/TCE-RO, acolhi o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1068941) e, por estar presentes os requisitos de admissibilidade e seletividade, determinei o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP como Representação, nos termos do art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019.

5. Pois bem. Por meio do Relatório Técnico (ID=1113695), a Unidade Técnica concluiu pela existência de irregularidade relacionada à abertura do Pregão Presencial n. 015/2021/PMT, objetivando à “contratação de serviços especializados na área contábil, orçamentária, financeira e gerencial de contabilidade pública, os quais deveriam ser executados por servidor efetivo (art. 37, inc. II, da CRFB/88)”, pugnano pela audiência do responsável, em observância à ampla defesa e ao contraditório.

6. Posto isso, comungo com a conclusão da CECEX-07 e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, fundamentado no devido processo legal, com a notificação do responsável, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresente suas razões de justificativas em face da impropriedade indicada na conclusão do Relatório Técnico (ID=1113695).

7. Diante do exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico (ID=1113695), bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

I - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** do responsável abaixo discriminado, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que apresente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, defesa em relação ao apontamento contido no Relatório Técnico (ID=1113695), a saber:

6.1. De responsabilidade do Senhor José Carlos Marques Siqueira, presidente da Câmara Municipal de Theobroma, inscrito no CPF n. 514.013.041-68, por:

a) deflagar o Pregão Presencial n. 015/2021/PMT, para contratação de serviços especializados profissionais na área contábil, orçamentária, financeira e gerencial de contabilidade pública, que deveriam ser executados por servidor efetivo, investido por meio de concurso público, em afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

II – Determinar ao Senhor **José Carlos Marques Siqueira** - Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF nº 514.013.041-68), ou a quem lhe venha substituir, que, *ad cautelam*, mantenha suspenso o Pregão Presencial n. 015/2021/PMT, **até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **dê ciência** ao responsável citado nos itens I e II, encaminhando-lhe, por meio eletrônico, cópia do Relatório Técnico (ID=1113695) e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item I, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) **Advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) **Ao término do prazo** estipulado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Coordenadoria Especializada, realize a análise técnica conclusiva, após, sejam remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] ID=1068448.

[2] Tópico 7 da DM nº 0136/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1070425).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1367/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Lourdes Ramos Silva – Genitora.
 CPF n. 090.939.822-49.
INSTITUIDOR: James da Silva Taveira.
 CPF n. 576.928.232-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (genitora). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática. 7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalícia, à Senhora **Maria Lourdes Ramos Silva (genitora)**, inscrita no CPF n. 090.939.822-49, beneficiária do instituidor **James da Silva Taveira**, falecido em 19.12.2013, inscrito no CPF n. 576.928.232-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 01, matrícula n. 300118088, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 142, de 4.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 20.12.2017 (ID=1054849), posteriormente retificado pela Errata (ID=1054852), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5, de 11.1.2021, com fundamento nos termos do art. 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o III do artigo 10, II do artigo 30, com o § 1º do artigo 31, com a alínea "b", I e § 3º do artigo 32, com o I do artigo 34 e com artigo 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 504/2009, em conformidade com a sentença judicial, proferida nos autos n. 7001243-23.2014.8.22.0601, que tramitou perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 24.4.2017.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1057127, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, com reajuste pelo RGPS, objeto dos presentes autos, foi fundamentado nos termos do art. 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o III, do artigo 10, II, do artigo 30, com o § 1º do artigo 31, com a alínea "b", I e § 3º, do artigo 32, com o I, do artigo 34 e com artigo 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 504/2009.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 19.12.2013, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1054850), aliado à comprovação da condição de beneficiária da senhora **Maria Lourdes Ramos Silva (genitora)** por meio de Certidão de Nascimento e sentença judicial proferida nos autos de n. 7001243-23.2014.8.22.0601 - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho (ID=1054849).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1054851).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Despacho (ID=1054821) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalícia, à Senhora **Maria Lourdes Ramos Silva (genitora)**, inscrita no CPF n. 090.939.822-49, beneficiária do instituidor **James da Silva Taveira**, falecido em 19.12.2013, inscrito no CPF n. 576.928.232-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 01, matrícula n. 300118088, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 142, de 4.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 20.12.2017, retificado pela Errata, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5, de 11.1.2021, com fundamento nos termos do art. 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o III, do artigo 10, II do artigo 30, com o § 1º do artigo 31, com a alínea "b", I e § 3º do artigo 32, com o I do artigo 34 e com artigo 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 504/2009, em conformidade com a sentença judicial, proferida nos autos n. 7001243-23.2014.8.22.0601, que tramitou perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 24.4.2017;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 19 de outubro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1507/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Luan Bassalo Campos Gonzalez – Filho.
CPF n. 184.705.467-67.
INSTITUIDORA: Laudicéia Bezerra Siqueira Campos.
CPF n. 525.298.272-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Temporária. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (filho). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática. 7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0143/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário em favor de **Luan Bassalo Campos Gonzales** (filho), inscrito no CPF n. 184.705.467-67, menor representado por sua guardiã Rosilda de Castro Bezerra, inscrita no CPF sob o n. 084.505.012-53, beneficiária da instituidora **Laudicéia Bezerra Siqueira Campos**, inscrita no CPF n. 525.298.272-49, falecida em 3.6.2020, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 1, Matrícula n. 300137126, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 15 de 27.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021 (ID=1065949), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", § 1º; 34, I a III, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1069359, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, com reajuste pelo RGPS, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", § 1º; 34, I a III, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 3.6.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1065950), aliado à comprovação da condição de beneficiário de Luan Bassalo Campos Gonzales (filho), comprovado por meio de Certidão de Nascimento (ID=1065949).
9. Nota-se que foi mencionado erroneamente na fundamentação do Ato Concessório o inciso I do art. 40, §7º da CF/88, bem como o inciso I do art. 30 da Lei n. 432/08 que dispõe sobre servidor aposentado na data do óbito quando, na verdade, o servidor estava em atividade na data do óbito. Contudo, a mencionada falha configura equívoco de caráter meramente formal.
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1065951).
11. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Despacho (ID=1069359) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário em favor de **Luan Bassalo Campos Gonzales (filho)**, inscrito no CPF n. 184.705.467-67, menor representado por sua guardiã **Rosilda de Castro Bezerra**, inscrita no CPF sob o n. 084.505.012-53, beneficiária da instituidora **Laudicéia Bezerra Siqueira Campos**, falecida em 3.6.2020, inscrita no CPF n. 525.298.272-49, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 1, Matrícula n. 300137126, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 15 de 27.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", § 1º; 34, I a III, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 19 de outubro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1504/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Mariana Dias da Silva
CPF n. 283.923.022-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0144/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Mariana Dias da Silva**, inscrita no CPF n. 283.923.022-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018956, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 486, de 17.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125 de 30.6.2020 (ID=1065919), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1069358, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 30 anos, 10 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID= 1065922) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1067861).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1065925).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Mariana Dias da Silva**, inscrita no CPF n. 283.923.022-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300018956, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 486, de 17.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125 de 30.6.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 19 de outubro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00633/21

PROCESSO: 01555/21–TCE/RO (anexo ao Processo n. 03196/18-TCE/RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2/TC 00778/20 – 2ª Câmara, proferido no Processo n. 03196/18-TCE/RO.

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADO: Jesuíno Silva Boabaid (CPF: 672.755.672-53), Recorrente.

ADVOGADOS: Estebanez Martins Advogados Associados, OAB/RO 05/2012;

Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3.208;

Daniele Meira Couto, OAB/RO 2.400;

Ketlen Keity Gois Pettenon, OAB/RO 6.028;

Lidiane Pereira Arakaki, OAB/RO 6.875;

Taina Kauani Carrazone, OAB/RO 8.541;

Juliane Gomes Louzada, OAB/RO 9.396;

Mayclin Melo de Souza, OAB/RO 8.060.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. “RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO”. FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. ATO DE PESSOAL. SERVIDOR MILITAR. DIPLOMAÇÃO EM CARGO ELETIVO. EXIGÊNCIA DE MAIS DE 10 ANOS DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO DE RESERVA REMUNERADA.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas e/ou formalismo moderado, compete receber o “Recurso de Reconsideração” como Pedido de Reexame, por ser este o instrumento adequado ao enfrentamento de decisões proferidas em atos de pessoal. Nesses casos, o feito deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno.

2. O ato concessório de reserva remunerada – quando o militar contabiliza menos de 10 (dez) anos – deve ser considerado ilegal, com a negativa do registro junto ao Tribunal de Contas, por não atender ao disposto no art. 14, §8º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

3. É vedada a contagem do período relativo à punição anistiada pela Lei Estadual n. 3.699/16, como tempo de serviço militar para efeitos de concessão de Reserva Remunerada, na forma do art. 14, §8º, II, da CRFB (Precedentes: Superior Tribunal de Justiça (STJ): AgRg no REsp 1235190/DF; AgRg no AREsp 365364/PE).

4. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Jesuíno Silva Boabaid (CPF: 672.755.672-53), SD PM - RE 100069393, representado por seus advogados constituídos, em face do Acórdão AC2 00778/20 – 2ª Câmara, proferido no Processo n. 03196/18-TCE/RO, em que se considerou ilegal o ato concessório de reserva remunerada emitido em favor do referido servidor militar, com a negativa do registro junto a esta Corte de Contas, com determinações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para a anulação do feito e a suspensão do pagamento dos proventos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Jesuíno Silva Boabaid (CPF: 672.755.672-53), SD PM - RE 100069393, em face do Acórdão AC2 00778/20 – 2ª Câmara, proferido no Processo n. 03196/18-TCE/RO, em que se considerou ilegal o ato concessório de reserva remunerada emitido em favor do referido servidor militar, com a negativa do registro junto a esta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno;

II – No mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação do Acórdão AC2 00778/20 – 2ª Câmara, mantendo-se os seus exatos termos;

III – Intimar do teor desta decisão o recorrente, Senhor Jesuíno Silva Boabaid (CPF: 672.755.672-53); o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON); a Polícia Militar do Estado de Rondônia; e, ainda, os advogados constituídos, Estebanez Martins Advogados Associados, OAB/RO 05/2012; Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3.208; Daniele Meira Couto, OAB/RO 2.400; Kettlen Keity Gois Pettenon, OAB/RO 6.028; Lidiane Pereira Arakaki, OAB/RO 6.875; Taina Kauani Carrazone, OAB/RO 8.541; Juliane Gomes Louzada, OAB/RO 9.396; e, Mayclin Melo de Souza, OAB/RO 8.060, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivar estes autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01765/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
INTERESSADO (A): Maria do Socorro Araújo Figueiredo - CPF nº 424.369.584-91
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade.
2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- 3 Sem paridade.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0191/2021-GABFJFS

1. Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, Decreto de 2.4.2008 (ID 1079831)^[1], publicado no DOE Edição nº 1048 de 30.7.2008, que concede aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pelas médias (RGPS), sem paridade, em favor da servidora Maria do Socorro Araújo Figueiredo, CPF nº 424.369.584-91, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, referência 13, matrícula nº 300007312, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da CF, c/c art.23, incisos e parágrafos, e arts. 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1084505), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[2].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários-mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos^[4] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição^[5], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com mais de 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB^[6].
8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do no art. 40, § 1º, III, "b" da CF, c/c art.23, incisos e parágrafos, e arts. 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, ato concessório de aposentadoria, Decreto de 2.4.2008, publicado no DOE edição nº 1048 de 30.7.2008 (ato retificado, publicado no DOE edição 1852, de 9.11.2011, p. 17, ID 1079834), fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b" da CF, c/c art.23, incisos e parágrafos, e arts. 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias (RGPS), sem paridade, em favor da servidora Maria do Socorro Araújo Figueiredo, CPF nº 424.369.584-91, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, referência 13, matrícula nº 300007312, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Ato retificado para fazer constar a fundamentação no art. 40, § 1º, III, "b" da CF, c/c art.23, incisos e parágrafos, e arts. 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008, publicado no DOE Edição 1852, de 9.11.2011 (p. 17, ID 1079834).

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários-mínimos.

[4] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

[5] Planilha de Proventos (ID 1079833).

[6] ID 1084048.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01771/2021  – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Clóvis Antônio Estevam - CPF nº 069.819.088-24
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Cônjuge da instituidora.
2. Pensão Vitalícia com reajuste pelo RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.
4. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*.
5. Instituidor que na data do óbito encontrava-se na ativa.
6. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
7. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0192/2021-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 10 de 25.1.2021, publicado no DOE nº 17 de 26.1.2021 (ID 1080368), da Instituidora Rosineide Ferreira dos Santos, CPF nº 139.440.022-53, falecida em 25.11.2020 (Certidão de Óbito – p.3, ID 1080368), no cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula 300006345, pertencente ao quadro de pessoal permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Clóvis Antônio Estevam, CPF nº 069.819.088-24, cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1084509), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários-mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao cônjuge, consoante certidão de casamento com anotação de óbito^[3].
9. Há mais. Os proventos^[4] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 10 de 25.1.2021, publicado no DOE nº 17 de 26.1.2021 (ID 1080368), concedido em caráter vitalício ao senhor Clóvis Antônio Estevam, CPF nº 069.819.088-24, cônjuge com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e o reajuste conforme o índice do RGPS, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, tendo arrimo nos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiário da instituidora Rosineide Ferreira dos Santos, CPF nº 139.440.022-53, falecida em 25.11.2020 (Certidão de Óbito – p.3, ID 1080368), no cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula 300006345, pertencente ao quadro de pessoal permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários-mínimos.

[3] Pág. 3 - ID 1080368.

[4] Planilha de Pensão – ID 1080370.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01907/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria Tertuliana Cerqueira - CPF nº 350.065.012-00

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais e paritários.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0193/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 145 de 16.2.2017 (ID 1091384)[1], publicado no DOE Edição nº 57 de 27.3.2017, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Tertuliana Cerqueira, CPF nº 350.065.012-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300009787, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1098233), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[2].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários-mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1091385), que a servidora ingressou^[4] no serviço público em cargo efetivo na data de 3.3.1986^[5], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[6] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP, uma vez que, ao se aposentar contava com 61 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1091387) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 145 de 16.2.2017 (ID 1091384), publicado no DOE Edição nº 57 de 27.3.2017, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Tertuliana Cerqueira, CPF nº 350.065.012-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300009787, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 92 de 15/06/2018, para fazer constar referência 14 e não 13. Publicado no DOE n. 113, de 25.6.2018 (p. 31, ID 1091388).

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários-mínimos.

[4] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[5] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 4 - ID 1091391) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[6] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01910/2021  – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Contribuição
INTERESSADO (A): Nilma Mendes de Souza Nery - CPF nº 723.133.906-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e contribuição.
2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- 3 Sem paridade.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0194/2021-GABFJFS

1. Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 259 de 15.3.2021 (ID 1091723), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e contribuição, com proventos proporcionais pelas médias (RGPS), sem paridade, em favor da servidora Nilma Mendes de Souza Nery, CPF nº 723.133.906-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300058136, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º e § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto nos artigos 22, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1098234), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários-mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade e contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição^[4], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com mais de 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB^[5].
8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato na alínea "a", inciso III, § 1º e § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto nos artigos 22, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 259 de 15.3.2021 (ID 1091723), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, fundamentado na alínea “a”, inciso III, § 1º e § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto nos artigos 22, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e contribuição com proventos proporcionais pelas médias (RGPS), sem paridade, em favor da servidora Nilma Mendes de Souza Nery, CPF nº 723.133.906-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300058136, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários-mínimos.

[3] 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

[4] Planilha de Proventos (ID 1091726).

[5] ID 1092897.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01918/2021  – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Divina Cândida da Silva - CPF nº 418.673.862-91

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais e paritários.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0195/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 243 de 10.3.2021 (ID 1093082), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Divina Cândida da Silva, CPF nº 418.673.862-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula nº 300016629, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1098254), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários-mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1093083), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 23.5.1990^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP, uma vez que, ao se aposentar contava com 72 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[6] (ID 1093085) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 243 de 10.3.2021 (ID 1093082), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Divina Cândida da Silva, CPF nº 418.673.862-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula nº 300016629, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários-mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 4 - ID 1093089) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01495/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Eliana Diniz da Costa de Souza - CPF nº 175.119.171-00

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/03. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais e paritários.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0189/2021-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 413 de 28.04.2020 (ID 1065543), publicado no DOE Edição nº 102 de 29.05.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Eliana Diniz da Costa de Souza, CPF nº 175.119.171-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300046307, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1073897), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários-mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1065544), que a servidora ingressou no serviço público em 11.3.2003 (RPPS), e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[3] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[4], uma vez que, ao se aposentar contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1065546) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 413 de 28.04.2020 (ID 1065543), publicado no DOE Edição nº 102 de 29.05.2020, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Eliana Diniz da Costa de Souza, CPF nº 175.119.171-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300046307, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários-mínimos.

[3] 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

[4] ID 1071294.

DECISÃO MONOCRÁTICA

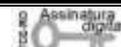
PROCESSO: 01340/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Contribuição

INTERESSADO (A): Reni Pinheiro Moreira Fernandes - CPF nº 051.723.812-87

RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva – Secretário de Estado da Administração

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e contribuição.
2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- 3 Sem paridade.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0190/2021-GABFJFS

1. Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, Decreto de 19.6.2009 (ID 1053722)[1], publicado no DOE Edição nº 1282 de 10.7.2009, que concede aposentadoria voluntária por idade e contribuição, com proventos proporcionais pelas médias (RGPS), sem paridade, em favor da servidora Reni Pinheiro Moreira Fernandes, CPF nº 051.723.812-87, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, referência 12, matrícula nº 300001501, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1074577), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[2].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários-mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos[4] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade e contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição[5], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com mais de 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB[6].
8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato na alínea "a", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, Decreto de 19.6.2009 (ID 1053722), publicado no DOE Edição nº 1282 de 10.7.20209, fundamentado na alínea "a", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e contribuição com proventos proporcionais pelas médias (RGPS), sem paridade, em favor da servidora Reni Pinheiro Moreira Fernandes, CPF nº 051.723.812-87, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, referência 12, matrícula nº 300001501, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Ato retificado por meio do Decreto de 20.7.2009, publicado no DOE Edição 1302, de 7.8.2009 (p. 13, ID 1053725), para corrigir erro material no nome da servidora.

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários-mínimos.

[4] 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

[5] Planilha de Proventos (ID 1053724).

[6] ID 1074551.

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00637/21

PROCESSO: 01847/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 001/2017

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

INTERESSADA: Sílvia Primila Garcia Raskovisch - CPF nº 105.601.437-70

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - Defensor Público Geral do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2017. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato de admissão da servidora Sílvia Primila Garcia Raskovisch, CPF nº 105.601.437-70, no cargo de Defensora Pública Substituta, classificada em 31º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2017, publicado no DOE nº 108, de 12.08.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 83, de 02.05.2018 (ID1088827), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Sílvia Primila Garcia Raskovisch, CPF nº 105.601.437-70, no cargo de Defensora Pública Substituta, classificada em 31º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2017, publicado no DOE nº 108, de 12.08.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 83, de 02.05.2018;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :01311/2021
SUBCATEGORIA :Representação
ASSUNTO :Apuração de possível irregularidade da Ata de Registro de Preços n. 013/SEMPOG/2021, oriunda do processo n. 5759/SEMPOG/2021 advinda do Pregão Eletrônico n. 035/2021/Pregão/SML/PMA-GSRP, no âmbito da Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO :Prefeitura Municipal de Ariquemes
JURISDICIONADO :Prefeitura Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS :Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, Prefeita
 Fabrício Smaha, CPF 032.629.509-71, Secretário Municipal de Governo
 Vicente Ferreira do Nascimento Neto, CPF 947.121.152-20, Gerente do Sistema de Registro de Preço
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO. AQUISIÇÃO COMBUSTÍVEL. CANCELAMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Realizada a revogação da ata de registro de preços pela própria administração, não noticiado quaisquer outras consequências, a medida necessária é arquivamento deste procedimento, em razão da perda do objeto.

2. Não obstante à determinação de arquivamento, será expedida alerta aos responsáveis para que se acautelem em não incorrerem na irregularidade.

-

DM 0237/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Representação de natureza interna, com pedido de tutela antecipada, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, desta Corte de Contas, em desfavor da Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Ariquemes, sobre possível irregularidade da Ata de Registro de Preços n. 013/SEMPOG/2021, tendo por objeto futura aquisição de combustíveis, para atender às necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Ariquemes.

2. Nos termos da DM 0146/2021-GCESS/TCE-RO[1], em apreciação aos documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a representação foi conhecida e, constatado o incontroverso interesse público, o vultoso valor envolvido[2], a plausibilidade do direito envolvido e o risco da demora, por dever de cautela, deferiu-se o pedido liminar para o fim de determinar, com efeitos imediatos, a suspensão cautelar da referida ata de registro de preços até ulterior deliberação, bem como determinou-se a notificação dos responsáveis, nos termos seguintes:

[...]

I. Preliminarmente, conhecer da representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos dos artigos 82-A, II c/c o art. 75, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II. Deferir o pedido liminar e determinar, com efeitos imediatos, a suspensão cautelar da Ata de Registro de Preços n. 013/SEMPOG/2021, do processo n. 5759/SEMPOG/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 035/2021/Pregão/SML/PMA-GSRP até ulterior deliberação;

III. Determinar a notificação, via ofício, dos responsáveis Carla Gonçalves Rezende (CPF 846.071.572-87), Prefeita Municipal de Ariquemes, Fabrício Smaha (CPF 032.629.509-71), Secretário Municipal de Governo e Vicente Ferreira do Nascimento Neto (CPF 947.121.152-20), Gerente do Sistema de Registro de Preço para que cumpram a determinação constante no item II, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem, sob pena de aplicação da pena de multa, com suporte no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras medidas legais:

a) Justificativa razoável e fundamentada para abandono/alteração do atual modelo de contratação;

b) Estudo de viabilidade econômica, logística e operacional avaliando e comparando os dois modelos de contratação (de empresa de gestão de abastecimento com rede credenciada de postos e por aquisição direta de combustível por aquela Prefeitura Municipal), que contemple todas as características de cada modelo considerando as peculiaridades de todas as Secretarias Municipais;

IV. Determinar que, exaurido o prazo concedido, os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para exame da documentação a ser apresentada, com a urgência necessária, tendo em vista a suspensão aqui determinada;

V. Na forma eletrônica, dar ciência ao Ministério Público de Contas;

VI. Ao Departamento do Pleno para cumprimento URGENTE, ficando, desde já autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

[...]

3. Publicada aquela decisão[3], expedidos e recebidos os ofícios necessários[4], sobrevieram aos autos os documentos protocolizados sob os números 06057/21[5].

4. Em análise, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa concluiu pela extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a anulação do certame pela própria Administração e, conseqüente perda do objeto, conforme o relatório técnico constante no ID 1093676.

5. O Ministério Público de Contas, na forma do parecer n. 0192/2021-GPGMPC[6], de lavra do Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, em consonância à manifestação técnica, opinou:

[..]

I – conheça, preliminarmente, da representação, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – julgue extinto o processo, sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, considerando a revogação da Ata de Registro de Preços n. 013/SEMPOG/2021 pelo próprio jurisdicionado;

III – expeça alerta aos responsáveis para que, doravante, não incorram na irregularidade identificada nestes autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

[...]

6. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

7. Consoante o relatado, tratam os autos de representação de natureza interna, em desfavor da Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Ariquemes, acerca de possível irregularidade da Ata de Registro de Preços n. 013/SEMPOG/2021, tendo por objeto futura aquisição de combustíveis, para atender às necessidades das Secretarias Municipais daquela Prefeitura.

8. No caso em análise, verifica-se que, em suma, a controvérsia reside na suposta ausência de justificativa plausível e razoável para a alteração/abandono do atual modelo de contratação para a aquisição de combustível pela Prefeitura Municipal de Ariquemes – até então realizada por meio de empresa de gerenciamento de abastecimentos (cartão de abastecimento).

9. Ocorre que, conforme oportunamente destacou o corpo técnico, a própria Administração, em 30.6.2021, revogou a ARP n. 013/SEMPOG/2021, sendo ainda consignado que, de acordo com informações prestadas pelos responsáveis, a ata não chegou a ser utilizada.

10. A Coordenadoria Especializada atentou-se ainda em realizar consulta no portal da transparência de Ariquemes e, na ocasião, não localizou pagamentos realizados em favor do detentor da ata – Auto Posto Minuano Ltda, entre o período de 31.5 até 10.9.2021.

11. Registra-se que, ainda de acordo com as informações colacionadas aos autos pelos responsáveis, tão logo notificados dos termos da DM 0146/2021-GCESS/TCE-RO, àquela Administração cuidou de suspender os efeitos da ata e, após, empreendeu ao seu cancelamento, tendo como ponto motivador o estudo de viabilidade econômica, logística e operacional e, em comparação aos dois modelos de contratação de aquisição de combustível, optou-se pelo retorno do sistema de contratação anterior – *gerenciamento de abastecimento, credenciamento e cartão em comodato*.

12. Nesse contexto, como bem pontuado pela SGCE e pelo Ministério Público de Contas, diante do cancelamento da ata de registro de preços, a análise de mérito dos autos restou prejudicada e, conseqüentemente, a atuação deste Tribunal, de modo que o arquivamento do processo é medida que se impõe, sem prejuízo de expedição de alerta para que a irregularidade apontada não se repita.

13. A propósito, assim tem decidido esta Corte de Contas:

REPRESENTAÇÃO. OBJETO ANULADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(DM 0190/2019-GCJEPPM, proc. 0323/19. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/AROM/2019. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. SUSPENSÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0059/2021-GABFJFS, proc. 01741/19. Rel. Cons. Francisco Júnior Ferreira da Silva)

DENÚNCIA. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES. PREGÃO ELETRÔNICO N. 027/2015. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DO ESTADO DE RONDÔNIA-CAERD. REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, UMA VEZ QUE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO EM FACE DA PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação do Edital pela Administração Pública importa no perecimento do objeto.

2. Atendido o que preconiza o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, pode a Administração anular e revogar os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou em atenção à conveniência e oportunidade.

3. Materializando tal ato acarreta a perda do objeto, obstando, por conseguinte, a análise do feito por esta Corte de Contas.

4. Conhecimento da Denúncia pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sendo o julgamento do mérito prejudicado em razão da perda do objeto.

5. Arquivamento dos autos.

(Acórdão AC2-TC 01372/16, proc. 03778/15. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A anulação do certame após a ordem de sustação emitida pela Corte, induz à perda do objeto e, por conseguinte, à sua extinção sem análise do mérito. 2. Arquivamento.

(Acórdão AC2-TC 00059/18, proc. 01489/17. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello)

EDITAL DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CANCELAMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. Realizado o cancelamento da licitação pela própria administração, não noticiado quaisquer outras consequências, a medida necessária é arquivamento deste procedimento, em razão da perda do objeto.

2. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Presidente do Cimcero para que atualize o portal da transparência quanto ao cancelamento do certame.

(DM 0238/2020-GCESS/TCE-RO, proc. 02971/20. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

14. Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima delineada, decido:

I. Julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto, decorrente da revogação da Ata de Registro de Preços n. 013/SEMPOG/2021, pela própria administração;

II. Expedir alerta aos responsáveis para que, não incorram na irregularidade apontada nestes autos, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

III. Determinar a ciência desta decisão aos responsáveis, mediante ofício;

IV. Determinar que, na forma eletrônica, seja dado conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da decisão, utilizando, inclusive, se necessário, dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VI. Determinar o arquivamento destes autos, após a adoção das medidas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Em substituição regimental

[1] ID 1055932.

[2] Estimativa anual de consumo de R\$ 4.856.309,09.

[3] ID 1057160.

[4] IDs 1080999, 1081477 e 1081759.

[5] IDs 1064322 a 1064326.

[6] ID 1110502.

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1853/2021/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Município de Cacoal
ASSUNTO : Projeção de Receita para o exercício de 2022
INTERESSADO : Adailton Antunes Ferreira(CPF n. 898.452.772-68)
RESPONSÁVEL : Adailton Antunes Ferreira(CPF n. 898.452.772-68)
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

DM 0134/2021-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial^[1] o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCE-RO, pois atingiu -5,79% do coeficiente de razoabilidade.
3. Todavia, opinou pela viabilidade do orçamento, por verificar que a projeção apresentada ficou aquém da capacidade de arrecadação do Município.
4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.
6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Cacoal com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem.
8. Sobre o tema em debate, a jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
9. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município^[2], no valor de R\$ 293.046.000,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo^[3], no valor de R\$ 310.926.595,55, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -5,79%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.
10. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.
11. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.
12. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.
13. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM-GCJEPPM-TC 00277/18

[...]

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município no valor de R\$ 19.940.827,15, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 25.192.040,66, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -20,84%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, **à previsão de receita**, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$ 19.940.827,15 (dezenove milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), não obstante encontrar-se **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. n. 3364/2018 - Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em: 08/11/2018) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. **Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita**, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00294/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. **Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita**, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 17/11/2015) (grifo nosso)

14. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

15. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

(...) à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

16. Ante o exposto, decido:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 293.046.000,00 (duzentos e noventa e três milhões e quarenta e seis mil reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal para o exercício financeiro de 2022, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cacoal que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Cacoal que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – Dar conhecimento desta decisão, **com urgência** e por ofício, ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao chefe do Poder Legislativo do município de Cacoal, informando-os que as informações destes autos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Corte (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>).

Na impossibilidade material de execução do item IV, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de: (i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), ou, ocorrendo algum impedimento, (ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, archive os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 21 de outubro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Cacoal, no montante de R\$ 293.046.000,00 (duzentos e noventa e três milhões e quarenta e seis mil reais), não obstante encontrar-se abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho-RO, 21 de outubro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

[1] ID=1109990.

[2] Apresentando um aumento de 8,83% em relação ao exercício de 2021, e um aumento de 33,94% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio

[3] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2017 a 2021.

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02611/2008 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Cumprimento do Acórdão APL-TC 00037/17, que julgou a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 160/2009-Pleno, que teve por objeto despesas realizadas nas áreas da saúde e da educação no período de janeiro a junho de 2008
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Nilson Coelho Marçal, CPF n. 013.724.608-02, Ex-prefeito do município de Campo Novo (1º.1 a 27.4.2008)
 Marcos Roberto de Medeiros Martins, CPF n. 421.222.952-87, Ex-prefeito do município de Campo Novo (28.4 a 30.6.2008)
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0196/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca do cumprimento do Item XIV do Acórdão APL-TC 00037/17, cujo atendimento parcial, pela unidade jurisdicionada, deu ensejo ao Acórdão APL-TC 0580/18.

2. O presente processo teve por objeto a execução das despesas e os pagamentos realizados no período de janeiro a junho de 2008, pelo Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, sob a responsabilidade de Nilson Coelho Marçal, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º.1 a 27.4.08; Marcos Roberto de Medeiros Martins, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 28.4 a 30.6.08, solidariamente com outros agentes públicos vinculados ao poder executivo municipal.

3. Consta-se ter sido proferido o Acórdão APL 00038/20, pelo Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que:

a) promova a imediata adoção das medidas necessárias a recompor o cofre público lesado na quantia apurada de R\$1.256.155,35, devidamente atualizados;

b) instaure, promova a apuração, a conclusão e a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de tomada de contas especial (TCE), nos termos da IN 68/2019/TCE-RO, para identificação dos responsáveis e a precisa quantificação do eventual dano ao erário, e proceder ao levantamento acerca de eventual omissão quanto à inércia do dever de perseguir a inteireza da fazenda pública;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação deste decisum, comprove a adoção das medidas referidas nas alíneas “a” e “b” do item I, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, no caso de descumprimento ou a demora injustificada;

III – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação deste decisum, encaminhe a esta Corte a conclusão dos levantamentos referidos na letra “b” do mesmo item I, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, no caso de descumprimento ou a demora injustificada;

IV – Determinar ao responsável pelo órgão de controle interno do Município de Campo Novo de Rondônia que acompanhe a efetivação de referidas medidas, bem como os resultados delas decorrentes, relatando ao TCE-RO, nos termos do art. 74, § 1º, da CRFB/88;

V - Multar o senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte, na quantia de R\$ 4.050,00, valor este correspondente a 5% do montante previsto no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, atualizado pela Portaria n. 1162/12, em face do descumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00580/18;

VI – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis elencados nos itens I e V, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VIII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento da multa mencionada acima, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

IX – Sobrestar os presentes autos no Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD/TCERO, até cumprimento total deste acórdão.

4. Despacho ID 963535 determinou a concessão de novo prazo de 15 dias, ao Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, para cumprimento dos itens I, II e III do referido Acórdão.

5. Consta-se ter sido encaminhado o Ofício n. 218/2021/GAB/PMCNR (ID 1057491 Juntada 05594/21), de 22.06.2021, proveniente da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, por meio do qual se informa acerca do Relatório Final da Tomada de Contas Especial n. 471/2008, em cujo bojo foi reconhecido o dano de R\$ 1.256.155,35 aos cofres públicos, tendo como responsável o ex-gestor Nilson Coelho Marçal, CPF n. 013.724.08-02.

6. A Prefeitura de Campo Novo de Rondônia encaminhou, ademais, cópia da Determinação n. 001/2021/GAB-PMCNRO, que teve como objeto o lançamento do importe financeiro apontado pela TCE n. 471/2008, de R\$ 1.256.155,35 em dívida ativa na responsabilidade do Ex-Prefeito, o Sr. Nilson Coelho Marçal, CPF n. 013.724.608-02, devendo o montante ser atualizado pelo índice utilizado pelo TCE/RO, com termo inicial em 25.11.2009 (data em que a TCE emitiu relatório final).

7. Após cumprimento do determinado, ordenou-se o envio do feito à Procuradoria-Geral do Município para implementação das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

8. Por meio do Despacho ID 1069815, determinou-se o encaminhamento do feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise técnica dos documentos de ID 1057491 e 1057492 (Juntada 05594/21), de modo a confirmar o integral cumprimento dos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00038/20.

9. A Unidade Instrutiva elaborou o Relatório de Acompanhamento de Decisão ID 1104598, concluindo pelo atendimento das determinações consignadas no item I do Acórdão APL-TC 00038/20.
10. Registra-se, ainda, que a instauração da tomada de contas especial para elucidação de irregularidades ocorridas há mais de 13 (treze) anos (2008), visando à quantificação do suposto dano ao erário e identificação dos eventuais responsáveis, poderá acarretar prejuízos à precisa apuração dos fatos, bem como ao pleno exercício de defesa dos eventuais responsáveis, em razão do longo decurso de tempo até a citação neste Tribunal.
11. Por fim, salienta o Corpo Técnico que restou demonstrado que a Administração Municipal adotou medidas com vistas à recomposição do débito apontado, inscrevendo-o em dívida ativa e dando ciência à sua Procuradoria para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.
12. Desta feita, sugere-se sejam consideradas atendidas as determinações consignadas no item I do Acórdão APL-TC 00038/20, dirigidas ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, com posterior arquivamento dos autos.
13. Considerando se tratar de acompanhamento do cumprimento do decidido pelo Colegiado da Corte de Contas, não há necessidade de se colher a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme Provimento n. 03/2013/MPC-RO.
14. É o relatório.
15. Fundamento e Decido.
16. Pois bem. Conforme destacado pela Unidade Técnica, por meio do Relatório de Acompanhamento de Decisão ID 1104598, o atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia informou ter sido realizada a inscrição em dívida ativa do valor de R\$ 1.256.155,35, apurado na TCE n. 471/08, e a inserção do nome do Sr. Nilson Coelho Marçal, ex-Prefeito do Município, como responsável pelo débito. Além disso, informou que o processo foi enviado à Procuradoria-Geral para adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.
17. Assim, considerou-se atendida a determinação constante da letra "a" do item I do Acórdão APL-TC 00038/20.
18. Registra-se, ademais, que não foram apresentados documentos comprobatórios da instauração de TCE. Apesar disso, não mais seria possível o cumprimento da determinação, pelas seguintes razões:
26. A tomada de contas especial instaurada pelo município de Campo Novo de Rondônia por meio do processo n. 471/08, teve por objeto a apuração dos pagamentos relativos a diversos processos administrativos não localizados na prefeitura, conforme consignado no relatório inicial da auditoria.
27. De plano, vê-se que os fatos geradores do possível prejuízo ao erário ocorreram há mais de 13 (treze) anos, não se mostrando mais adequado dar continuidade à persecução do possível dano, mediante determinação para a instauração de tomada de contas especial. Entende-se que a precisa apuração dos fatos de tão longa data parece ter se tornado uma tarefa bastante difícil, senão impossível. Douro lado, o exercício do contraditório e da ampla defesa dos eventuais agentes responsabilizados poderia ser seriamente comprometido pela dificuldade na obtenção de provas documentais.
28. Considerando que ainda não foram levantados nem mesmo os elementos essenciais da tomada de contas especial (quantificação do dano e indicação dos agentes responsáveis), a fim de ordenar a citação nestes autos, não se vislumbra o interesse de agir desta Corte de Contas, em razão do transcurso do tempo desde a ocorrência dos fatos.
29. Acerca da matéria, este Tribunal de Contas já assentou:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO N. 135/2007-PGE. FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1 -Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexecutível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.2 -Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento. (Acórdão AC1-TC 00870/17. Processo n. 3001/14. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julgado em 30 mai. 2017)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular; pela impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após passados mais de 10 anos da data dos fatos; ou, ainda, se inexpressivos os riscos, a relevância e a materialidade (art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO), com fulcro nos princípios da Razoável Duração do Processo, Razoabilidade, Segurança Jurídica, Racionalização Administrativa, Seletividade, Eficiência e

Celeridade Processual (precedentes: Decisão n. 470/2015 – 1ª Câmara, Processo n. 04138/04; Acórdão APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14- TCE-RO; Acórdão -AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO -Acórdão AC1-TC 00507/17 - Processo n. 00658/06-TCE-RO). (Acórdão AC1-TC 00737/18. Processo n. 00003/13. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Julgado em 19 jun. 2018)

30. Convém mencionar que a Instrução Normativa n. 68/2019 deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

IV – transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

§ 2º A dispensa de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto nos incisos I e IV, não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo. (grifo nosso)

31. De fato, o município de Campo Novo de Rondônia já demonstrou através da documentação encaminhada a esta Corte que está adotando providências para a recomposição do erário, mediante inscrição do referido débito em dívida ativa e encaminhamento dos autos à sua Procuradoria-Geral para que seja providenciada ação judicial ou medidas extrajudiciais cabíveis.

32. Dessa forma, entendemos que deverão ser consideradas atendidas as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00038/20.

19. Vê-se, portanto, que a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos delineados na letra “b” do Item I do Acórdão APL-TC 00038/20 resta prejudicada em face do decurso de mais de 13 anos desde a data de ocorrência dos fatos geradores de possível prejuízo ao erário.

20. Deste modo, com base na jurisprudência desta Corte de Contas, bem como considerando o teor do artigo 10 da Instrução Normativa n. 68/2019, que dispensa a instauração de TCE quando transcorrido prazo superior a 10 anos entre a data da provável ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, convém acatar a sugestão da Unidade Instrutiva, na medida em que se revela impossível levar a efeito o cumprimento das demais determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00038/20.

21. Relativamente à determinação constante da letra “a” do Item I do Acórdão APL-TC 00038/20, por outro lado, constata-se ter sido juntada documentação (Ofício 218/2021/GAB/PMCNR) que atesta o reconhecimento do dano de R\$ 1.256.155,35 aos cofres públicos, conforme Relatório Final da TCE – Processo n. 471/08, apontando-se como responsável o ex-gestor Nilson Coelho Marçal.

22. Ademais, constata-se que por meio da Determinação n. 001/2021/GAB-PMCNR, proferida pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, determinou-se o lançamento do importe financeiro de R\$ 1.256.155,35 como dívida ativa na responsabilidade do ex-Prefeito Nilson Coelho Marçal.

23. Segundo o item III da referida Determinação, deveria o feito ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que implementasse as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis ao caso.

24. Verifica-se, por conseguinte, que a determinação passível de cumprimento pela Municipalidade (letra “a” do Item I do Acórdão APL-TC 00038/20), foi devidamente cumprida, conforme documentação juntada nos ID's 1057491 e 1057492.

25. Por fim, nos termos do item I da Recomendação n. 7/2014/CG^[1], constata-se que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão podem ser feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal.

26. Ante o exposto, em consonância com a sugestão do Corpo Técnico, e considerando o Provimento n. 03/2013/MPC-RO e o teor da Recomendação n. 7/2014/CG, decido:

27. **I – Considerar cumprida** a determinação constante da letra “a”, do Item I, do Acórdão APL-TC 00038/20, de responsabilidade do atual chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, haja vista a comprovação, por meio da documentação juntada nos ID's 1057491 e 1057492, do lançamento do importe financeiro de R\$ 1.256.155,35 como dívida ativa na responsabilidade do ex-Prefeito Nilson Coelho Marçal;

II - Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

III - Determinar ao Departamento do Pleno, que adote as medidas necessárias ao **arquivamento** destes autos;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

[1] RECOMENDA: I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02580/20/TCE-RO [e] (apenso Proc. nº 02213/19).
CATEGORIA: Prestação de Contas
INTERESSADOS: **Afonso Antônio Cândido** – CPF nº 778.003.112-87 – Ordenador de Despesa da Câmara Municipal – Exercício de 2019.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019.
UNIDADES: Câmara Municipal de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEL: **Afonso Antônio Cândido** – CPF nº 778.003.112-87 – Presidente da Câmara Municipal – Exercício de 2019.
Joaquim Teixeira dos Santos – 1º Vice-Presidente – CPF: 283.861.402-91;
Joziel Carlos de Brito – 2º Vice-Presidente – CPF: 569.930.992-68;
Edilson Alves Vieira – 2º Secretário – CPF: 349.894.472-04;
Cláudia Regina Abreu – 3º Secretária – CPF: 703.863.822-04;
Gilson Galdino dos Santos – 4º Secretário – CPF: 564.356.492-00;
Ademilson Procópio Anastácio – Vereador – CPF: 698.308.862-04;
Alexandro Barroso Duarte – Vereador – CPF: 009.736.862-86;
Gilberto Wosniach – Vereador – CPF: 692.805.252-04;
Jesse Mendonça Bitencourt – 1º Secretário – CPF: 085.400.392-49;
Edivaldo Souza Gomes – Vereador – CPF: 485.977.592-91;
Izaías Alves Ferreira – Vereador – CPF: 334.008.579-04;
Laurenil Gomes da Silva – Vereador – CPF: 349.069.242-04;
Marcelo José de Lemos – Vereador – CPF: 597.442.942-72;
Maria Aparecida Fernandes – Vereador – CPF: 285.871.621-87;
Obadias Ferreira da Silva – Vereador – CPF: 418.917.162-04;
Welinton Poggere Goes da Fonseca – Vereador – CPF: 019.525.582-80;
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-DDR 00183/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2019. DESPESA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Pagamento aos vereadores de GRATIFICAÇÃO NATALINA EM DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU VI, ART. 29, ARTIGO 37 E § 4º DO ART. 39. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C INCISO II DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. MANDADO DE CITAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas da Câmara de Ji-Paraná, referente ao exercício 2019, de responsabilidade do Senhor **Afonso Antônio Cândido**, Presidente da Câmara Municipal pelo período 01.01.2019 a 31.12.2019, os quais devidamente instruídos por parte da unidade técnica competente, aportaram conclusos ao relator com proposta de oferta ao contraditório.

Após análise exordial das peças contábeis realizada em auditoria, o Corpo Instrutivo elaborou Relatório Técnico preliminar (ID 1020120), submetendo os autos a esta Relatoria com a proposição de oferta ao contraditório para Audiência dos responsabilizados, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, mormente à irregularidade aferida quanto à realização, por parte do Poder Legislativo de Ji-Paraná, no pagamento de subsídios aos parlamentares, fruto da Lei Municipal 3.029/2017 concedeu aos servidores de quadro efetivo, comissionado e eletivo da Câmara Municipal de Ji-Paraná, os auxílios alimentação no valor de R\$303,16, auxílio odontológico no valor de R\$180,00 e auxílio saúde no valor de R\$202,24, como também Lei Municipal nº 3.295/2019, que concedeu ao **eletivo** da Câmara um Auxílio Alimentação Natalino no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pago em parcela única no mês dezembro de 2019, em afronta aos artigos 29, VI e 37 da Constituição Federal Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Em posicionamento diverso do encaminhamento proposto, esta Relatoria por meio do Despacho nº 0095/2021-GCVCS (ID 1026994), devolveu os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, ressaltando que a via correta ao direito de defesa, deveria se dar por meio de Citação, nos termos dispostos no inciso II do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II do Art. 19 do Regimento Interno, uma vez que a princípio não se trata de uma irregularidade formal e sim de dano ao erário, irregularidade essa, inclusive, de conhecimento daquele legislativo municipal, posto que à época da edição da Lei Municipal nº 3.295/2019, esta Corte analisava a legalidade nos pagamentos dos auxílios concedidos sob a égide de Lei 3.029/2017(Processo nº 2279/18/TCE-RO).

Ademais, a fim de garantir o bom andamento processual e evitar qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, este Relator solicitou da Unidade Técnica análise quanto à necessidade de atribuir responsabilidade não apenas do Ordenador de Despesa à época do pagamento do auxílio Natalino, o Senhor **Afonso Antônio Cândido** (CPF nº 778.003.112-87), Presidente da Câmara Municipal pelo período de 01/01/2017 a 28/09/2020, mas também aos vereadores que se beneficiaram do recebimento do subsídio Auxílio Alimentação Natalino, em afronta aos critérios dispostos no VI, art. 29, Artigo 37 e § 4º do art. 39, ambos da Constituição Federal.

À vista disso, o Corpo Técnico emitiu Relatório de Complementação de Instrução (ID 1107392), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Assim, em atendimento a solicitação desta Relatoria, propomos, nos termos do relatório preliminar (ID 1020120), a realização de citação do Senhor Afonso Antônio Cândido, pelo período 01.01.2019 a 31.12.2019, Vereador Presidente no respectivo período, em função da realização de pagamentos aos parlamentares em valor superior ao teto estabelecido em Lei Municipal para o período, com base em lei que afronta aos artigos 29, VI e 37 da Constituição Federal (detalhado no item A1 do relatório preliminar, ID 1020120).

No caso dos demais parlamentares, data vênia, propomos pelo não chamamento dos parlamentares em função de não estarem presentes os pressupostos da responsabilização (nexo de causalidade e culpabilidade), visto que, os parlamentares apenas aprovaram a lei, não havendo nexo entre a irregularidade e a conduta dos parlamentares, pois não haveria irregularidade se o administrador aplicasse a presente norma na legislatura seguinte. Outro ponto, que vale destacar, a luz do art. 53 da Constituição Federal, que os parlamentares são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Neste sentido, a inviolabilidade constitui cláusula de irresponsabilidade, prevista em favor do exercício do mandato dos parlamentares, como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais. É a chamada imunidade material. Dessa forma, não pode os parlamentares (vereadores) serem responsabilizados pela aprovação da lei e também não cabe responsabilização por atos de gestão, dado que os mesmos não são ordenadores de despesa e não foram os responsáveis pela autorização do pagamento, não podendo ser responsabilizados por atos de gestão, pois não têm competência para empenhar, liquidar e pagar. Entretendo, caso a relatoria entenda de forma divergente, entendendo que os demais vereadores devam ser citados nos autos, consta no ID1079407 a folha de votação com a relação nominal dos vereadores que votaram pela aprovação da Lei 3.295/19.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Citação do Senhor Afonso Antônio Cândido, CPF: 778.003.112-87, Presidente da Câmara Municipal pelo período 01.01.2019 a 31.12.2019, com fundamento no inciso II do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c com inciso II do Art. 19 do Regimento Interno, pelo achado de auditoria A1 - Pagamento de subsídio dos vereadores acima do teto estabelecido na Lei Municipal nº 3.029/2017, no valor total de R\$164.126,16, em decorrência do pagamento do auxílio alimentação, auxílio odontológico e auxílio saúde, contrariando as disposições dos artigos 29, inciso VI e 37 da Constituição Federal;

4.2. Dar ciência a atual Administração da Câmara Municipal de Ji-Paraná quanto a irregularidade identificada na realização do pagamento de subsídio dos vereadores acima do teto estabelecido nas Leis Municipal nº 3.029/2017 e 3.295/2019 no exercício de 2019, contrariando as disposições dos artigos 29, inciso VI e 37 da Constituição Federal, e, para que entendendo necessário, apresente os esclarecimentos da Administração sobre a irregularidade identificada;

4.3. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva. [...]

(Todos os destaques do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Ab initio, insta consignar que é obrigação imposta constitucionalmente às e. Cortes de Contas a fiscalização dos gastos públicos, assim como dos próprios serviços prestados pelo Estado, contribuindo assim para a efetividade das políticas sociais, bem como o fortalecimento da cidadania e do próprio regime democrático.

No contexto, conforme informado alhures, o Corpo Técnico identificou possíveis irregularidade quanto à realização, por parte do Poder Legislativo de Ji-Paraná, no pagamento de subsídios aos parlamentares referente a auxílios alimentação, odontológico e saúde decorrentes da Lei Municipal nº 3029/2017 e auxílio natalino concedido pela Lei Municipal nº 3.295/2019, não observando os preceitos constitucionais e as decisões desta Corte de Contas prolatada no (Acórdão AC1-TC 00717/20 – Processo nº 02279/18⁴), posto que é vedada a criação de benefícios ou aumento de subsídios dos agentes políticos municipais para mesma legislatura, ocasionando, portanto, o pagamento maior que o estabelecido na Lei Municipal nº 2.995/2016, alterada pela Lei nº 3.028/2016, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura de 2017/2020, em R\$9.031,50 (nove mil e trinta e um reais e cinquenta centavos) e do vereador Presidente da Câmara em R\$10.146,50 (dez mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Agentes Políticos	Valor Pago (Subsídio Anual – Exercício 2019)	Auxílio Alimentação	Auxílio Natalino	Auxílio Odontológico	Auxílio Saúde	Valor Recebido (Subsídio Anual – Exercício 2019)	Diferença
Vereador Presidente	R\$ 131.904,50	R\$ 3.829,12	R\$1.000,000	R\$2.271,92	R\$2.553,44	R\$141.558,98	R\$ 9.654,48
Vereadores	R\$ 117.409,50	R\$ 3.829,12	R\$1.000,000	R\$2.271,92	R\$2.553,44	R\$127.063,98	R\$ 9.654,48
Total	R\$2.010.456,50	R\$65.095,04	R\$17.000,00	R\$38.622,64	R\$43.408,48	R\$2.174.582,66	R\$164.126,16

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Inicial (ID 1020120)

Ao final, a Unidade Técnica (ID 1107392), posicionou-se no sentido de conceder direito de defesa por meio de Citação, somente do Senhor **Afonso Antônio Cândido**, Presidente da Câmara Municipal pelo período 01.01.2019 a 31.12.2019, em face da irregularidade aferida no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, no tocante à realização total de pagamento aos parlamentares no exercício de 2019, na ordem de R\$164.126,16 (cento e sessenta e quatro mil cento

e vinte e seis reais e dezesseis centavos), com gastos de auxílios alimentação, odontológico e saúde decorrentes da Lei Municipal nº 3029/2017 e auxílio alimentação natalino, fruto da Lei Municipal nº 3.295/2019, promulgadas dentro da mesma legislatura, em afronta aos artigos 29, VI e 37 da Constituição Federal.

Necessário trazer à baila, que em relação à Lei Municipal nº 3.029/2017, que concedeu os auxílios alimentação, odontológico e saúde aos servidores ativos, esta já foi objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2017 - Processo 2279/18, que derivou no Acórdão AC1-TC 00717/20, onde houve o entendimento que tais auxílios não poderiam ter sua aplicabilidade na legislatura 2017/2020, só sendo válida para legislaturas futuras, em razão do princípio da anterioridade disposto no art. 29, VI da CF/88 e dos princípios da moralidade e impessoalidade, disposto no art. 37 também da CF/88.

Todavia, naquela assentada, decidiu-se que, por se tratar de irregularidade de natureza indenizatória, e que tais pagamentos não comprometeram os limites de gastos com pessoal do Poder Legislativo de Ji-Paraná/RO, deixou-se de determinar a devolução dos valores, entretanto, por meio de seu item II, manteve-se a abstenção do pagamento dos benefícios na legislatura de 2017/2020.

Insta registrar ainda, que Acórdão AC1-TC 00717/20 (Processo nº 2279/18), que determinou à Câmara Municipal que se abstivesse de dar continuidade aos pagamentos que contrariaram o princípio da anterioridade, foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2149 de 13/07/2020, considerando-se como data de publicação o dia 14/07/2020. Assim, ao se analisar Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2018 - Processo nº 01167/19/TCE-RO, constatou-se que tal determinação se materializou em data posterior à entrega das contas no âmbito deste Tribunal, razão pela qual, concluiu-se que as medidas de fazer e cumprir imposta pelo referido *decisum* teriam força coativa a partir da Prestação de Contas do exercício de 2020.

Ademais, naquela assentada (análise das Contas do exercício de 2018), por meio do Acórdão AC1-TC 00552/21 (Processo nº 01167/19/TCE-RO), findou-se por manter o mesmo entendimento firmado na análise das contas de 2017 (Acórdão AC1-TC 00717/20), no sentido de que o recebimento dos auxílios pelos Edis decorrentes da Lei Municipal nº 3029/2017, naquele ano, foram considerados verbas alimentares; considerando ainda, que mesmo ocorrendo tais pagamentos, não houve extrapolação das despesas totais (6%), e ainda, acrescentou-se o fato de que não foram os responsabilizados chamados à oitiva prévia naqueles autos.

Sendo assim, não obstante tenha ocorrido no exercício em análise (2019), pagamento de auxílios decorrentes da Lei Municipal nº 3029/2017, infringindo o princípio da anterioridade (art. 29, VI da CF/88), bem como os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), tenho por discordar do posicionamento técnico quanto ao chamamento do responsável pela referida irregularidade, Senhor **Afonso Antônio Cândido**, Presidente da Câmara Municipal pelo período 01.01.2019 a 31.12.2019, adotando como consectário lógico, o mesmo entendimento lavrado nos autos das prestações de contas dos exercícios de 2017 e 2018, de forma que a abstenção dos pagamentos decorrentes Lei Municipal nº 3.029/2017, que concedeu os auxílios alimentação, odontológico e saúde aos servidores ativos, tenham força coativa a partir das contas de 2020.

Por outra via, no que diz respeito ao recebimento, por parte dos membros do Poder Legislativo de Ji-Paraná, de nova premiação decorrente da Lei Municipal 3.295/19, a qual concedeu, além dos servidores do quadro efetivo e comissionado, também aos Edis da Câmara Municipal de Ji-Paraná, auxílio alimentação Natalino no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pago em parcela única no mês dezembro de 2019, em afronta ao princípio da anterioridade preconizado no artigo 29, inciso VI Constituição Federal, tenho por necessário a oferta ao contraditório e ampla defesa. Explico!

Os vereadores que perceberam o referido auxílio no exercício de 2019, são aqueles que assumiram o mandato para a legislatura de 2017/2020, portanto, a teor do art. 29, VI da Carta Constitucional, devem respeitar o princípio da anterioridade para a percepção de seus subsídios. Ocorre, que a Lei Municipal 3.295/19, que concedeu o referido auxílio, entrou em vigor dia 16/12/2019 com sua implementação em 18/12/2019, portanto, dentro do curso da mesma Legislatura, fato que, como já apontado, **contraria o princípio da anterioridade preconizado no art. 29, VI, da Constituição Federal**.

Nesse ponto, o entendimento jurisprudencial adotado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal – STF, é no sentido de que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado pelo Poder Legislativo Municipal para a legislatura subsequente, *in textus*:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “AÇÃO DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA – VINCULAÇÃO DA REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA AO ÍNDICE DE REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – PRECEDENTES. **É vedada a vinculação do reajuste dos subsídios dos vereadores à revisão geral anual do funcionalismo público municipal, sob pena de desrespeitar-se o disposto no art. 29, VI, da CF, ou seja, regra da legislatura. Ação procedente**”. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, X; e 39, § 4º, da Constituição. O recurso extraordinário não merece ser provido. Isso porque a decisão preferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende ser o art. 29, V, do Texto Constitucional autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Confirmam-se, a propósito, o seguinte precedente: “Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido” (RE 204.889-AgR, Rel. Min. Menezes Direito). Dessa orientação não divergiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao concluir que houve ofensa ao art. 29, VI, da Constituição, na medida em que “a regra da legislatura é incompatível com a revisão geral anual”. No mesmo sentido, e sobre a mesma controvérsia, veja-se o RE 728.870, Rel.ª Min.ª Carmen Lúcia. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso. Relator. (RE 683133, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/04/2016, publicado em DJe-083 DIVULG 28/04/2016 PUBLIC 29/04/2016).

(Destacamos)

Observa-se não haver qualquer exceção constitucional à regra, haja vista tratar-se de remuneração, gênero que comporta as espécies de subsídio, vencimentos, auxílios, adicionais, dentre outras, seja qual for sua natureza, e deve, portanto, respeitar o princípio da anterioridade de legislatura, situação que não ocorreu nos presentes autos, pois com a promulgação da Lei Municipal 3.295/19, a qual instituiu o pagamento do Auxílio Alimentação Natalino no valor de R\$1.000,00 (mil reais) aos servidores ativos, dentre os quais faziam parte os Edis, teve seus efeitos na mesma legislatura, o que é vedado pelo art. 29, VI, da Carta Republicana de 1.988, ou seja, não poderia ter sua aplicabilidade na legislatura 2017/2020, só sendo válida para legislaturas futuras. Desta forma, tal irregularidade ofendeu além do princípio da anterioridade (art. 29, VI da CF/88), também os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

O Corpo Instrutivo, por meio do Relatório de instrução complementar (ID 1107392), posicionou-se pelo chamamento somente do Senhor **Afonso Antônio Cândido**, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2019, afastando, outrossim, a responsabilidade dos demais parlamentares sob o argumento de *não estarem presentes os pressupostos da responsabilização (nexo de causalidade e culpabilidade)*, visto que, *os parlamentares apenas aprovaram a lei, não havendo nexo entre a irregularidade e a conduta dos parlamentares, pois não haveria irregularidade se o administrador aplicasse a presente norma na legislatura seguinte. Outro ponto, que vale destacar, a luz do art. 53 da Constituição Federal, que os parlamentares são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*. Neste sentido, *a inviolabilidade constitui cláusula de irresponsabilidade, prevista em favor do exercício do mandato dos parlamentares, como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais. É a chamada imunidade material. Dessa forma, não pode os parlamentares (vereadores) serem responsabilizados pela aprovação da lei e também não cabe responsabilização por atos de gestão, dado que os mesmos não são ordenadores de despesa e não foram os responsáveis pela autorização do pagamento, não podendo ser responsabilizados por atos de gestão, pois não têm competência para empregar, liquidar e pagar*.

Entretanto, esta relatoria, em divergência ao opinativo técnico, entende que devem ser chamados aos autos, além do ordenador de despesa daquela Casa de Leis, também todos os Edis que receberam o auxílio, uma vez que a norma contida no §4º do art. 39, da Constituição Federativa, veda o recebimento de qualquer parcela remuneratória pelo Agente Político de modo a não alcançar as verbas de caráter indenizatório, extrato:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Ademais, insta pontuar que irregularidade aqui aferida, não orbita na responsabilização pela aprovação da Norma como quer fazer crer o Corpo Instrutivo ao fundamentar a exclusão da responsabilidade dos demais vereadores, na imunidade parlamentar pelo exercício de sua função, posto que, como parlamentares teriam eles apenas aprovado a lei, não havendo nexo entre a irregularidade e suas condutas. Ora, não se está aqui a analisar se tem, ou não, os membros do Poder Legislativo Municipal inviolabilidade de seus atos ou conduta pela aprovação da norma, mas sim, sobre responsabilidade administrativa violada no cumprimento do mandato, por ter recebido verba sem lastro legal, estando, portanto, abarcado pelo inciso I, do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/94:

LC 154/96

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver débito, determinará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

[...]

Denota-se, que a legislação do Tribunal de Contas estabelece responsabilidade pelo grau de culpabilidade de cada agente. Assim, tendo recebido valores indevidos, por certo que deverá ser responsabilizado, não sendo legítimo a aplicação isolada da pretensão punitiva somente ao chefe do Poder Legislativo, porquanto a responsabilidade é solidária.

Importante rememorar o Parecer Prévio 09/2010 desta Corte, a qual firmou entendimento de que os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

PARECER PRÉVIO Nº 09/2010 – PLENO

“Consulta. Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro e Municipal. Verba de Representação do Presidente da Câmara de Vereadores e dos membros da Mesa Diretora. Possibilidade. Fixação de valor. Parâmetro dos valores praticado no Legislativo Estadual. Observação dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira do Poder Legislativo. Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo diverso da atividade típica legislativa. Função Executiva. Caráter remuneratório. Incidência do Imposto de Renda. Não vedação contida no artigo 39, § 4º da Constituição Federal. Incidência dos limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e incisos; 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, Vereador Sandro Malta Xavier, sobre o tratamento dado aos subsídios do Presidente do Legislativo e dos membros da Mesa Diretora, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;

b) o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória; [...] PARECER PRÉVIO Nº 09/2010 – PLENO, referente ao Processo nº 3505/2009/TCE-RO, apreciado na Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 13 de maio de 2010 – Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto – Revisor: Conselheiro Edilson Sousa Silva.

(grifo nosso)

Ainda vale ressaltar que o TCE-RO (conforme expresso no Acórdão AC1-TC 01545/18 referente ao processo 00934/18-TCERO), considera ilegal o eventual pagamento de auxílios a vereadores em ofensa ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, em inobservância ao princípio da anterioridade, vejamos:

ACÓRDÃO AC1-TC 01545/18 - PROCESSO 00934/18/TCE-RO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DE 2018. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NA EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS. LEGALIDADE FOI APURADA NA EDIÇÃO DO ATO N. 001/2018, DE 9 DE JANEIRO DE 2018. LEGALIDADE NA EXTENSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA, INSTITUÍDA POR MEIO DA LEI MUNICIPAL N. 1.670, DE 29.12.2017. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 16/TCE-RO. ILEGALIDADE DE EVENTUAL PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis ilegalidades nos "Atos Normativos" de concessão de 13º (décimo terceiro) salário; 1/3 (um terço) de férias; auxílio alimentação aos Senhores Vereadores; e majoração de subsídios referente à legislatura 2017/2020. 2. Legalidade na edição do Ato n. 001/2018, de 9 de janeiro de 2018, tendo em vista que a referida norma tão somente promoveu a adequação dos subsídios do Poder Legislativo daquela municipalidade, aos limites constitucionais, não se tratando, a rigor, da fixação dos citados estipêndios. 3. Legalidade na extensão do terço constitucional de férias e gratificação natalina aos membros do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, instituída por meio da Lei Municipal n. 1.670, de 29.12.2017. Inteligência da Súmula n. 16/TCE-RO. 4. Ilegalidade de eventual pagamento de auxílio alimentação aos vereadores da municipalidade em questão, tendo em vista a ofensa ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, por inobservância ao princípio da anterioridade, quando da edição da Resolução n. 011/2017; 5. Determinar, à Presidente do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, Senhora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que se abstenha de autorizar despesa relativa à concessão de auxílio-alimentação aos membros daquele Poder. 6. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da 1ª Câmara.

[...]

III – DECLARAR A ILEGALIDADE de eventual pagamento de auxílio alimentação aos vereadores da municipalidade em questão, tendo em vista a ofensa ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, por inobservância ao princípio da anterioridade, quando da edição da Resolução n. 011/2017; [...] Acórdão AC1-TC 01545/18 referente ao processo 00934/18, apreciado na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em de 4 de dezembro de 2018 – Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Desta forma, de acordo com a jurisprudência da Corte de Contas, o subsídio do Presidente e demais parlamentares, devem observar o princípio da anterioridade, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal.

Em caso verossímilante - Processo nº 2279/18, este Relator proferiu Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCVCS-TC 00021/2019 (ID 721648), atribuindo responsabilidade a todos vereadores no tocante ao recebimento do subsídio. Assim, em simetria ao chamamento adotado no referido Processo, entende esta Relatoria que devem ser individualizadas as responsabilidades a cada um dos vereadores que se beneficiaram do recebimento do subsídio no valor de R\$1.000,00 (mil reais), para que então possa se ofertar o devido chamamento ao contraditório.

Dito isso, embora o Acórdão AC1-TC 00717/20 (Processo nº 2279/18) e Acórdão AC1-TC 00552/21 do Processo nº 01167/19/TCE-RO, referentes às Contas de 2017 e 2018, têm o entendimento de que os recebimentos dos auxílios se tratam verbas indenizatórias e, tendo em vista que durante o curso daqueles exercícios não houve nenhum prejuízo em relação ao teto de recebimento, entendo que o mesmo posicionamento NÃO deve ser aplicado com relação a esse Auxílio Alimentação Natalino, oriundo da Lei Municipal 3.295/19, uma vez que esta entrou em vigor dia 16.12.2019, premiando os vereadores 02 (dois) dias depois em 18.12.2019.

Aclare-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado aos agentes públicos e a definidos em responsabilidade, nos termos do art. 12, §2º, da Lei Complementar n. 154/1996, a possibilidade de procederem, voluntariamente, ao ressarcimento dos débitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da citação, com a atualização monetária dos valores das dívidas.

Saliente-se que, em caso de recolhimento espontâneo das quantias indicadas em dano, dispensa-se a cobrança dos juros moratórios. E, havendo boa-fé e desde que também não tenham ocorrido outras irregularidades nas contas, a restituição antecipada saneará o processo em relação àqueles que recolheram os valores.

Pelo exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal c/c inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96 que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes decide-se:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Afonso Antônio Cândido** - CPF nº 778.003.112-87, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná no exercício de 2019, solidariamente aos vereadores **Cláudia Regina Abreu** - CPF: 703.863.822-04, **Maria Aparecida Fernandes** - CPF: 285.871.621-87, **Ademilson Procópio Anastácio** - CPF: 698.308.862-04, **Alexandro Barroso Duarte** - CPF: 009.736.862-86, **Edilson Alves Vieira** - CPF: 349.894.472-04, **Edivaldo Souza Gomes** - CPF: 485.977.592-91, **Gilberto Wosniach** - CPF: 692.805.252-04, **Gilson Galdino dos Santos** - CPF: 564.356.492-00, **Izaías Alves Ferreira** - CPF: 334.008.579-04, **Jesse Mendonça Bitencourt** - CPF: 085.400.392-49, **Joaquim Teixeira dos Santos** - CPF: 283.861.402-91, **Joziel Carlos de Brito** - CPF: 569.930.992-68, **Lourenil Gomes da Silva** - CPF: 349.069.242-04, **Marcelo José de Lemos** - CPF: 597.442.942-72, **Obadias Ferreira da Silva** - CPF: 418.917.162-04 e **Welinton Poggere Goes** - CPF: 019.525.582-80, sendo ao primeiro, pelo pagamento, e aos demais, pelo recebimento de auxílio Alimentação Natalino instituído pela Câmara Municipal no valor de **R\$1.000,00 (mil reais)**, em descumprimento ao inciso VI do art. 29, Art.37 e § 4º do art. 39, da Constituição Federal, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ensejando no dano ao erário no valor histórico de **R\$17.000,00 (dezesete mil reais)**;

II – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, com fulcro no art. 5º, LV da CRFB, bem como nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e III, 30, §1º, I do RI-TCE/RO, que emita os competentes Mandados de:

a) Citação do Senhor **Afonso Antônio Cândido** - CPF nº 778.003.112-87, em solidariedade com as Senhoras **Cláudia Regina Abreu** - CPF: 703.863.822-04, **Maria Aparecida Fernandes** - CPF: 285.871.621-87, **Ademilson Procópio Anastácio** - CPF: 698.308.862-04, **Alexandro Barroso Duarte** - CPF: 009.736.862-86, **Edilson Alves Vieira** - CPF: 349.894.472-04, **Edivaldo Souza Gomes** - CPF: 485.977.592-91, **Gilberto Wosniach** - CPF: 692.805.252-04, **Gilson Galdino dos Santos** - CPF: 564.356.492-00, **Izaías Alves Ferreira** - CPF: 334.008.579-04, **Jesse Mendonça Bitencourt** - CPF: 085.400.392-49, **Joaquim Teixeira dos Santos** - CPF: 283.861.402-91, **Joziel Carlos de Brito** - CPF: 569.930.992-68, **Lourenil Gomes da Silva** - CPF: 349.069.242-04, **Marcelo José de Lemos** - CPF: 597.442.942-72, **Obadias Ferreira da Silva** - CPF: 418.917.162-04 e **Welinton Poggere Goes** - CPF: 019.525.582-80, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 30, § 1º, I e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos dos valores abaixo discriminados, em face da irregularidade descritas no item I desta decisão, a saber:

Vereadores	Valor Histórico Dezembro de 2019	Atualização Monetária Setembro de 2020	
01	Afonso Antônio Cândido	R\$1.000,00	R\$1.536,44
02	Cláudia Regina Abreu	R\$1.000,00	R\$1.536,44
03	Maria Aparecida Fernandes	R\$1.000,00	R\$1.536,44
04	Ademilson Procópio Anastácio	R\$1.000,00	R\$1.536,44
05	Alexandro Barroso Duarte	R\$1.000,00	R\$1.536,44
06	Edilson Alves Vieira	R\$1.000,00	R\$1.536,44
07	Edivaldo Souza Gomes	R\$1.000,00	R\$1.536,44
08	Gilberto Wosniach	R\$1.000,00	R\$1.536,44
09	Gilson Galdino dos Santos	R\$1.000,00	R\$1.536,44
10	Izaías Alves Ferreira	R\$1.000,00	R\$1.536,44
11	Jesse Mendonça Bitencourt	R\$1.000,00	R\$1.536,44
12	Joaquim Teixeira dos Santos	R\$1.000,00	R\$1.536,44
13	Joziel Carlos de Brito	R\$1.000,00	R\$1.536,44
14	Lourenil Gomes da Silva	R\$1.000,00	R\$1.536,44
15	Marcelo José de Lemos	R\$1.000,00	R\$1.536,44
16	Obadias Ferreira da Silva	R\$1.000,00	R\$1.536,44
17	Welinton Poggere Goes	R\$1.000,00	R\$1.536,44
	TOTAL	R\$17.000,00	R\$26.119,48

III – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que **dê ciência** aos responsáveis citados no item II desta Decisão, encaminhando-lhes cópias dos relatórios técnicos (ID's nº 1020120 e 1107392) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo estabelecido, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise conclusiva;

IV – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio da Diretoria competente, que na análise conclusiva, destaque as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial na forma das disposições impostas na Lei Federal nº 4320/64, Lei Complementar 101/00 e na Instrução Normativa nº 013/TCER/2004;

V - Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando os autos conclusos ao Relator;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1567/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Marlene Leontina Camargo Araújo Souza (Cônjuge).
 CPF n. 114.024.662-34.
INSTITUIDOR: Juarez de Araújo Souza.
 CPF n. 171.673.021-04.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
 CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (cônjuge). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática. 7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0142/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Marlene Leontina Camargo Araújo Souza (cônjuge)**, inscrita no CPF n. 114.024.662-34, beneficiária do instituidor **Juarez de Araújo Souza**, falecido em 13.4.2020, inscrito no CPF n. 171.673.021-04, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência 07, Matrícula n. 168353, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 243, de 1º.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2753, de 14.7.2020 (ID=1068963), com fundamento no artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 9º alínea "a", art. 54, II, art. 55, I, art. 62, I, alínea "a", da Lei Complementar n. 404/10.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1072308, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalícia, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, com reajuste pelo RGPS, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 9º alínea "a", art. 54, II, art. 55, I, art. 62, I, alínea "a", da Lei Complementar n. 404/10.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 13.4.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1068963), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora Marlene Leontina Camargo Araújo Souza (cônjuge) por meio de Certidão de Casamento e Parecer Social (ID=1068965).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1068965).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Despacho (ID=1072308) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalícia, à Senhora **Marlene Leontina Camargo Araújo Souza (cônjuge)**, inscrita no CPF n. 114.024.662-34, beneficiária do instituidor **Juarez de Araújo Souza**, falecido em 13.4.2020, inscrito no CPF n. 171.673.021-04, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência 07, Matrícula n. 168353, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 243, de 1º.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2753, de 14.7.2020, com fundamento no artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 9º alínea "a", art. 54, II, art. 55, I, art. 62, I, alínea "a", da Lei Complementar n. 404/10.

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 19 de outubro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1581/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: Alvaro de Oliveira Ferraz.
CPF n. 084.651.422-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0141/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens,

em favor do servidor **Álvaro de Oliveira Ferraz**, inscrito no CPF n. 084.651.422-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe A, referência VII, matrícula n. 175514, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 198, de 5.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2729 de 9.6.2020 (ID=1069109), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1087232, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 combinado com o Artigo 69 e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 39 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID= 1069110) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1087216).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1069112).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao senhor **Álvaro de Oliveira Ferraz**, inscrito no CPF n. 084.651.422-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe A, referência 07, matrícula n. 175514, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 198, de 05.06.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2729 de 9.6.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 19 de outubro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00632/21

PROCESSO N. : 01274/2021/TCE-RO (Processo de Origem: 00131/20).

ASSUNTO : Pedido de Reexame.

UNIDADE : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).

RECORRENTE : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, CNPJ sob o n. 34.481.804/0001-71, representado pelo seu Diretor-Presidente, Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, CPF/MF sob o n. 616.944.282-49.

INTERESSADA : Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, CPF/MF sob o n. 442.519.637-68.

ADVOGADA : Raísa Alcântara Braga Papafanurakis, OAB/RO n. 6.421.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. OBJETO DOS AUTOS PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. SOBRESTAMENTO DO FEITO DETERMINADO PELO RELATOR ORIGINÁRIO EM RAZÃO DE TESE JURÍDICA A SER FIXADA PELO TRIBUNAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no artigo 45 c/c o artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
2. Arquivamento do feito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, na origem, ainda pende de julgamento de mérito, na medida em que se materializou o seu sobrestamento até o pronunciamento final, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos dos Processos ns. 607/2020/TCE-RO e 1.285/2020/TCE-RO.
3. Precedente: Acórdão AC1-TC 00488/21, prolatado nos autos do Processo n. 00548/2021/TCE-RO, de Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame (ID n. 1049384) interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), por intermédio de seu Diretor-Presidente, Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, CPF/MF sob o n. 616.944.282-49, em face da Decisão Monocrática n. 0066/2021-GABFJFS (ID n. 1043311), proferida nos autos do Processo n. 00131/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – CONHECER do presente Pedido de Reexame (ID n. 1049384), interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, por intermédio de seu Diretor-Presidente, Senhor BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o n. 616.944.282-49, em face da Decisão Monocrática n. 0066/2021-GABFJFS (ID n. 1043311), proferida nos autos do Processo n. 00131/2020/TCERO, de relatoria do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo único do artigo 45 c/c o artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente Recurso, haja vista a PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO, uma vez que o Processo n. 131/2020/TCE-RO restou sobrestado pelo douto Relator Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por meio da Decisão Monocrática n. 0085/2021-GABFJFS (ID n. 1069537), na linha da normatividade consignada no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 485, Inciso IV, do Código de Processo Civil;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor do Acórdão, via DOeTCE-RO, aos interessados indicados em linhas subsequentes:

III.a – ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM, representado pelo seu Diretor-Presidente, Senhor BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o n. 616.944.282-49;

III.b – à Senhora MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO, CPF/MF sob o n. 442.519.637-68;

III.c – à Senhora RAÍSA ALCÂNTARA BRAGA PAPAFAANURAKIS, OAB/RO n. 6.421, Advogada.

IV – NOTIFIQUE-SE, via memorando, o Relator dos autos do Processo n. 2.894/2020/TCE-RO, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, para que tome conhecimento do teor do Parecer n. 0136/2021-GPGMPC (ID n. 1075030), da chancela do eminente Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, conforme fundamentação supra;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – APENSE-SE o presente procedimento recursal nos autos principais, após a adoção das medidas de estilo e certificado o seu trânsito em julgado.

IX – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00636/21

PROCESSO: 001538/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Marlecio Alexandre dos Reis - CPF nº 531.483.126-00
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Substituição
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio da Portaria nº 496/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2020 com efeitos a partir de 01.12.2020, publicado no DOM nº 2852, de 03.12.2020 (ID 1068123), com proventos integrais e paridade, do senhor Marlecio Alexandre dos Reis, CPF nº 531.483.126-00, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 15, matrícula n. 834110, com carga horária de 40 horas semanais, Lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado através da Portaria nº 496/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2020 com efeitos a partir de 01.12.2020, publicado no DOM nº 2852, de 03.12.2020, com proventos integrais e paridade, do servidor Marlecio Alexandre dos Reis, CPF nº 531.483.126-00, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 15, matrícula n. 834110, com carga horária de 40 horas semanais, Lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2048/2021 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
INTERESSADO: Não Identificado^[1]
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Processo nº 10.00076-000/2020, o qual foi atuado com vista a contratação de empresa especializada na pavimentação asfáltica em vias urbanas com drenagem em calçadas no município de Porto Velho, para atender aos termos do Convênio nº 882840/2019, celebrado com a União, por intermédio do Ministério da Defesa.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04
Rosineide Kempim - Secretária Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos de Porto Velho - CPF nº. 624.984.522-49
Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora Interna da Prefeitura do Município de Porto Velho - CPF nº 747.265.369-15
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0186/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. RECURSOS ORIGINÁRIOS DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTROLE INTERNO DEVERÁ ACOMPANHAR. ARQUIVAMENTO. REMESSA AO TCU.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Comunicado^[2] apócrifo encaminhado à Ouvidoria de Contas, noticiando possíveis irregularidades no Processo nº 10.00076-000/2020, o qual foi atuado com vista a contratação de empresa especializada na pavimentação asfáltica em vias urbanas com drenagem em calçadas no município de Porto Velho, para atender aos termos do Convênio nº 882840/2019, celebrado com a União, por intermédio do Ministério da Defesa (recursos majoritariamente federais, com contrapartida).

2. O Memorando nº 0337113/2021/GOUV, de 30.9.2021 (ID=1106540) encaminha a comunicação recebida a seguir transcrita (sic):

BOM DIA !!!

Processo: 10.00076-000/2020

Objeto: PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM VIAS URBANAS COM DRENAGEM EM CALÇADAS – CONVÊNIO Nº 882840.

CONVENIO ORIUNDO DE EMENDA PARLAMENTAR DESTINADA A PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS.

SUBTENDE-SE QUE O REFERIDO PROCESSO SE ENCONTRA COM INUMEROS VICIOS ADMINISTRATIVOS, IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA TODAS ADMINISTRADAS E, PLANEJADAS PELA GESTORA DA PASTA, SENHORA ROSINEIDE KEMP, DENTRE ELAS PODEMOS CITAR:

1- O PROJETO PARA O REFERIDO CONVÊNIO, FOI ELABORADO PELA SENHORA BRUNA FRANCO DE SIQUEIRA, QUE APESAR DE SER ENGENHEIRA, ESTA CONTRATADA PARA O CARGO DE ASSESSORA DE C SETORIAL SEMESC LIGADA DIRETAMENTE O GABINETE DA SECRETÁRIA. UMA VEZ ESTA SERVIDORA NÃO SENDO ESTATUTÁRIA NÃO PODERIA ESTAR ASSUMINDO RESPONSABILIDADE TÉCNICA, VISTO QUE A MESMA NÃO FAZ PARTE DO CORPO TÉCNICO DESTA MUNICÍPIO, FATO ESTE ALERTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO COMO MOSTRA CÓPIA ANEXO I; CARACTERIZANDO DESTA FORMA FALSIDADE IDEOLÓGICA UMA VEZ QUE A SERVIDORA FAZ TODAS AS TRATATIVAS JUNTO AOS ORGÃOS FEDERAIS COMO SE FOSSE UMA ENGENHEIRA DO QUADRO DO MUNICÍPIO;

2- DESVIO DE FUNÇÃO, A SERVIDORA ESTA CONTRATADA PARA DESEMPENHAR UMA FUNÇÃO DE ASSESSORIA, PORÉM A MESMA DESEMPENHA A ATIVIDADE DE ENGENHEIRA, COLOCANDO O MUNICÍPIO A MERCÊ DE UMA AÇÃO TRABALHISTA EM SEU DESFAVOR, SUBTENDE-SE QUE SEJA DESVIO DE FUNÇÃO E IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA;

3- CONFORME ACIMA EXPOSTO A SERVIDORA BRUNA, E A RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E TAMBÉM PELA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. PORÉM EM ANÁLISE FORA IDENTIFICADO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUE SE ENCONTRA LICITADA SERVIÇOS DA ORDEM DE APROXIMADAMENTE MAIS DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) QUE NÃO SERÃO UTILIZADOS, POIS OS PROJETOS ELABORADOS E ORÇADOS COM A CELERIDADE QUE A GESTÃO (SECRETÁRIA SEMESC E PREFEITO) DESEJA, FOI REALIZADO SEM OS DEVIDOS ENSAIOS E CONTROLES TECNOLÓGICOS QUE SE FAZEM NECESSÁRIOS PARA A CONFECÇÃO DOS MESMOS EVITANDO ASSIM, ESSES ABSURDOS QUE CARACTERIZAM VICIOS ADMINISTRATIVOS, E QUE FUTURAMENTE PODE SE TORNAR MAIS UMA OBRA PARALISADA, COM DANOS AO ERÁRIO E A COMUNIDADE;

4- ESTE PROCESSO, MESMO COM AS DIVERSAS IRREGULARIDADES, E COM APROVAÇÃO DA SECRETÁRIA ROSINEIDE KEMP DESCARACTERIZANDO A ANÁLISE DA ASSESSORIA TÉCNICA SML, E INCLUINDO NO PROCESSO UM PARECER VALIDANDO AÇÕES DE IMPROBIDADES DA SERVIDORA BRUNA, ENCAMINHOU O PROCESSO PARA A SML PARA OS TRÂMITES LICITATÓRIO. CONFORME CONSTA NESTE PROCESSO A ASSESSORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA DA SML CONSTATOU NOS AUTOS A IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA ACIMA CITADA, SOLICITANDO JUNTO AOS GESTORES DAS PASTAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. PORÉM NEM UMA PROVIDÊNCIA PARA A REGULARIZAÇÃO DA SERVIDORA PARA SER INCLUSA NO CORPO TÉCNICO DO MUNICÍPIO, FATO ESTE QUE SÓ SE CONCRETIZA ATRAVÉS DE CONCURSO, FORA TOMADA.

5- ESTE PROCESSO O QUAL SE ENCONTRAVA EM FASE DE HOMOLOGAÇÃO, TEVE A RUA CASCALHEIRA PARCIALMENTE EXECUTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SEMOB. CERCA DE 700 METROS DE PAVIMENTAÇÃO FORA REALIZADO COM ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FATO INCOSEQUENTE QUE CARACTERIZA MAIS UM VÍCIO ADMINISTRATIVO, POIS CONSEQUENTEMENTE SERÁ NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE ADITIVO JUNTO A CONTRATADA, FATO ESTE QUE É DE CONHECIMENTO TANTO A SML QUANTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO.

6- É DE CONHECIMENTO COMO ACIMA MENCIONADO QUE O PROCESSO TRAMITOU "NORMALMENTE" PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA, PORÉM DURANTE A ANÁLISE DOS PREÇOS PELA ASSESSORIA TÉCNICA SML, NOVAMENTE FOI SOLICITADO JUNTO AO PRESIDENTE DA CPLD E AO SUPERINTENDENTE DA SML, O ENCAMINHAMENTO DESTA PROCESSO PARA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM, PARA UMA MANIFESTAÇÃO QUANTO AS IMPROBIDADES E VICIOS ADMINISTRATIVOS EXISTENTES NO PROCESSO, E NOVAMENTE A ASSESSORIA TÉCNICA NÃO FOI ATENDIDA. SABE-SE QUE NA FASE DE PROPOSTAS O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES ENCAMINHOU NOVAMENTE O PROCESSO PARA A SECRETÁRIA ROSINEIDE KEMP, A QUAL MAIS UMA VEZ ENCONTROU UMA FORMA DE BURLAR OS ATOS IMPRÓBIOS QUE A MESMA VEM COMETENDO, SOLICITANDO AO ENGENHEIRO POR NOME DE HERONILDO, QUE É ESTATUTÁRIO, PARA QUE EMITISSE UMA ART ASSUMINDO A RESPONSABILIDADE DOS ATOS DA SERVIDORA BRUNA PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA FINALIZADA. É DE CONHECIMENTO QUE POR ESSAS AÇÕES DE ESTAR PRESANDO PELA FORMA CORRETA DE SE CONDUZIR A MÁQUINA PÚBLICA, O ASSESSOR TÉCNICO DE ENGENHARIA SML QUE É ESTATUTÁRIO FOI EXONERADO DO CARGO DE ASSESSOR, E NOMEADO PELO SUPERINTENDENTE UM NOVO SERVIDOR QUE É CARGO COMISSIONADO PARA QUE O MESMO POSSA ESTAR ATENDENDO AS DEMANDAS IMPRÓBIAS DESSA GESTÃO.

7- COMO HAVIA MENCIONADO, A GESTORA DA PASTA DA SEMESC, ROSINEIDE KEMP, VEM VALIDANDO OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, E COMEMORANDO COMO UMA VITÓRIA, AÇÕES QUE PODERÃO OCASIONAR DANOS AO ERÁRIO IRREPARÁVEIS., FATO ESTE COMPROVADO PELA CONVERSA CONFORME O PRINT DO GRUPO DA SEMESC.

SÃO ATITUDES COMO ESSAS QUE ALIMENTAM O VÍCIO POLÍTICO, EM SUCATEAR OS COFRES PÚBLICOS !!!!

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.*

4. Nos termos do Relatório de fls. 140/147 (ID=1110076), a Assessoria Técnica da SGCE considerando que não foram oferecidas quaisquer evidências sobre os pontos apresentados no comunicado de irregularidades, coletou documentos e evidências, a fim de subsidiar a instrução técnica, quais sejam:

a) Cópia do instrumento de **Convênio SICONV n. 882840/2019**, celebrado pela União, por intermédio do Ministério da Defesa, e o Município de Porto Velho, cujo objeto é a “pavimentação asfáltica em via urbana, com drenagem e calçadas”, no valor de **R\$ 2.600.799,00 (dois milhões, seiscentos mil e setecentos e noventa e nove reais)**. Os recursos serão, majoritariamente, oriundos do orçamento do Ministério da Defesa (94,34% - R\$ 2.453.584,00) com uma pequena contrapartida de recursos próprios do Município de Porto Velho (5,66% - R\$ 147.215,00), cf. cláusula sexta do convênio e ID=1109415;

b) Publicação do extrato do Convênio SICONV n. 882840/2019 no Diário Oficial da União, ID=1109416;

c) Edital da **Tomada de Preços nº 004/2021/SML/PVH**, mediante a qual os serviços relacionados ao Convênio SICONV n. 82840/2019 foram licitados, cf. ID=1109418. Referida licitação foi homologada recentemente, em 15/08/2021, para o fornecedor Madecon Engenharia e Participação Eireli, cf. Termo de Homologação, ID=1109896;

d) Projeto básico que respaldou a celebração do Convênio, bem como o Parecer Técnico n. 134/DICONV/DIENG/DPCN/SG-MD opinando pela adequação do projeto, expedido pelo Ministério da Defesa, ID's=109419 e 11099112;

e) Extrato obtido no Portal de Transparência do Município de Porto Velho que comprova que Bruna Franco de Siqueira (CPF n. 21.499.892-47) é servidora comissionada, ocupando o cargo de assessora especial de controle setorial da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos do Município de Porto Velho (SEMESC), cf. ID=1109477.

4.1. Assim, ante as evidências coletadas concluiu-se por não admitir a presença dos requisitos de admissibilidade, previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, haja vista os recursos advindos do Convênio SICONV nº 82840/2019 serem majoritariamente (94,34%) federais, posto que oriundos do orçamento do Ministério da Defesa.

4.2. Assim, diante desse contexto, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento³¹:

27. Ante o exposto, ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Relator, com as seguintes proposições:

a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) A comunicação da informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União – TCU, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

c) A remessa de cópias da documentação ao Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04), à Secretária Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos de Porto Velho (Rosineide Kempim, CPF n. 624.984.522-49), bem como à responsável pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de Porto Velho (Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. 747.265.369-15), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

d) Determinar que seja informado a esta Corte o resultado das medidas adotadas na letra “c”;

e) Remeter cópia da documentação para conhecimento do Ministério da Defesa;

f) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

5. Quanto a este procedimento, é necessário avaliar alguns critérios recentemente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Assim, os critérios que norteiam a atuação do controle externo, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções nºs 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO, e mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução nº 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

8. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos que garantem uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

9. Deste modo, após coletar evidências quanto ao comunicado apócrifo de irregularidade, a Unidade Técnica verificou não estar presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, haja vista os recursos convencionais serem provenientes em sua maioria dos cofres do Tesouro Federal, oriundos do orçamento do Ministério da Defesa, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, ante a competência do Tribunal de Contas da União para análise de mérito, carecendo esta Corte de manifestação neste sentido.

10. Pois bem. De acordo com o disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, o repasse de recursos do Governo Federal estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

11. Em matéria dessa natureza, que envolve recursos oriundos do erário federal, esta Corte de Contas tem se manifestado reiteradamente pelo arquivamento do feito sem análise de mérito.

12. O fato de esse entendimento estar pacificado nesta Corte possibilita, no presente caso, decidir de forma monocrática e sumária, sem manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo arquivamento do feito sem análise de mérito, com fundamento nos princípios da celeridade e economicidade.

13. De outro tanto, conforme destacou a Unidade Técnica, o convênio encontra-se em execução, trazendo a informação da homologação recente da licitação dos serviços correspondentes (Tomada de Preços nº 004/2021/SML/PVH), sugerindo que esta relatoria determinasse aos gestores e a responsável pelo controle interno da Prefeitura para que procedessem o acompanhamento, de modo a certificar a conformidade da execução em testilha.

14. Neste sentido, com fundamento no art. 9, § 1º, da Resolução nº 291/2019, considerando a contrapartida de recursos próprios municipais, entendo que o Controle Interno do Município, no exercício do seu papel constitucional, deve acompanhar a execução do convênio e suas etapas, certificando sua conformidade de acordo com o objeto do convênio, informando em tópico específico no seu parecer sobre a Prestação de Contas do exercício de 2021.

15. Importante registrar que a medida fortalece a instituição do Controle Interno, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo e eficiência na entrega do produto aos munícipes, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

16. Posto isso, **DECIDO**:

I – Arquivar este Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado a partir de Comunicado apócrifo encaminhado à Ouvidoria de Contas, noticiando possíveis irregularidades na elaboração do projeto que respaldou a celebração do Convênio nº 882840/19 entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa, e o Poder Executivo Municipal de Porto Velho, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em vias urbanas, com drenagem e calçadas, por tratar de recursos majoritariamente federais, com contrapartida, sendo nesse competente para análise de mérito atribuído ao TCU, por força do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe cópias do presente Processo Apuratório Preliminar ao Sr. Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04, à Sra. Rosineide Kempim, CPF nº 624.984.522-49, Secretária Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos de Porto Velho, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis no tocante ao acompanhamento da execução do Convênio nº 882840/19, que envolve a contrapartida de recursos próprios.

III – Determinar a Controladora Interna da Prefeitura do Município de Porto Velho, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF nº 747.265.369-15, **ou quem substituí-la**, no âmbito de sua competência, acompanhe a execução da determinação contida no item II desta decisão, certificando a conformidade da execução do Convênio nº 882840/19 (relativa a parcela de contrapartida dos recursos próprios), cuja certificação deverá ser informada em tópico específico da Prestação de Contas, do exercício de 2021;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas dando-lhe ciência do teor desta Decisão;

V – Intimar, nos termos do art. 4º, alínea "a", da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, a Ouvidoria de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VI – Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites regimentais seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] ID=1106540.

[3] ID=1110076.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01894/21/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal
 CPF nº 497.763.802-63
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0185/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Exercício de 2022. Estimativa DE ARRECADAÇÃO CONSIDERADA VIÁVEL. EMBORA DESCONFORME AO INTERVALO DE RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017-TCE-RO (+/-5%), A VARIAÇÃO ATINGIDA (-6,75%) mostra-se aquém da capacidade de arrecadação do município fato que conduz à conclusão que a expectativa arrecadatória será concretizada. emissão de parecer pela viabilidade da arrecadação. arquivamento.

Tratam-se os autos da Projeção da Receita elaborada pelo Poder Executivo de Presidente Médici, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, na qualidade de Prefeito Municipal, em cumprimento ao que estabelece a Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, e que foi encaminhada para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1109993, no qual conclui-se que a projeção de receitas apresentada não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da IN nº 57/2017/TCE-RO, no entanto, apesar de que coeficiente de razoabilidade ter atingido -6,75%, opinou-se pela viabilidade da mesma.

3. Por força do Provimento nº 001/2010 da Procuradoria Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo Municipal ainda neste exercício, não se deu vista dos autos ao Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Presidente Médici nos últimos 5 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$ 78.913.721,12 (setenta e oito milhões, novecentos e treze mil, setecentos e vinte e um reais e doze centavos), consoante memória de cálculo (ID=1109993).

4.1. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2022, a importância de R\$ 73.913.721,12 (setenta e três milhões, novecentos e treze mil, setecentos e vinte e um reais e doze centavos).

4.2. O valor projetado pelo Executivo de Presidente Médici, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu (-6,75%), portanto, inadequado aos termos fixados na IN nº 57/2017/TCE-RO, que prevê que a projeção de receita será viável quando a variação não exceder o intervalo entre -5% e +5%.

4.3. Entretanto, o Corpo Instrutivo concluiu pela viabilidade da projeção de receita do município de Presidente Médici, exercício de 2022, posto que por está aquém da sua capacidade de arrecadação é previsível que irá se concretizar.

5. Assim, embora a discrepância em valores relativos não esteja amoldado aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação na ordem de -5% (cinco por cento negativo) ou +5% (cinco por cento positivo), no presente caso, pelos fundamentos apresentados, é que entendo que **a projeção da receita está subestimada** e, assim, deverá no curso da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente, se concretizar.

5.1. Desta feita, acolho integralmente a manifestação técnica para a emissão de parecer de viabilidade de realização da estimativa de arrecadação do Município de Prefeito Municipal de Presidente Médici-RO, exercício financeiro de 2022. Ressalta-se que em situação análoga foi adotada o mesmo posicionamento ora esposado, conforme consta do Processo nº 2895/2019/TCE-RO, *in verbis*:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 24.531.582,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais), contida na perspectiva orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, para o exercício financeiro de 2020, em decorrência de que a projeção materializada pelo referido Município – **embora mostre uma variação percentual de -7,04% (menos sete, vírgula zero quatro por cento), que excede o intervalo de razoabilidade negativo de -5% (menos cinco por cento)**, fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO – revela-se subestimada, o que conduz à conclusão de que, naturalmente, no curso da execução orçamentária, será concretizada; (grifou-se)

6. Cabe destacar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

7. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, **DECIDO**:

I – **Considerar viável** a projeção de receitas, na ordem de **R\$ 73.913.721,12 (setenta e três milhões, novecentos e treze mil, setecentos e vinte e um reais e doze centavos)**, contida na perspectiva orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici-RO, para o exercício financeiro de 2022, em decorrência de que a projeção materializada pelo referido município – embora mostre uma variação percentual de **-6,75% (menos seis, vírgula setenta e cinco por cento)**, que excede o intervalo de razoabilidade negativo de -5% (menos cinco por cento), fixado pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, portanto, revela-se subestimada, o que conduz à conclusão de que, naturalmente, no curso da execução orçamentária, será concretizada;

II – **Determinar** ao Chefe do Poder Executivo de Presidente Médici, **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº 497.763.802-63), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) **Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00** - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) **Artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64** - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) **Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64** - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) **Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) **Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64** - As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício;

III - **Determinar** ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de Arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, senhor **Edirlei Cassimiro de Oliveira** – Vereador-Presidente (CPF nº 497.763.80263), ou quem vier substituí-lo, em conformidade com o artigo 8º da IN nº 57/2017/TCE-RO;

IV - **Determinar** ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº 497.763.802-63), ou a quem vier substituí-lo sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

V - **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VI - **Determinar** ao Departamento do Pleno que dê ciência desta Decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, com vistas a subsidiar a análise das Contas anuais do Poder Executivo de Presidente Médici, exercício de 2022, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme art. 11 da IN nº 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 1894/2021/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal
 CPF nº 497.763.802-63
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2022.

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I – **Emitir** Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCERO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo do Município de Presidente Médici-RO, no montante de **R\$ 73.913.721,12 (setenta e três milhões, novecentos e treze mil, setecentos e vinte e um reais e doze centavos)**, mesmo apresentando uma variação percentual de **-6,75% (menos seis, vírgula setenta e cinco por cento)**, abaixo da valor apurado por esta Corte de Contas, que excede o intervalo de razoabilidade negativo de **-5% (menos cinco por cento)**, fixado pela IN n. 57/2017/TCERO, uma vez que, por estar subestimada, leva à conclusão que no curso da execução orçamentária, tal expectativa de arrecadação, naturalmente, será concretizada

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00631/21

PROCESSO N. : 01597/2019/TCE-RO .
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO.
 RESPONSÁVEL : Solange Ferreira Jordão – CPF n. 599.989.892-72 –Superintendente.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO. IRREGULARIDADE GRAVE DE EXCESSO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS MITIGADA PELA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DECORRENTES DE RESERVA FINANCEIRA LEGALMENTE CONSTITUÍDA POR SOBRA DE RECURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR. FALHAS FORMAIS REMANESCENTES. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RENTABILIDADE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS PREVISTA NA POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTO-PAI. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS PARA CONTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE RESERVA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS REALIZADA DE FORMA RETROATIVA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS A FIM DE RESTITUIR OS VALORES FINANCEIROS À CONTA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO À RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. As contas devem receber julgamento pela regularidade, com ressalvas, a teor do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO, quando materializarem falhas formais, sem dano ao erário.
2. In casu, embora tenha exsurgido no feito irregularidade grave consistente na extrapolação de gastos com a Taxa de Administração, esta restou saneada ante a existência de reserva financeira, que foi regularmente constituída, mostrando-se suficiente para absorver os gastos administrativos excedentes realizados no período.
3. Assim, remanesceram apenas falhas formais de não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras estabelecida na Política Anual de Investimentos-PAI, bem como a transferência indevida de recursos previdenciários para conta administrativa decorrente de constituição de reserva de recursos administrativos dos anos de 2014, 2015 e 2016, realizada em 2018, de forma retroativa, o que não se amolda às regras legais vigentes.

4. Decorreu daí a necessidade de se exarar determinação para que o RPPS restitua para a conta de recursos previdenciários o valor transferido indevidamente para a conta administrativa.
5. Assim, pelo contexto visto nas presentes contas, em alinho ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, o julgamento regular, com ressalvas, é medida que se impõe.
6. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO, dando-se quitação à Responsável, com fulcro no Parágrafo único do art. 24, do Regimento Interno.
7. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão AC2-TC 00006/21, Processo n. 1.684/2019/TCE-RO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; (2) Acórdão AC2-TC 00313/20, Processo n. 1.871/2019/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Solange Ferreira Jordão, CPF n. 599.989.892-72, na qualidade de Superintendente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF n. 599.989.892-72, na qualidade de Superintendente, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO, em razão das seguintes irregularidades:

a) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras, de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos-PAI, haja vista que se planejou alcançar rendimentos de 9,97% (nove, vírgula noventa e sete por cento) e só se obteve 6,51% (seis, vírgula cinquenta e um por cento) de remuneração, em descompasso com o que estabelece o art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, e com o art. 4º, III, VI e VII, da Resolução CMN n. 3.922, de 2010, alterada pela Resolução n. 4.695, de 2018;

b) Transferência indevida de recursos financeiros entre contas de recursos previdenciários para conta administrativa, em razão de constituição de reserva de recursos financeiros administrativos retroativos com as sobras referentes aos exercícios financeiros de 2014 (R\$ 248.093,81), 2015 (R\$ 284.823,39) e 2016 (R\$ 285.000,00), totalizando o montante de R\$ 817.917,20 (oitocentos e dezessete mil, novecentos e dezessete reais e vinte centavos), em infringência ao que dispõe a Lei n. 9.717, de 1998, c/c o art. 15, III, da Portaria MPS n. 402, de 2008.

II – DAR QUITAÇÃO à Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF n. 599.989.892-72, à época, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, na moldura do que estabelece o Parágrafo único do art. 24, do RITCE-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM:

III.I – Ao atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN, CPF n. 340.414.512-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Adote as providências necessárias para que no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da notificação, promova a restituição às contas de recursos previdenciários dos valores financeiros apropriados em 2018 como sendo sobras de recurso administrativo relativo aos exercícios financeiros de 2014 (R\$ 248.093,81), 2015 (R\$ 284.823,39) e 2016 (R\$ 285.000,00) que totalizam R\$ 817.917,20 (oitocentos e dezessete mil, novecentos e dezessete reais e vinte centavos);

b) Atente, juntamente com o Conselho de Previdência do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, para a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e, por consectário, evitar o aumento do déficit atuarial, devendo, para tanto, ao menos: (i) avaliar a factibilidade da meta adotada e, se for o caso, revisar a meta; (ii) investir em qualificação dos gestores dos recursos; (iii) acompanhar e comunicar o desempenho da carteira de investimento, dando ampla publicidade e transparência à gestão dos investimento;

c) Envide os esforços necessários a fim de, até o dia 31/12/2021, dar cumprimento integral ao disposto na Portaria SEPRT/ME n. 19.451, de 2020, com especial ênfase para a necessidade de (i) fixação, por intermédio de lei, dos percentuais anuais máximos de gastos com despesas custeadas com Taxa de Administração, na forma disposta no art. 15, II, da Portaria MPS n. 402, de 2008, alterada pela Portaria SEPRT/ME n. 19.451, de 2020, e (ii) adoção da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, aferida no exercício financeiro anterior, como base de cálculo da Taxa de Administração, conforme insculpido, também, no art. 15, II, da Portaria MPS n. 402, de 2008, alterada pela Portaria SEPRT/ME n. 19.451, de 2020, devendo, tais providências, serem indicadas em tópico específico do Relatório Circunstanciado a ser encaminhado junto à prestação de contas do exercício de 2021 do RPPS.

III.II - Ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Envide os esforços necessários junto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, a fim de, até o dia 31/12/2021, dar cumprimento integral ao disposto na Portaria SEPRT/ME n. 19.451, de 2020, com especial ênfase para a necessidade de (i) fixação, por intermédio de lei, dos percentuais anuais máximos de gastos com despesas custeadas com Taxa de Administração, na forma disposta no art. 15, II, da Portaria MPS n. 402, de 2008, alterada pela Portaria SEPRT/ME n. 19.451, de 2020, e (ii) adoção da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, aferida no exercício financeiro anterior, como base de cálculo da Taxa de Administração, conforme insculpido, também, no art. 15, II, da Portaria MPS n. 402, de 2008, alterada pela Portaria SEPRT/ME n. 19.451, de 2020, devendo, tais providências, serem indicadas em tópico específico do Relatório Circunstanciado a ser encaminhado junto à prestação de contas do exercício de 2021 do MUNICÍPIOS DE ROLIM DE MOURA-RO.

IV – DETERMINAR, DE FORMA PROSPECTIVA, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, a TODOS OS GESTORES de Institutos de Previdência Estadual e Municipais no Estado de Rondônia, bem como aos respectivos Chefes de Poder Executivo Municipal e Estadual, para que ENVIDEM os esforços necessários a fim de, até o dia 31/12/2021, dar cumprimento integral ao disposto na Portaria SEPRT/ME n. 19.451, de 2020, com especial ênfase para a necessidade de (i) fixação, por intermédio de lei, dos percentuais anuais máximos de gastos com despesas custeadas com Taxa de Administração, na forma disposta no art. 15, II, da Portaria MPS n. 402, de 2008, alterada pela Portaria SEPRT/ME n. 19.451, de 2020, e (ii) adoção da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, aferida no exercício financeiro anterior, como base de cálculo da Taxa de Administração, conforme insculpido, também, no art. 15, II, da Portaria MPS n. 402, de 2008, alterada pela Portaria SEPRT/ME n. 19.451, de 2020, devendo, tais providências, serem indicadas em tópico específico do Relatório Circunstanciado a ser encaminhado junto à prestação de contas do exercício de 2021 dos RPPS, bem como junto à prestação de contas dos respectivos municípios do Estado de Rondônia, e, também, junto à prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia;

V – DETERMINAR À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, para que avalie, no exame das contas anuais do exercício de 2019, e seguintes, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, a repercussão do plano de amortização apresentado e da proposta de custeio indicada pelo atuário nos vertentes autos;

VI – DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN, CPF n. 340.414.512-72, e ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, ou a quem os substituam na forma da Lei, ALERTANDO-OS que o descumprimento das determinações descritas no item III e seus subitens, deste Dispositivo, que lhes couberem, constituem razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do §1º, do art. 16, III, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, II, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, à Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF n. 599.989.892-72, bem como ao atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN, CPF n. 340.414.512-72, e, ainda, ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, ou a quem os substituam na forma da lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VIII -DÊ-SE CONHECIMENTO desta Decisão:

a) À Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, a fim de que monitore, a tempo e modo, o cumprimento da determinação consignada no item IV deste Decisum, devendo o resultado de tal aferição ser submetido à deliberação do respectivo conselheiro-relator da unidade jurisdicionada correspondente;

b) Aos eminentes Conselheiros e Conselheiros-Substitutos deste Tribunal de Contas, para que tomem ciência da determinação inserta no item IV deste decisum e, se entenderem pertinente, adotem as providências que julgarem como necessárias.

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que autue processo específico para monitoramento da determinação exarada no item III, subitem III.I, alínea "a" deste Dispositivo, com cópia do voto e do Acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão da 1ª Câmara.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC1-TC XXXXX/21, exarado nos autos do Processo n. 1.597/2019/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin - CPF n. 340.414.512-72 - Superintendente.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura-RO.

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

XI – INTIME-SE, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor dessa decisão;

XII – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, na forma da Lei;

XIII – ARQUIVEM-SE, os autos, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

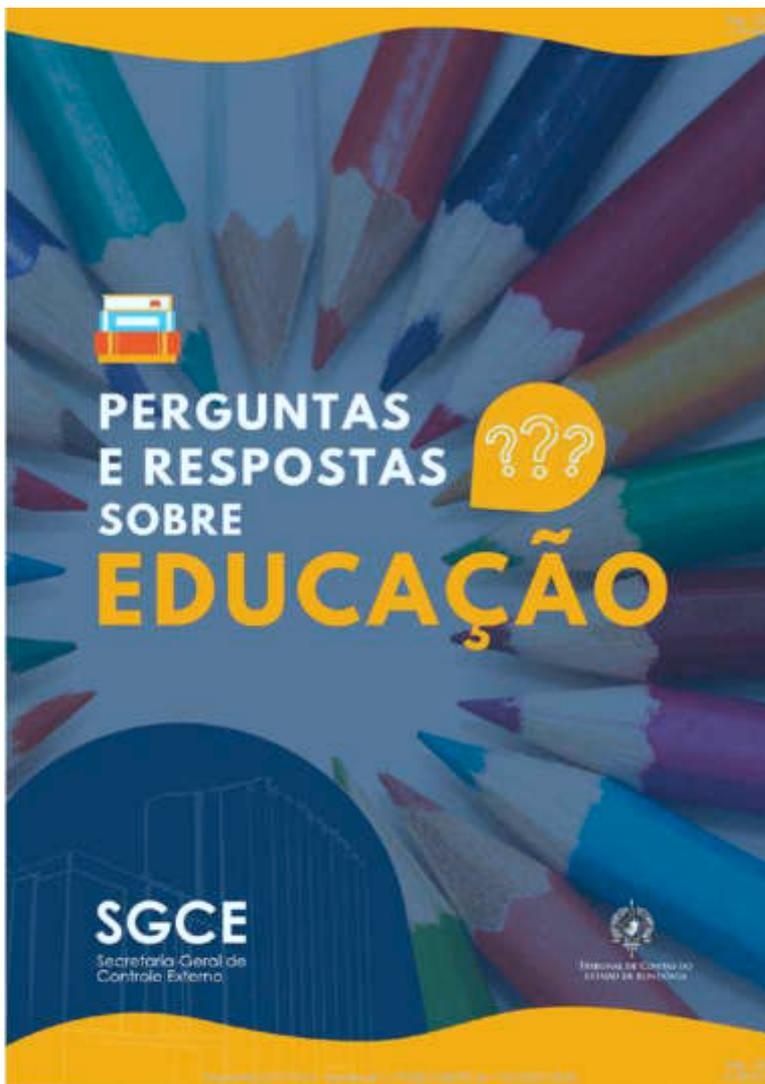
(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

NOTAS DO CONSELHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Conselheiro Presidente**

Paulo Curi Neto

Conselheiro Vice-Presidente

Benedito Antônio Alves

Conselheiro Corregedor

José Euler Potyguara Pereira de Mello

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Valdivino Crispim de Souza

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Edilson de Sousa Silva

Conselheiro Ouvidor

Francisco Carvalho da Silva

Conselheiro Presidente da Escola de Contas

Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Conselheiros-Substitutos

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Omar Pires Dias

Erivan Oliveira da Silva

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**Procurador-Geral**

Adilson Moreira de Medeiros

Procuradores

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Yvonete Fontinelle de Melo

Ernesto Tavares Victoria

Miguidônio Inácio Loiola Neto

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE**Secretário Geral de Controle Externo**

Marcus Cezar Santos Pinto Filho

Secretário Executivo de Controle Externo

Francisco Barbosa Rodrigues

COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS DO TCE/RO DO FUNDEB**Coordenador do Grupo de Trabalho**

Moisés Rodrigues Lopes

Membros

Juarla Mares Moreira

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Luciene Bernardo Santos Kochmansk

Oscar Carlos das Neves Lebre

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	11
PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO –MDE.....	12
1. Quais despesas que se enquadram no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE?.....	13
2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)?.....	13
3. Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino?.....	15
4. Quais gastos com pessoal podem ser considerados na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino?.....	17
5. A contribuição patronal devida aos regimes de previdência podem ser considerados na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino?.....	17
6. Posso considerar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com aposentados e pensionistas?.....	17
7. O que caracteriza efetivo exercício para fins de aplicação de recursos em MDE?.....	17
8. Qual o limite constitucional de aplicação em MDE para o Estado e para os Municípios?.....	18
9. Quais receitas compõem a base de cálculo da aplicação em MDE?.....	18
10. Qual Secretaria deve ser a gestora dos recursos que serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino?.....	19
11. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera a despesa liquidada na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino?.....	19
12. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera os restos a pagar sem vinculação na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino?.....	19
13. As informações de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino encaminhadas ao sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope atendem a metodologia de apuração do Tribunal de Contas de Rondônia?.....	20
14. Qual a importância do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação – Siope, na Prestação de Contas dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino?.....	20
15. As Despesas de Exercícios Anteriores – DEA poderão ser consideradas na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino?.....	21
PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.....	24

3

16.	O que é o Fundeb?.....	24
17.	Quem administra o recurso do Fundeb?	25
18.	Quais recursos compõem o Fundeb?	25
19.	A que esfera de governo o Fundeb pertence?.....	26
20.	Qual é a vigência do Fundeb?.....	26
21.	Quais etapas da rede de ensino são contempladas com o Fundeb?.....	26
22.	Como será a complementação progressiva da União	27
23.	De que forma se dará a utilização dos recursos.....	27
24.	Como será realizada a implantação do novo Fundeb?.....	28
25.	Quem distribui os recursos do Fundeb?	28
26.	Como os recursos do Fundeb são distribuídos?.....	29
27.	Como é calculado o valor dos repasses a cada Estado, Distrito Federal ou Município?.....	29
28.	Qual a periodicidade dos créditos dos recursos nas contas do Fundeb?	30
29.	Como deve ser realizada a movimentação das contas do Fundeb?	30
30.	Quem administra o recurso do Fundeb?	30
31.	Quem deve ser o responsável pela movimentação ou execução dos recursos do Fundeb?	30
32.	Os recursos do Fundeb podem ser direcionados para aplicações financeiras? 31	
33.	A conta do Fundeb pode ser alterada ou desdobrada em mais de uma?	31
34.	Pode haver repasse de recursos financeiros do Estado para o Município mediante convênio ou vice-versa?	32
35.	Como os convenientes devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb?	32
36.	Como é realizado o Censo Escolar?.....	32
37.	Os dados do Censo Escolar podem ser atualizados depois de sua publicação definitiva?	33
38.	Os dados do Censo Escolar podem ser corrigidos, caso apresentem erros?....	33
39.	Como é calculado o Valor Aluno/Ano Final (VAAF) para o Estado?	33
40.	Como é calculado o Valor Aluno/Ano Total (VAAT)?.....	34
41.	Como é calculado o Valor Aluno/Ano por Resultado (VAAR)?	34
42.	O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) deve ser praticado em todos os Estados da Federação?	35
43.	Onde obter informações sobre os valores repassados à conta do Fundeb?	35

44. Onde obter informações sobre os valores dos coeficientes de distribuição dos recursos, valor por aluno/ano (VAAF, VAAT, VAAR) e valores previstos do Fundeb?	36
45. Onde obter informações sobre o valor por aluno/ano (VAAF, VAAT, VAAR) e valores previstos do Fundeb?	36
46. Como obter os extratos da conta específica do Fundeb?	37
47. Como devem ser aplicados os recursos do Fundeb?	37
48. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para fins de aplicação dos recursos do Fundeb?	38
49. Os recursos do Fundeb podem ser aplicados em despesas de exercícios anteriores?	40
50. O que pode ser pago com a fração de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb?	41
51. Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?	41
52. Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?	42
53. Despesas com aquisição de material esportivo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?	42
54. Despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?	42
55. Despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na alimentação escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?	42
56. Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?	43
57. Despesas com aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música, em benefício dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?	43
58. Despesas com festas juninas ou festejos similares, organizados e realizados com a participação dos alunos da educação básica pública, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?	43
59. Despesas com apresentações teatrais dos alunos da educação básica podem ser custeadas com recursos do Fundeb?	44
60. Despesas com pagamento de passagens e diárias podem ser custeadas com recursos do Fundeb?	44
61. Despesas com pagamento de vale-alimentação e vale-transporte para professores podem ser custeadas com recursos do Fundeb?	44

62. Despesas com pagamento de salário de professor que atua no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI podem ser custeadas com recursos no Fundeb?	45
63. Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos no Fundeb?	45
64. Quais tipos de obras podem ser realizadas com os recursos do Fundeb?	45
65. Despesas com edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas podem ser custeadas com recursos do Fundeb?	46
66. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) pode ser beneficiada com recursos do Fundeb?	46
67. Há limites de utilização dos recursos do Fundeb, por modalidade e/ou etapa de ensino?	46
68. O que não pode ser custeado com recursos do Fundeb?	47
69. A obrigação de se aplicar o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal?	48
70. Pode ser realizada capacitação dos profissionais da educação com recursos do Fundeb?	48
71. É possível usar a fração dos 70% (setenta por cento) do Fundeb para capacitar e/ou habilitar professores?	49
72. Pode ser realizada capacitação de outros profissionais que atuam na educação básica, mas não integram o grupo de profissionais do magistério, utilizando os recursos do Fundeb?	49
73. O que efetivamente se pode pagar aos profissionais da educação básica, a título de remuneração, com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb?	49
74. Quais são os profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb?	50
75. Os professores da rede pública de ensino, cedidos para entidades filantrópicas, podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% (setenta por cento) do Fundeb?	51
76. Quais profissionais da educação podem ser remunerados com recursos dos 30% (trinta por cento) do Fundeb?	52
77. O que caracteriza efetivo exercício?	52
78. Existe lei definindo o piso salarial do professor?	53
79. O piso salarial é só para a jornada de 40 (quarenta) horas?	53
80. Existe data-limite para pagamento dos salários?	53

81. Por que o salário do professor de um Município é menor do que o do professor do Município vizinho, localizado no mesmo Estado? 53
82. O que caracteriza o professor como leigo? 54
83. Há alguma exigência para que o professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental tenha formação de nível superior? 54
84. O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer? 55
85. A fração dos 30% (trinta por cento) do Fundeb gera pagamento de abono, assim como ocorre com a fração dos 70% (setenta por cento)? 56
86. Quando há pagamento de abono, deve incidir desconto previdenciário sobre o mesmo? 56
87. Os professores com contratos temporários podem ser pagos com recursos do Fundeb? 56
88. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores readaptados? 57
89. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em desvio de função? 57
90. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em licença? 58
91. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores que atuam em mais de uma etapa da educação básica? 58
92. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA)? 58
93. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática? 59
94. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de inativos? 59
95. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)? 59
96. O que caracteriza o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) e qual a sua principal atribuição? 59
97. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) possui outras atribuições? 60
98. Qual o prazo para criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)? 61
99. Quais os principais aspectos a serem observados na criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)? 62
100. Quem está impedido de compor o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)? 62

7

**PERGUNTAS E
RESPOSTAS SOBRE
EDUCAÇÃO**

Documento ID=1114174 inserido por ULYSSES RIBEIRO em 18/10/2021 08:58



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral do
Controle Externo | **SGCE**

Pag. 135
01783/21

101. O presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) pode ser indicado?.....	63
102. Qual é a duração do mandato dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?.....	63
103. Após a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS), como deve ser realizada a indicação de membros para sua composição?	64
104. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) deve atuar com autonomia?	64
105. Como é caracterizada a atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?.....	65
106. Quais os procedimentos e verificações a cargo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?.....	65
107. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) é o gestor/administrador dos recursos do Fundeb?.....	68
108. O Poder Executivo deve disponibilizar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) as informações necessárias ao acompanhamento da aplicação de recursos do Fundeb?.....	68
109. Como o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) deve agir, no caso de constatação de irregularidades?	68
110. Quando o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) não atua, que providências podem ser tomadas?	69
111. Qual deve ser a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?.....	69
112. Quem está impedido de fazer parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?.....	71
113. Quem deverá presidir o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?.....	72
114. O que deve constar no Regimento Interno do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?.....	72
115. Quais os procedimentos para renovação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?.....	72
116. Há proteção aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS), representantes dos professores, diretores e servidores das escolas?.....	73
117. Há proteção aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS), representantes dos estudantes?	73

118. Quem deve ser o responsável pelo cadastro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) no sistema informatizado do Ministério da Educação/ FNDE, disponível na internet?..... 74
119. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) deve ser composto por membros titulares e suplentes?..... 74
120. O suplente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) pode participar das reuniões juntamente com o titular?..... 74
121. Quando o presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) se afasta antes do final do seu mandato, quem deve assumir a função da presidência: o suplente do membro que ocupava a presidência ou o vice-presidente?..... 74
122. Como é realizada a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb?..... 75
123. Como e a quem deve ser apresentada a prestação de contas dos recursos do Fundeb? 75
124. O que deve ser feito pelo cidadão, quando se constata irregularidade na aplicação dos recursos do Fundeb? 76
125. Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas na gestão dos recursos do Fundeb? 76
126. O que são instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?..... 78
127. Como é realizada a distribuição de recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?..... 78
128. Como as entidades conveniadas devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb?..... 79
129. É necessário que as entidades conveniadas enviem o Termo de Convênio ao FNDE? 79
130. Qual o valor do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada? 79
131. É necessário que se tenha duas contas para movimentação dos recursos do Fundeb, sendo uma exclusiva para aplicação dos recursos? 80
132. Quem vai gerenciar os recursos deve ser necessariamente o Secretário de Educação ou se pode atribuir tal responsabilidade ao Prefeito do Município ou Governador do Estado?..... 80
133. O Município/Estado deve criar, também, um Fundo Municipal/Estadual de Educação ou uma Autarquia?..... 80
134. A prefeitura possui convênio para pagamento da folha, sendo que, para operacionalização desse convênio, faz-se necessária a transferência dos recursos correspondentes à folha de pagamento para uma conta da prefeitura em outro banco. Esse procedimento pode ser adotado?..... 81

	Pag. 138 TCE-RO
135. A prefeitura pode desapropriar uma área para construção de Escola de Educação Básica e pagar a desapropriação com recurso do Fundeb?	81
136. Os utensílios e equipamentos usados para a preparação da Alimentação Escolar podem ser pagos pelo Fundeb (Ex.: balanças, pallets, fogão, gás etc.)?	81
137. Boletos ou guias de contas de água ou luz podem ser pagos com recursos do Fundeb?	81
138. Como pagar o INSS referente à Educação, já que é pago automaticamente pela prefeitura com o Fundo de Participação dos Municípios (FPM)?	82
139. Pode comprar ônibus para transporte de alunos da Zona Urbana com recursos do Fundeb?	82
140. Qual Secretaria deve ser a gestora dos recursos do Fundeb?	82
141. Quanto de recursos do Fundeb poderei deixar de aplicar no exercício?	82
142. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera a despesa liquidada na aplicação de recursos do Fundeb?	83
143. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera os restos a pagar sem vinculação na aplicação de recursos do Fundeb?	83
144. As informações de aplicação de recursos do Fundeb encaminhadas ao sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Slope atende a metodologia de apuração do Tribunal de Contas de Rondônia?	83
145. Qual a importância do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Slope na Prestação de Contas dos recursos do Fundeb?	84
146. Os recursos recebidos no Fundeb poderão ser integralmente utilizados para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica?	84
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS	89

<p>PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE EDUCAÇÃO</p>	 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	10 Secretaria-Geral de Contas Externas SGCE Pag. 138 01793/21
Documento ID=114174 - Issido por ULYSSES RIBEIRO em 19/10/2021 09:58.		

APRESENTAÇÃO

Este caderno de perguntas e respostas visa orientar e apoiar os gestores da educação e demais atores interessados no processo de acompanhamento e aplicação dos recursos da educação sobre as novas diretrizes advindas da Emenda Constitucional nº 108/2020 e Lei Federal nº 14.113/2020, bem como da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB) e da jurisprudência desta Corte de Contas.

Nos termos do art. 3º da Lei Orgânica do TCE-RO (Lei Complementar Estadual nº 154/1996), assiste ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo, em consequência, fixar premissas regulamentares e orientativas sobre matérias e assuntos que lhe devam ser submetidos.

Nesse contexto, a edição da Emenda Constitucional nº 108/2020, alterou substancialmente a gestão da Educação - área de destacada atuação da Corte de Contas -, tendo como consequência a modificação de premissas normativas utilizadas para operacionalização e resolução de casos concretos.

Sendo assim, o conhecimento dessas normas previne irregularidades e assegura maior uniformidade no tratamento da matéria, tanto pela Corte de Contas como pelos jurisdicionados. Portanto, a temática é de grande relevância no cenário da gestão educacional, cujo desempenho satisfatório é capaz de garantir o desenvolvimento dos alunos, prepará-los para o exercício da cidadania e qualificá-los para o mercado de trabalho, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição Federal.

No modelo proposto neste material, elaborado a partir das perguntas enviadas pelos municípios do Estado de Rondônia e com base no Caderno de Perguntas e Respostas Novo Fundeb elaborado pelo Ministério da Educação, buscou-se responder a cada uma das questões com uma linguagem simples embasada nos normativos aplicáveis, com a indicação do dispositivo legal de referência sempre que possível. Construído desta maneira, espera-se que este material, que apresenta os esclarecimentos sobre dúvidas gerais encaminhadas pelas unidades jurisdicionadas do Estado de Rondônia, contribua para o aprimoramento da gestão educacional do Estado.

Paulo Curi Neto

Conselheiro Presidente

Marcus Cezar Santos Pinto Filho

Secretário Geral de Controle Externo

11

**PERGUNTAS E
RESPOSTAS SOBRE
EDUCAÇÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de
Controle Externo | **SGCE**

Pag. 138
0138321

Documento ID=1114174 inscrito por ULYSSES RIBEIRO em 18/10/2021 08:58

Pag. 140
TCE-RO



PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO –MDE

SGCE
Secretaria-Geral de
Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA



Documento ID=1114174 - inserido por ULYSSES RIBEIRO em 19/10/2021 08:08

Pag. 140
01/5001

1. Quais despesas que se enquadram no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE?

Com base no disposto no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais em todos os níveis, compreendendo as que se destinam (art. 70 da LDB):

- a) à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- b) à aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- c) ao uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- d) aos levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- e) à realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- f) à concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- g) à amortização e custeio de operações de crédito destinadas à MDE;
- h) à aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)?

São ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis. Inserem-se no rol destas ações, despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros. Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de

13

1996), pressupõe que o sistema coloque o foco da educação na escola e no aluno. Daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional.

O art. 70 da LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):

a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação: habilitação de professores leigos; capacitação dos profissionais da educação (magistério e outros servidores em exercício na educação básica pública), por meio de programas de formação continuada;

b) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino: aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino; ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino; aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública (carteiras e cadeiras, mesas, armários, retroprojetores, computadores, televisores, antenas, etc.); Manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, eletroeletrônicos, etc.), seja mediante aquisição de produtos (tintas, graxas, óleos, baterias, etc.), ou de serviços (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.), necessários ao funcionamento desses; Reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) no sistema da educação básica.

c) Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino básico público: aluguel de imóveis e equipamentos; Manutenção de bens e equipamentos; Conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados; Despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, etc.;

d) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino básico público: levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino); Organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas

14

que visem a elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino prioritário dos respectivos entes federados;

e) Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino básico público: despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação, dentre as quais: serviços (de vigilância, de limpeza e conservação, etc.) e aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.).

f) Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

g) Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar: aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola – livros, atlas, dicionários, periódicos, etc. – lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.); Aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica pública da zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

h) Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens anteriores: quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação (financiamento para construção de escola, por exemplo).

3. Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino?

O art. 71 da LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) prevê que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

a) Pesquisa, quando não vinculada às Instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao

15

aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão: pesquisas políticas/eleitorais, ou destinadas a medir a popularidade dos governantes, ou, ainda, de integrantes da administração, etc.; pesquisa com finalidade promocional ou de publicidade da administração ou de seus integrantes;

b) Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural: transferências de recursos a outras instituições, para aplicação em ações de caráter puramente assistenciais, desportivas ou culturais, desvinculadas do ensino básico público, tais como distribuição de cestas básicas, financiamento de clubes ou campeonatos esportivos, manutenção de festividades típicas/folclóricas do Município, etc.

c) Formação de quadros especiais da Administração Pública (militares, civis, diplomáticos, etc.): gastos com cursos para formação/especialização/atualização de profissionais/integrantes da administração que não atuem nem executem atividades vinculadas ao ensino básico público;

d) Programas de assistência social (alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica, etc.): alimentação escolar (mantimentos); Pagamento a tratamentos de saúde, de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos; programas assistenciais aos alunos e seus familiares;

e) Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar: pavimentação, pontes, viadutos, melhoria de vias (mesmo que seja para acesso à escola), etc.; implantação ou pagamento de iluminação dos logradouros públicos (mesmo que esteja no íterim do trajeto até a escola); instalação de rede de água e esgoto (mesmo que esteja no bairro onde se localiza a escola);

f) Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino: profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em execução de tarefas alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino; profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em funções comissionadas em áreas de atuação não dedicadas à educação.

4. Quais gastos com pessoal podem ser considerados na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino?

Em relação aos gastos com pessoal, consideram-se na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino as despesas destinadas à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, excetuando-se as despesas com pessoal quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no art. 71, inciso VI, da LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

5. A contribuição patronal devida aos regimes de previdência podem ser considerados na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino?

A contribuição patronal aos regimes de previdência referente às despesas com pessoal ativo consideradas como MDE também se enquadram no conceito de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo assim, podem ser incluídas no cálculo do limite constitucional.

6. Posso considerar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com aposentados e pensionistas?

Não. O artigo 212, § 7º da Constituição Federal veda a utilização, para pagamento de aposentadorias e de pensões, dos recursos de impostos e transferências de impostos a serem aplicados em MDE para cumprimento do limite mínimo.

7. O que caracteriza efetivo exercício para fins de aplicação de recursos em MDE?

O efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional na educação básica pública.

8. Qual o limite constitucional de aplicação em MDE para o Estado e para os Municípios?

O *caput* do artigo 212 da Constituição Federal define que os Estados e os Municípios deverão aplicar, anualmente, em MDE, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e de transferências constitucionais.

9. Quais receitas compõem a base de cálculo da aplicação em MDE?

Os recursos públicos destinados à Educação são originários de:

- I. Receita de Impostos de que trata o art. 212 da CF, no âmbito do Estado: a) receita resultante do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS; b) receita resultante do imposto de transmissão causa mortis e doação de bens e direitos – ITCD; c) receita resultante do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA; d) receita resultante do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza retido na fonte – IRRF. As receitas que tratam as alíneas “a” a “c” incluem o valor principal, as multas, os juros de mora, a atualização monetária, as receitas da dívida ativa, as multas e os juros resultantes da dívida ativa destes impostos, e ainda, em relação às receitas de que tratam a alínea “a” inclui também o adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (ADCT, art. 82, § 1º);
- II. Receita de transferências constitucionais e legais de que trata os arts. 157 e 159 da CF, no âmbito do Estado: a) cota-parte FPE; b) cota-parte IPI-exportação; c) cota-Parte IOF-Ouro; d) compensações financeiras provenientes de impostos e transferências constitucionais;
- III. Receita de Impostos de que trata o art. 212 da CF, no âmbito do Município: a) receita resultante do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU; b) receita resultante do imposto sobre transmissão inter vivos – ITBI; c) receita resultante do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS; d) receita resultante do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza retido na fonte – IRRF. As receitas que tratam as alíneas “a” a “c” incluem o valor principal, as multas, os juros de mora, a atualização monetária, as receitas da dívida ativa, as multas e os juros resultantes da dívida ativa destes impostos.

18

IV. Receita de transferências constitucionais e legais de que trata os arts. 157, 158 e 159 da CF, no âmbito do Município: a) cota-parte FPM (incluído as parcelas referentes à CF, art. 159, I, alíneas "b", "d" e "e"; b) cota-parte ICMS; c) cota-parte do IPI-Exportação; d) cota-parte do ITR; e) cota-parte do IPVA; f) cota-parte IOF-Ouro; g) compensações financeiras provenientes de impostos e transferências constitucionais.

10. Qual Secretaria deve ser a gestora dos recursos que serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino?

Os recursos dos 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências, vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212 da CF, inclusive os recursos do Fundeb, devem ser geridos pela Secretaria de Educação ou órgão equivalente, conforme prevê o art. 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c art. 21, § 7º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

11. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera a despesa liquidada na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino?

Não. Para os fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, esta Corte de Contas entende que, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

12. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera os restos a pagar sem vinculação na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino?

Não. Para os fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, esta Corte de Contas entende que, somente são consideradas as despesas de restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

13. As informações de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino encaminhadas ao sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope atendem a metodologia de apuração do Tribunal de Contas de Rondônia?

Para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, esta Corte de Contas somente considera as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício.

Por sua vez, as informações prestadas ao Siope consideram que o acompanhamento da apuração da aplicação nos cinco primeiros bimestres do exercício será feito com base na despesa liquidada e no último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada, nos termos definidos na 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, válido para o exercício de 2021.

Ressalte-se, no entanto, que a Portaria nº 375, de 08 de julho de 2020, que aprovou a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, trouxe na estrutura do Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a coluna das “despesas pagas”, viabilizando, desta forma, a apuração dos índices e percentuais nos moldes considerados por esta Corte de Contas.

14. Qual a importância do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação – Siope, na Prestação de Contas dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino?

A Portaria nº 844, de 8 de julho de 2008, alterada pela Portaria nº 768, de 4 de agosto de 2015, ambas do Ministério da Educação, determina o preenchimento – no âmbito do Estado e dos Municípios – das informações relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (inclusive Fundeb) nos formulários do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, condição indispensável para a realização de transferências voluntárias pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

20

**PERGUNTAS E
RESPOSTAS SOBRE
EDUCAÇÃO**

Documento ID=1114174 - Inscrito por ULYSSES RIBEIRO em 18/10/2021 08:58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de
Controle Externo **SGCE**

Pag. 148
01783/21

Assim sendo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do exercício de referência, as informações necessárias à elaboração do demonstrativo deverão ser enviadas ao Siope.

O descumprimento do prazo de publicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, no Siope, impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 51, § 2º e art. 52, § 2º, combinado com o art. 48, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

15. As Despesas de Exercícios Anteriores – DEA poderão ser consideradas na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino?

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE no exercício em que forem efetivamente empenhadas, liquidadas e pagas desde que não tenham sido consideradas em exercícios anteriores e desde que atendam aos critérios para serem consideradas despesas em MDE.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª edição, válida a partir do exercício de 2019) considera que Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) abrangem três situações:

- a) Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
- b) Restos a pagar com prescrição interrompida;
- c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

Quanto à classificação orçamentária por natureza da despesa, a DEA corresponde a elemento de despesa próprio usado no orçamento do exercício corrente para despesas que pertencem ao exercício anterior: 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Por fim, é importante destacar que o entendimento se aplica somente à MDE, uma vez que pelas regras do Fundeb, os recursos devem ser utilizados no mesmo exercício de transferência.

Pag. 151
TCE-RO



PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB



SGCE
Secretaria-Geral de
Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Documento ID=1114174 inserido por ULYSSES RIBEIRO em: 19/10/2021 08:58

Pag. 151
em 12/2021

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

16. O que é o Fundeb?

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado, inicialmente, pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1998 a 2006. Com vigência estabelecida para o período 2007-2020, sua implantação começou em 1º de janeiro de 2007, sendo plenamente concluída em 2009 (onde os percentuais de receitas que o compõem alcançaram o patamar de 20% de contribuição nesse ano).

Diante do término de vigência do Fundeb, em 31 de dezembro de 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, de modo a conferir caráter permanente ao Fundo, bem como aprimorar aspectos relevantes à sua operacionalização. Na sequência, foi publicada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 regulamentando o Fundeb. Desse modo, na atual e vigente configuração, são esses os normativos que fundamentam o funcionamento dos Fundos no âmbito de cada ente governamental.

Conceitualmente, trata-se de um fundo especial, de natureza contábil, de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos) e tem como agente financeiro o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

O Fundeb é formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal (CF).

Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, parcela de recursos federais, que sofrerá, com o novo regramento, aumento gradativo, alcançando, em 2026, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos dos Fundos. Esse aporte de recursos, agora, será distribuído observando-se

as modalidades de complementação (complementação-VAAF, complementação-VAAT e complementação-VAAR).

Dentre as características do Fundo, destaca-se a distribuição de recursos de forma automática (sem necessidade de autorização orçamentária ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual, distrital e municipal. A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar (BRASIL, 2021b,).

17. Quem administra o recurso do Fundeb?

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), em seu art. 69, § 5º, estabelece que o órgão responsável pela educação seja o gestor/administrador dos recursos da educação. Assim, a gestão dos recursos do Fundeb está sujeita a esse dispositivo legal.

18. Quais recursos compõem o Fundeb?

O Fundo é composto por recursos dos próprios Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo constituído de 20% (vinte por cento) sobre (BRASIL, 2021b):

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD);
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- Imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios);
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos Municípios) (ITRm);
- Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
- Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp);

- Receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativas aos impostos acima relacionados.
- Adicional na alíquota do ICMS de que trata o art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, recursos federais (23% do total de recursos do Fundeb, para os Estados, Distrito Federal e Municípios), nas seguintes modalidades: a) Complementação-VAAF: 10% (dez por cento); b) Complementação-VAAT: 10,5% (dez e meio por cento); e c) Complementação-VAAR: 2,5% (dois e meio por cento).

19. A que esfera de governo o Fundeb pertence?

Nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Fundeb é um fundo de natureza contábil, formado com recursos oriundos das três esferas de governo: Federal, Estadual e Municipal. E se vincula da seguinte forma (BRASIL, 2021b):

- Federal - a União participa da composição e distribuição dos recursos;
- Estadual - os Estados participam da composição, da distribuição, do recebimento e da aplicação final dos recursos;
- Municipal - os Municípios participam da composição, do recebimento e da aplicação final dos recursos.

20. Qual é a vigência do Fundeb?

Conforme art. 53 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ficou revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Importante ainda dizer que a Emenda Constitucional nº 108 de 2020 incluiu o Fundeb no texto constitucional (art. 212-A). Assim, o Fundeb passou a ter um caráter permanente.

21. Quais etapas da rede de ensino são contempladas com o Fundeb?

Os recursos do Fundeb destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento de ensino para a educação básica pública,

26

independentemente da modalidade em que o ensino é ofertado (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição (Municípios: com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados: com base no número de alunos do ensino fundamental e médio) (BRASIL, 2021b).

22. Como será a complementação progressiva da União

A Complementação da União (VAAF, VAAT, VAAR) será de 23% (vinte e três por cento) do valor total do Fundo nos Estados e Municípios, a partir de 2026.

Esse aumento no aporte de recursos federais ao Fundeb, ocorrerá de forma progressiva, sendo 12% no 1º ano, 15% no 2º ano; 17% no 3º ano; 19% no 4º ano, 21% no 5º ano e 23% no 6º ano. Não poderão ser usados recursos do Salário-Educação para essa complementação.

A distribuição dos recursos será realizada com base no número de alunos matriculados na educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, conforme o art. 211, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

23. De que forma se dará a utilização dos recursos

Os recursos do Fundeb destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal). Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio, sendo (BRASIL, 2021b):

- ✓ Mínimo de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, excluídos os valores da complementação-VAAR;

27

- ✓ Restante para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

24. Como será realizada a implantação do novo Fundeb?

O Fundeb, com a formatação atual, passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021. Porém, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021 será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei do extinto Fundeb (Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007), mediante a utilização dos coeficientes de participação definidos em 2020. No que se refere ao pagamento de complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos do Fundeb será realizada com base nos coeficientes de participação definidos para o novo Fundo, na forma prevista na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. No mês de maio de 2021 será realizado o ajuste da distribuição dos recursos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021, acertando os valores repassados com base na sistemática do novo Fundeb (BRASIL, 2021b).

Consta da Portaria Interministerial MEC/ME nº 2, de 22 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 23 de abril de 2021, o demonstrativo de ajuste anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do exercício de 2020. Assim, com base na receita do Fundeb efetivamente realizada em 2020, o valor mínimo nacional por aluno/ano dos anos iniciais do ensino fundamental urbano do Fundeb, exercício de 2021, ficou estabelecido em R\$ 3.589,87.

De acordo com a supracitada portaria Interministerial, dos 11 Estados beneficiados com a complementação da União ao Fundeb, nove terão ajustes positivos: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte. Apenas dois Estados terão ajuste negativo: Rio de Janeiro e Pará.

25. Quem distribui os recursos do Fundeb?

Como a arrecadação dos recursos que compõem o Fundeb é realizada pela União e pelos Governos Estaduais, a disponibilização dos recursos gerados é realizada

28

periodicamente pelo Tesouro Nacional e pelos Órgãos Fazendários dos Governos Estaduais, ao Banco do Brasil, que procede à distribuição dos recursos mediante crédito em favor dos Estados e Municípios beneficiários, em conta única e específica instituída para essa finalidade, no próprio Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (art. 1º da Portaria Conjunta nº 02, da Secretaria do Tesouro Nacional e do FNDE, de 15/01/2018) (BRASIL, 2021b).

26. Como os recursos do Fundeb são distribuídos?

São distribuídos de forma automática (sem a necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Os Municípios receberão os recursos do Fundeb com base no número de alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (inclusive EJA), e os Estados e o Distrito Federal com base no número de alunos do Ensino Fundamental e Médio (inclusive EJA) (BRASIL, 2021b).

27. Como é calculado o valor dos repasses a cada Estado, Distrito Federal ou Município?

O valor repassado corresponde ao montante arrecadado. Ou seja, as variações nos valores dos repasses decorrem das variações na arrecadação.

Como a arrecadação das receitas que compõem o Fundeb varia em função do comportamento da própria atividade econômica, oscilações de valores são comuns.

O valor arrecadado, a ser distribuído às contas específicas do Estado e seus Municípios, em uma determinada Unidade Estadual, é multiplicado por um coeficiente de distribuição de recursos, calculado para vigorar em cada ano, em cada Estado e em cada Município, obtendo-se, com esse cálculo, o valor devido a cada governo, proveniente daquele montante de recursos a ser distribuído. Esse procedimento é repetido a cada vez que se tem um valor a ser distribuído (BRASIL, 2021b).

28. Qual a periodicidade dos créditos dos recursos nas contas do Fundeb?

Os créditos nas contas específicas do Fundeb de cada governo ocorrem na mesma periodicidade em que são creditados os valores das fontes alimentadoras do Fundo. O total repassado em um determinado mês, portanto, resulta da soma de todos os créditos realizados no decorrer daquele mês. A periodicidade dos créditos varia, em função da origem dos recursos que compõem o Fundo, sendo: ICMS, periodicidade semanal; FPE, FPM, IPIexp e ITRm, periodicidade decenal; complementação da União, periodicidade mensal; e IPVA e ITCMD, conforme cronograma de cada Estado (BRASIL, 2021b).

29. Como deve ser realizada a movimentação das contas do Fundeb?

A movimentação dos recursos creditados na conta do Fundeb do ente governamental deve ser realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por quaisquer outros meios, conforme disposto no art. 3º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15 de janeiro de 2018 (BRASIL, 2021b).

30. Quem administra o recurso do Fundeb?

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), em seu art. 69, § 5º, estabelece que o órgão responsável pela educação seja o gestor/administrador dos recursos da educação. A gestão do Fundeb está sujeita a esse dispositivo legal.

31. Quem deve ser o responsável pela movimentação ou execução dos recursos do Fundeb?

A movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo será realizada pelo Gestor da Educação, conforme preconizado no

30

art. 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), que será responsável pela sua aplicação, solidariamente com o chefe do poder executivo, se for o caso.

32. Os recursos do Fundeb podem ser direcionados para aplicações financeiras?

Sim. Os recursos, enquanto não utilizados em favor da educação, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto.

Nesse caso, as receitas financeiras decorrentes dessas aplicações devem ser direcionadas à educação básica pública, da mesma forma que o valor da transferência originalmente creditado na conta, em observância às condições estabelecidas no art. 24 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Operações dessa natureza têm por fim resguardar o poder de compra dos recursos oriundos do Fundeb (BRASIL, 2021b).

33. A conta do Fundeb pode ser alterada ou desdobrada em mais de uma?

Caso haja alguma necessidade de alteração do número da conta depositária do Fundeb, isso pode ser providenciado junto à respectiva agência em que a conta é mantida.

Quanto à criação de outra conta/desdobramento para transferência ou divisão dos recursos do Fundeb, a legislação federal veda expressamente essa possibilidade, ao dispor que os repasses serão feitos para contas únicas e específicas, vinculadas ao respectivo Fundo e instituídas para esse fim, devendo ser nelas executados, vedada a transferência para outras contas, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Nesse sentido, é oportuno esclarecer as características da conta do Fundeb quanto à exclusividade de crédito apenas para recursos do Fundo e a publicidade da sua movimentação, junto aos órgãos de acompanhamento e controle (Conselhos do Fundeb, Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Legislativo), com o fim de assegurar a transparência necessária na movimentação dos recursos do Fundo (BRASIL, 2021b).

34. Pode haver repasse de recursos financeiros do Estado para o Município mediante convênio ou vice-versa?

Sim. O artigo 22 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, prevê que "os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado". Assim, prefeituras municipais e o governo estadual têm liberdade e autonomia para celebrar convênios com essa finalidade, com base nos parâmetros que forem negociados e definidos entre os dois governos, respeitada a legislação que disciplina a celebração de convênios (BRASIL, 2021b).

35. Como os convenentes devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb?

Os recursos do Fundeb repassados pelo Estado aos Municípios ou vice-versa, na forma dos convênios firmados, deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), observado o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Quanto ao cômputo dos recursos transferidos na aplicação mínima, deve-se observar que a Entidade concedente pode incluir os valores transferidos em sua base de cálculo, enquanto que, a entidade convenente computará para fins de aplicação mínima somente a contrapartida financeira realizada com recursos próprios.

36. Como é realizado o Censo Escolar?

O Censo Escolar é realizado, anualmente, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), em parceria com os governos estaduais (Secretarias Estaduais de Educação) e prefeituras municipais.

As matrículas são levantadas pelo sistema EDUCACENSO (sistema *on-line*), que solicita informações detalhadas sobre a escola, sobre cada um de seus alunos e de seus professores, além das turmas onde eles estão. Essas informações devem ter como referência a última quarta-feira do mês de maio.

Após o levantamento, os dados são processados em sistema informatizado mantido pelo Inep e publicados no Diário Oficial da União, com dados preliminares (normalmente entre os meses de outubro e novembro). Em seguida, os Estados e Municípios dispõem de 30 (trinta) dias para apresentação de recursos, visando à retificação de dados eventualmente errados. Ao final de cada ano, os dados finais do Censo Escolar são publicados em caráter definitivo (não cabendo mais recurso de retificação).

As matrículas consideradas para a distribuição dos recursos do Fundeb são aquelas apuradas pelo Censo Escolar mais atualizado. Dessa forma, para a distribuição dos recursos do Fundeb em um determinado ano, toma-se como base o quantitativo de matrículas levantadas no ano anterior (BRASIL, 2021b).

37. Os dados do Censo Escolar podem ser atualizados depois de sua publicação definitiva?

Não. De acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, a atualização dos dados só pode ser realizada quando da realização do Censo Escolar do ano seguinte.

38. Os dados do Censo Escolar podem ser corrigidos, caso apresentem erros?

Sim. Desde que a correção seja solicitada ao Inep/MEC, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da primeira publicação dos dados no Diário Oficial da União. Entretanto, depois da publicação final não será possível proceder às correções. Por isso, é importante que as datas de apresentação dos dados e de realização de eventuais correções sejam respeitadas, sob pena do Estado ou Município ser prejudicado, pelo descumprimento desses critérios (BRASIL, 2021b).

39. Como é calculado o Valor Aluno/Ano Final (VAAF) para o Estado?

O valor anual por aluno (VAAF) é calculado com base na estimativa de receita do Fundeb no respectivo Estado, no número de alunos da educação básica (regular, especial, EJA, integral, indígena e quilombola) das redes públicas de ensino estadual e municipais, de acordo com o Censo Escolar mais atualizado e nos fatores de

33

ponderação estabelecidos para cada uma das etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (BRASIL, 2021b).

40. Como é calculado o Valor Aluno/Ano Total (VAAT)?

O valor anual total por aluno (VAAT) é apurado em relação ao Estado que cumprir os critérios legais para o recebimento da complementação-VAAT e deve ser feito logo após a distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT. Seu cálculo considera os dados utilizados na definição do Valor Aluno/Ano Final (VAAF) - estimativa de receita do Fundeb no respectivo Estado, número de alunos da educação básica das redes públicas de ensino daquele estado e seus municípios e fatores de ponderação estabelecidos para cada uma das etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica - acrescidos da complementação-VAAF e a eventual disponibilidade dos recursos decorrentes de (BRASIL, 2021b):

- ✓ 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb;
- ✓ 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do *caput* do art. 212 da Constituição Federal;
- ✓ Cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;
- ✓ Parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;
- ✓ Transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

41. Como é calculado o Valor Aluno/Ano por Resultado (VAAR)?

A complementação-VAAR (Valor Aluno/Ano por Resultado) será distribuída de acordo com o cumprimento de condicionalidades e da evolução de indicadores. Tem o objetivo de estimular os avanços na aprendizagem, uma vez que, cumpridas as condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, possibilitará o atendimento e melhoria da aprendizagem e a redução das desigualdades (medida de equidade de aprendizagem). Essa modalidade visa contribuir para a diminuição das desigualdades nos campos de acesso à educação e permanência no ensino.

34

É composta por receita de recursos direcionada as redes que cumprirem os indicadores e atenderem a melhoria de aprendizagem, com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica – (de 0,75 a 2,5 pontos percentuais). A destinação de 2,5% observará o atendimento aos indicadores de melhoria, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 14.113/2020 (BRASIL, 2021b):

- ✓ Parâmetros técnicos de mérito e desempenho para o provimento do cargo de gestor escolar;
- ✓ Participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes em avaliações da educação básica;
- ✓ Redução de desigualdades socioeconômicas e raciais na educação, medidas em exames de avaliação;
- ✓ Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular; e
- ✓ Repasse de 10% (dez por cento) do ICMS que cabe a cada Município, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade segundo o nível socioeconômico dos estudantes.

42. O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) deve ser praticado em todos os Estados da Federação?

Não. O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN), definido anualmente, representa um referencial a ser observado em relação aos recursos que devem ser repassados a cada governo (estadual ou municipal). Dessa forma, este valor mínimo é praticado apenas no âmbito dos Estados onde o valor anual por aluno (VAAF) estadual não alcançar esse referencial mínimo, de maneira que a União assegura a diferença financeira existente entre esses dois valores (o mínimo nacional e o do Estado). Para os Estados com o valor anual por aluno estadual superior ao mínimo nacional, será considerado o valor aluno/ano do respectivo Estado (BRASIL, 2021b).

43. Onde obter informações sobre os valores repassados à conta do Fundeb?

Os repasses realizados à conta do Fundeb estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, nos seguintes canais (BRASIL, 2021b):

- ✓ Na página do FNDE, no endereço: www.gov.br/fnde/pt-br. A partir do acesso à página, deve-se clicar na opção "Ações e Programas", no item "Financiamento", depois em "Fundeb", em seguida "Área para Gestores" e "Consultas". Na sequência, clicar em: "Repasse de recursos do Fundeb";
- ✓ Na página da Secretaria do Tesouro Nacional - valores por origem dos recursos, mês, esfera de governo estadual e municipal. Na página da Secretaria do Tesouro Nacional há várias alternativas de pesquisa de dados sobre os repasses de recursos do Fundeb;
- ✓ Na página do Banco do Brasil - valores por origem dos recursos e data de crédito dos repasses, em período máximo de 60 (sessenta) dias entre a data inicial e a final; ou
- ✓ Nas agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal podem ser obtidos extratos da conta do Fundo (disponíveis para os Conselheiros do Fundeb, Vereadores, Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público).

44. Onde obter informações sobre os valores dos coeficientes de distribuição dos recursos, valor por aluno/ano (VAAF, VAAT, VAAR) e valores previstos do Fundeb?

Esses dados estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do FNDE, no endereço: www.gov.br/fnde/pt-br. A partir do acesso à página, deve-se clicar na opção "Ações e Programas", no item "Financiamento", depois em "Fundeb", em seguida na "Área para Gestores" clicar em "Consultas". Na sequência em "Matrículas da educação básica, consideradas no Fundeb, estimativa da receita anual do fundo e coeficientes de distribuição dos recursos por ente governamental" e, finalmente, optando-se pelo Estado que se pretende pesquisar (BRASIL, 2021b).

45. Onde obter informações sobre o valor por aluno/ano (VAAF, VAAT, VAAR) e valores previstos do Fundeb?

Esses dados estão disponíveis por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do FNDE, no endereço: www.gov.br/fnde/pt-br. A partir do acesso à página, deve-se clicar na opção "Ações e Programas", no item "Financiamento", depois em "Fundeb", em seguida na "Área para Gestores" clicar em "Consultas". Na sequência, no item "Valor anual por aluno estimado, no âmbito do

36

Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundeb”. Encontra-se consulta às informações sobre o valor aluno/ano estimado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica para todos os Estados e, ainda, a estimativa de receita do Fundo para o ano selecionado (BRASIL, 2021b).

46. Como obter os extratos da conta específica do Fundeb?

Os gerentes das agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal onde é mantida a conta do Fundeb são orientados a fornecer o extrato da referida conta aos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, aos representantes do Legislativo (Vereadores e Deputados), ao Ministério Público (Federal ou Estadual) e aos Tribunais de Contas (da União, Estados e Municípios). Portanto, esses representantes podem, a qualquer tempo, procurar o Gerente da Agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica e solicitar o extrato.

É importante destacar que as contas do Fundeb não estão protegidas pelo sigilo bancário, previsto no artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Como conta pública, está sujeita, antes de tudo, ao princípio da publicidade que rege a Administração Pública, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal. O artigo 3º do Decreto Federal nº 7.507, de 27 de junho de 2011, assegura, mais especificamente, que os recursos transferidos às referidas contas sejam objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Além disso, o art. 21, § 6º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, garante o acesso ao extrato da conta única e específica do Fundo, a ser disponibilizado pela instituição financeira em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina (BRASIL, 2021b).

47. Como devem ser aplicados os recursos do Fundeb?

Os recursos do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária do Estado e dos Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, de tal maneira, os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e o Estado no ensino fundamental e médio.

37

O mínimo de 70% (setenta por cento) desses recursos devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A fração restante (de no máximo 30%), deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, assim consideradas aquelas dispostas no art. 70 da LDB.

Deve-se observar, ainda, que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital. Ou seja, deve ser utilizado em despesas relacionadas com a aquisição de máquinas, equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos para investimento. Normalmente, despesas de capital concorrem para a formação de um bem de capital, assim como para a expansão das atividades do órgão.

Além disso, vale destacar que 50% (cinquenta por cento) dos valores totais da complementação-VAAT deverão ser destinados ao financiamento da educação infantil.

Desse modo, excluídos os recursos relativos à complementação-VAAR, a fração de recursos que deve ser aplicada para a remuneração dos profissionais da educação básica é de no mínimo 70% (setenta por cento) do valor anual, observada a obrigatoriedade de se aplicar 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da complementação-VAAT em despesas de capital e a prioridade de 50% da complementação-VAAT direcionada à educação infantil. Uma vez observados esses aspectos, não há impedimento para que se utilize o restante dos recursos do Fundeb integralmente na remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício (BRASIL, 2021b).

48. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para fins de aplicação dos recursos do Fundeb?

São ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis. Inserem-se no rol destas ações, despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos

38

profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros. Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), pressupõe que o sistema coloque o foco da educação na escola e no aluno. Daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional.

Em relação aos recursos do Fundeb, todas estas despesas devem estar vinculadas à educação básica. O art. 70 da LDB enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) (BRASIL, 2021b):

- i) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação:** habilitação de professores leigos; capacitação dos profissionais da educação (magistério e outros servidores em exercício na educação básica pública), por meio de programas de formação continuada;
- j) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino:** aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino; ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino; aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública (carteiras e cadeiras, mesas, armários, retroprojetores, computadores, televisores, antenas, etc.); manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, eletroeletrônicos, etc.), seja mediante aquisição de produtos (tintas, graxas, óleos, baterias, etc.), ou de serviços (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.), necessários ao funcionamento desses; reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) no sistema da educação básica.
- k) Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino básico público:** aluguel de imóveis e equipamentos; manutenção de bens e equipamentos; conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados; despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, etc.;

39

l) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino básico público: levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino); organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visem a elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino prioritário dos respectivos entes federados;

m) Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino básico público: despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação, dentre as quais: serviços (de vigilância, de limpeza e conservação, etc.) e aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.).

n) Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

o) Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar: aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola – livros, atlas, dicionários, periódicos, etc. – lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.); aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica pública da zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23.09.1997).

p) Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens anteriores: quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação (financiamento para construção de escola, por exemplo).

49. Os recursos do Fundeb podem ser aplicados em despesas de exercícios anteriores?

Não. Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos, respeitando o princípio da anualidade. Os eventuais

40

débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do Fundeb (BRASIL, 2021b).

50. O que pode ser pago com a fração de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb?

Deduzida a remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício, o restante (correspondente ao máximo de 30% dos recursos) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio) (BRASIL, 2021b).

51. Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

No caso do fonoaudiólogo, quando a sua efetiva atuação for indispensável ao processo do ensino-aprendizagem dos alunos, essa despesa pode ser custeada com recursos do Fundeb (fração dos 30%).

Com relação ao psicopedagogo, é possível o custeio dessa despesa com recursos do Fundeb (fração dos 70%), por se tratar de profissional da educação básica, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Ressalta-se que os profissionais de serviço social que atuam nas redes públicas de educação básica também poderão ser custeados com recursos do Fundeb (fração dos 70%), de acordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2021b).

52. Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do Fundeb, ainda que os instrumentos musicais sejam utilizados pelos alunos da educação básica pública (BRASIL, 2021b).

53. Despesas com aquisição de material esportivo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que esse material (redes, bolas, bastões, alteres, etc.) seja destinado à utilização coletiva, pelos alunos da educação básica pública do Estado ou Município, nas atividades esportivas promovidas pelas respectivas escolas, como parte do conjunto de modalidades esportivas trabalhadas nas aulas de educação física ou praticadas nas competições esportivas internas desses alunos. No entanto, devem ser custeadas com a fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb.

54. Despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Tais despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (BRASIL, 2021b).

55. Despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na alimentação escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Não. As despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na alimentação escolar não se caracterizam como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme o art. 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20

42

de dezembro de 1996 (LDB) que impede, textualmente, sua consideração como MDE (BRASIL, 2021b).

56. Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária do Estados e dos Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de insumos necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, devendo ser custeadas com a fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb (BRASIL, 2021b).

57. Despesas com aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música, em benefício dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), devendo ser custeadas com a fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb.

58. Despesas com festas juninas ou festejos similares, organizados e realizados com a participação dos alunos da educação básica pública, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

As festas juninas caracterizam-se como manifestações culturais, não consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) (BRASIL, 2021b).

59. Despesas com apresentações teatrais dos alunos da educação básica podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que essas apresentações sejam parte integrante das atividades escolares, desenvolvidas de acordo com os parâmetros e diretrizes curriculares das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica pública, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

Caso contrário, tais apresentações devem ser consideradas como atividades exclusivamente culturais, portanto não passíveis de cobertura com os recursos do Fundeb. Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb (BRASIL, 2021b).

60. Despesas com pagamento de passagens e diárias podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que estas despesas sejam associadas à realização de atividades ou ações necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais, da educação básica pública. Por exemplo: o deslocamento de um servidor, para participação de reunião/encontro de trabalho em outra localidade, para tratar de assuntos de interesse direto e específico da educação básica pública, do respectivo Estado/Município, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária desses entes federados, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb (BRASIL, 2021b).

61. Despesas com pagamento de vale-alimentação e vale-transporte para professores podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária do entes, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a fração dos 30% (trinta por cento)

dos recursos do Fundeb, visto que são classificadas como despesas indenizatórias e não remuneratórias (BRASIL, 2021b).

62. Despesas com pagamento de salário de professor que atua no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI podem ser custeadas com recursos no Fundeb?

Sim, desde que tais despesas sejam realizadas no atendimento dos alunos da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária do Estados e dos Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (BRASIL, 2021b).

63. Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos no Fundeb?

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente cultural, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), ainda que a biblioteca, pelo fato de ser pública, beneficie também a comunidade em que está inserida, inclusive os alunos da educação básica pública.

Já no caso de biblioteca escolar (nas dependências de escola pública da educação básica), destinada ao atendimento específico dos alunos da escola, esta pode ser edificada e/ou suprida com o acervo bibliográfico correspondente, com recursos do Fundeb, por integrar a própria escola, devendo ser custeadas com a fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos (BRASIL, 2021b).

64. Quais tipos de obras podem ser realizadas com os recursos do Fundeb?

Poderão ser realizadas obras relacionadas à construção, ampliação, conclusão ou reforma das instalações físicas integrantes do patrimônio público do ente (Estado ou Município) e utilizadas especificamente para a educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (BRASIL, 2021b).

65. Despesas com edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente desportiva, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), ainda que as quadras e os ginásios, pelo fato de serem públicos, beneficiem, também, a comunidade onde estão inseridos, inclusive os alunos da educação básica pública.

No caso de quadra ou ginásio poliesportivo nas dependências de escola pública da educação básica, destinados ao atendimento específico dos alunos da escola, podem ser edificados com recursos do Fundeb (fração dos 30%) (BRASIL, 2021b).

66. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) pode ser beneficiada com recursos do Fundeb?

Sim. Todas as despesas que podem ser realizadas em favor da educação básica pública regular podem, de forma análoga, serem realizadas, também, em benefício da Educação de Jovens e Adultos, seja em relação à fração mínima de 70% (setenta por cento) destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, seja à fração de 30% (trinta por cento), destinada a outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária do Estado e dos Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (BRASIL, 2021b).

67. Há limites de utilização dos recursos do Fundeb, por modalidade e/ou etapa de ensino?

Em regra, não. Os critérios determinados para utilização dos recursos do Fundo são os mesmos para todas as etapas e modalidades de ensino, inclusive para a educação de jovens e adultos (EJA).

Conforme o § 1º do art. 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, observado o disposto nos arts. 27, 28 e 25, § 2º, da referida Lei, os recursos poderão ser aplicados pelo Estado e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus

respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Entretanto, na aplicação dos recursos do Fundeb devem ser observados os critérios a seguir, definidos na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (arts. 27 e 28):

Vinculação mínima de 15% (quinze por cento) da complementação- VAAT para aplicação em despesas de capital, em cada rede de ensino beneficiada. Por despesa de capital entende-se aquelas relacionadas com aquisição de máquinas equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos para investimento.

A destinação obrigatória de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da complementação-VAAT à educação infantil, após a sua distribuição às redes de ensino.

De todo modo, a regra geral existente na regulamentação do Fundeb é que os recursos sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária, sendo que o mínimo de 70% (setenta por cento) desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, quilombola, técnica e supletiva), e a parcela restante de, no máximo 30% (trinta por cento), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública (BRASIL, 2021b).

68. O que não pode ser custeado com recursos do Fundeb?

Com a fração mínima de 70% (setenta por cento) do Fundo não podem ser custeadas as despesas com: servidores da educação do ensino superior; servidores de etapas da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental ou do setor privado (mesmo que de instituição comunitária, confessional ou filantrópica conveniada com o poder público); inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado na educação básica; e servidores da educação básica que estejam em desvio de função.

Quanto ao uso do restante dos recursos (máximo de 30%), aplicam-se as proibições elencadas no art. 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

47

(LDB), que prevê a impossibilidade de aplicação dos recursos da educação para fins de: pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, o aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão; subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; formação de quadros especiais para Administração Pública (sejam militares, civis, diplomáticos, etc.); programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública (BRASIL, 2021b).

69. A obrigação de se aplicar o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

A obrigação do Estado e dos Municípios destinarem o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, para fins de pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, emana da Constituição Federal, portanto fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta (BRASIL, 2021b).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), ao estabelecer o limite máximo ao Poder Executivo Estadual e Municipal para as despesas com pessoal, não interferiu nas normas direcionadas à regência da gestão dos recursos do Fundeb. Diante disso, esses limites convivem harmoniosamente.

70. Pode ser realizada capacitação dos profissionais da educação com recursos do Fundeb?

Sim. Pode ser realizada, utilizando-se recursos da parcela de 30% (trinta por cento) do Fundeb, tanto na perspectiva da atualização e no aprofundamento dos conhecimentos profissionais (formação continuada), a partir de programas de aperfeiçoamento profissional assegurados nos planos de carreira dos profissionais da educação, quanto para fins de formação inicial (BRASIL, 2021b).

48

Ainda, podem ser aplicados os recursos do Fundeb para formação dos profissionais em nível médio, na modalidade normal (habilitação para a docência nas séries iniciais da educação básica) conforme dispõe o artigo 61, inciso I, da Lei Federal nº 9394/96) e Resolução nº 01, de 20 de agosto de 2003, do Conselho Nacional de Educação -CNE, e para formação em nível superior, para os professores que atuam na docência das séries finais da educação básica, com o objetivo de habilitar esses profissionais, consoante preconizado na LDB e Resolução CNE nº 2, de 1º de julho de 2015.

71. É possível usar a fração dos 70% (setenta por cento) do Fundeb para capacitar e/ou habilitar professores?

Não. Essa possibilidade existiu com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), até dezembro de 2001.

Com os recursos do Fundeb, entretanto, os investimentos na habilitação e/ou capacitação de professores da educação básica pública poderão ser custeados somente com a fração de, no máximo, 30% (trinta por cento) desses recursos (BRASIL, 2021b).

72. Pode ser realizada capacitação de outros profissionais que atuam na educação básica, mas não integram o grupo de profissionais do magistério, utilizando os recursos do Fundeb?

Sim, desde que em cursos de formação continuada. Tais despesas caracterizam-se como manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo ser custeadas somente com a fração de, no máximo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo (BRASIL, 2021b).

73. O que efetivamente se pode pagar aos profissionais da educação básica, a título de remuneração, com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb?

Para efeito da utilização dos 70% (setenta por cento) do Fundeb, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos (salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias

vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário-família, etc.) ao profissional da educação básica, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento, da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração desses profissionais (BRASIL, 2021b).

74. Quais são os profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb?

De acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, são considerados profissionais da educação aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. Assim, atualmente, são considerados profissionais dessa categoria os seguintes (BRASIL, 2021b):

Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (art. 61, incisos de I a V):

I – Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36;

V - Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (art. 1º):

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com os serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

A Lei do extinto Fundeb referia-se a "Profissionais do Magistério", por sua vez, o novo Fundeb trouxe a mudança da terminologia para "Profissionais da Educação Básica". Para que possam ser remunerados com recursos do Fundeb esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária do ente, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

75. Os professores da rede pública de ensino, cedidos para entidades filantrópicas, podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% (setenta por cento) do Fundeb?

Conforme estabelecido no art. 8º, § 4º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola e educação especial (com atuação exclusiva na modalidade) serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública. Portanto, esses profissionais podem ser remunerados com recursos da fração mínima de 70% (setenta por cento) do Fundo (BRASIL, 2021b).

76. Quais profissionais da educação podem ser remunerados com recursos dos 30% (trinta por cento) do Fundeb?

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação (BRASIL, 2021b).

Esses profissionais da educação poderão ser remunerados com recursos do Fundeb (fração máxima de 30%), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária do ente, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Importante observar a necessidade do cumprimento dos requisitos legais quanto ao profissional estar em efetivo exercício e no respectivo âmbito de atuação prioritária (profissionais dos Municípios em exercício na educação infantil e no ensino fundamental e profissionais do Estado em exercício no ensino fundamental e médio).

Na hipótese de se configurar eventual desvio de função ou atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, será vedado o uso dos recursos Fundeb, seja com a fração de 30% ou de 70%, nos termos do art. 71, VI da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

77. O que caracteriza efetivo exercício?

O efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional na educação básica pública.

Para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da fração mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município), os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença-maternidade ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença-prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício (BRASIL, 2021b).

78. Existe lei definindo o piso salarial do professor?

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, fixou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008 (art. 3º da referida lei) (BRASIL, 2021b).

79. O piso salarial é só para a jornada de 40 (quarenta) horas?

Pelas disposições constantes no art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, verifica-se que o Piso Salarial profissional nacional é instituído para os profissionais do magistério público da educação básica, com formação em nível médio, na modalidade Normal¹, para jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Quanto às demais jornadas de trabalho, o § 3º do art. 2º da referida Lei estabelece que os vencimentos iniciais referentes a essas jornadas de trabalho sejam, no mínimo, proporcionais ao valor do piso (BRASIL, 2021b).

80. Existe data-limite para pagamento dos salários?

As datas de pagamento são definidas na legislação local (estadual ou municipal).

81. Por que o salário do professor de um Município é menor do que o do professor do Município vizinho, localizado no mesmo Estado?

No Fundeb, há definição nacional para o valor anual por aluno mínimo (VAAF-MIN), para efeito de repasses dos recursos do Fundo. No entanto, cada município está sujeito a diferentes variáveis (número de alunos, de professores, de escolas, de diretores, etc.) (BRASIL, 2021b).

Sendo assim, cada município deve planejar a atuação e os gastos de acordo com sua realidade específica, ou seja, de acordo com a receita recebida do Fundo. De tal maneira, não é adequado estabelecer comparação de salários entre Municípios, pois existem diversas variáveis a serem consideradas na fixação dos salários. Além

¹ O artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96 admite como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Neste mesmo sentido é o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação no Parecer nº 151/98, de 17 de fevereiro de 1998, e Resolução n. 01, de 20 de agosto de 2003.

disso, deve-se observar que a questão salarial depende do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e da política salarial de cada ente. Todavia, o piso nacional do magistério definido pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, deve ser observado por todos os municípios e também pelo estado.

82. O que caracteriza o professor como leigo?

O professor é considerado leigo quando ele exerce o magistério sem que possua a habilitação mínima exigida para o exercício da docência. Em relação à educação básica são leigos os professores da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental sem a formação em nível médio, na modalidade normal (antigo Magistério) e os professores das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio sem curso superior de licenciatura plena na área específica de atuação (BRASIL, 2021b).

83. Há alguma exigência para que o professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental tenha formação de nível superior?

Não. A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 62, estabelece a formação em nível superior para o exercício da docência na educação básica. No entanto, admite como formação mínima, para o magistério da educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental, a de nível médio, na modalidade Normal. Neste mesmo sentido é o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação no Parecer nº 151/98, de 17 de fevereiro de 1998 e Resolução nº 01, de 20 de agosto de 2003.

Assim, não há prazo para que os sistemas exijam curso superior para os professores dessas etapas de ensino. A questão da formação em nível superior para o magistério se coloca, assim, como uma meta que deve ser perseguida na busca da valorização profissional dos professores e da consequente melhoria da qualidade do ensino (BRASIL, 2021b).

84. O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer?

O abono foi uma forma de pagamento utilizada, no âmbito do Fundef, até 2006, e uma prática no período de vigência do extinto Fundeb, a qual consistia no pagamento aos profissionais da educação básica quando o total da remuneração do grupo não alcançasse o mínimo exigido e houvesse recursos do Fundo ainda não utilizados ao final do ano. Sugeria-se que esse tipo de pagamento fosse adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

Atualmente, porém, a Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ainda, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições.

Nesse sentido, a inobservância aos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb pode ensejar responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade.

Assim, excepcionalmente, para não incorrer em descumprimento da aplicação mínima dos percentuais, admite-se o pagamento de abono, desde que esteja previsto em lei.

Importante observar que, caso no Município estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

85. A fração dos 30% (trinta por cento) do Fundeb gera pagamento de abono, assim como ocorre com a fração dos 70% (setenta por cento)?

Em relação ao pagamento dos profissionais da educação básica, há na Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 um limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb para sua garantia (excluídos os recursos relativos à parcela da complementação-VAAR). Já em relação à parcela restante, de até 30% (trinta por cento), não há vinculação ou obrigação de que parte dessa porcentagem de recursos seja destinada ao pagamento de outros servidores da educação, ainda que o Estado ou Município possa utilizá-la para esse fim. Por conseguinte, não há limite mínimo a ser cumprido que possa gerar alguma sobra financeira e ensejar o pagamento de eventual abono (BRASIL, 2021b).

86. Quando há pagamento de abono, deve incidir desconto previdenciário sobre o mesmo?

O desconto previdenciário é obrigatório e deve incidir sobre a remuneração dos profissionais, conforme estabelecido em lei, observando o disposto no art. 40, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, no caso dos servidores públicos efetivos (BRASIL, 2021b).

De modo diverso, as verbas eventualmente percebidas, não se incorporam à remuneração, uma vez que não se caracterizam como adicional de caráter permanente, não incidindo desconto previdenciário. Nesse sentido, é o prescrito na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (art. 28, § 9º, "e"), no Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (art. 214, § 9º, "j") e na Súmula nº 241 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o abono sendo concedido em caráter eventual e desvinculado do salário, é destituído de caráter salarial, excluindo-se do montante da base de cálculo da exação previdenciária (BRASIL, 2021b).

87. Os professores com contratos temporários podem ser pagos com recursos do Fundeb?

A Constituição Federal prevê que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional

56

interesse público". Assim, todos os professores, formal e legalmente contratados (temporários) ou concursados (permanentes), poderão ser remunerados com a fração mínima dos 70% (setenta por cento) do Fundeb, desde que atuem exclusivamente na educação básica pública (na atuação prioritária do ente, conforme §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal) (BRASIL, 2021b).

88. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores readaptados?

A aplicação dos recursos do Fundeb, direcionada à remuneração dos profissionais do magistério, está sempre subordinada ao efetivo exercício desses profissionais na educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal).

Se o professor é redirecionado ou readaptado para outras atividades que não sejam afetas aos profissionais do magistério (atividades técnico-administrativas, por exemplo), mas continua exercendo suas funções em escola da educação básica pública, sua remuneração poderá ser paga com recursos do Fundeb, porém com a fração correspondente aos 30% (trinta por cento).

No entanto, se o professor é transferido para exercer suas funções fora da educação básica pública, sua remuneração não poderá ser paga com recursos do Fundeb, nos termos do art. 71, VI, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 2021b).

89. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em desvio de função?

Se o desvio de função significar a assunção de funções ou atividades em outros Órgãos da Administração, como bibliotecas públicas, Secretarias de Agricultura, Hospitais, etc., o professor deve ser remunerado com recursos de outras fontes, não vinculadas à educação, visto que seu pagamento não constitui despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 71, VI da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 2021b).

90. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em licença?

Os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença-gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, licença-prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição que determina o efetivo exercício, para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município) (BRASIL, 2021b).

91. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores que atuam em mais de uma etapa da educação básica?

Quando o professor atua em mais de uma etapa da educação básica, sendo uma delas fora da esfera de atuação prioritária do ente federado (art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal), apenas a remuneração correspondente à atuação prioritária poderá ser paga com recursos do Fundeb.

A remuneração correspondente à outra etapa deverá ser paga com outros recursos da educação, que não sejam do Fundeb. Para tanto, o Estado e os Municípios deverão adotar procedimentos operacionais que permitam e deem transparência a esse tratamento, de forma a facilitar o trabalho dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb responsável pela fiscalização (BRASIL, 2021b).

92. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA)?

Sim. A Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, não faz distinção entre as diferentes modalidades da educação básica, portanto, o professor da Educação de Jovens e Adultos - EJA, em efetivo exercício em uma das etapas da educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal), poderá ser remunerado com a fração mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb (BRASIL, 2021b).

93. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática?

Sim, desde que seja na atuação prioritária do ente (conforme art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal) e que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no *caput* do art. 7º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) (BRASIL, 2021b).

94. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de inativos?

Não. Conforme preconiza o art. 29, II, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é proibida a utilização de recursos oriundos do Fundeb para o custeio de despesas com aposentadorias e pensões (BRASIL, 2021b).

95. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)?

Não. O estagiário não é um profissional da educação básica, nos termos do art. 26, parágrafo único, I da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, c/c art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e art. 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, portanto, não pode ser remunerado com recursos do Fundeb (BRASIL, 2021b).

96. O que caracteriza o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) e qual a sua principal atribuição?

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado, cuja função principal, segundo o art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera Municipal,

59

Estadual, Distrital ou Federal. O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local.

O Poder Executivo deve oferecer ao Conselho o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, materiais, equipamentos, etc., de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo, assim, condições para que o Colegiado desempenhe suas atividades e efetivamente exerça suas funções (art. 33, § 4º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020).

É importante destacar que o trabalho dos Conselhos do Fundeb (controle social) soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública (controle interno e controle externo). Assim, o controle a ser exercido pelo Conselho é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha exigir (BRASIL, 2021b).

97. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) possui outras atribuições?

Além da atribuição principal do Conselho do Fundeb, prevista no *caput* do art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o § 2º do mesmo artigo e o parágrafo único do art. 31 acrescentam outras funções ao Conselho. Assim, o conjunto de atribuições do colegiado compreende (BRASIL, 2021b):

- ✓ Acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb;
- ✓ Supervisionar a realização do Censo Escolar;
- ✓ Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- ✓ Instruir, com parecer, as prestações de contas dos recursos do Fundeb a serem apresentadas ao Tribunal de Contas;
- ✓ Acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do

60

Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da Prestação de Contas desses Programas, encaminhando ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de parecer conclusivo e, ainda, notificar o órgão Executor dos Programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

As leis abaixo especificadas acrescentaram mais atribuições ao Conselho do Fundeb:

- ✓ Acompanhar e exercer controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados ao Estado e aos Municípios à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública (art. 5º da Lei Federal nº 12.487, de 15.09.2011);
- ✓ Acompanhar e exercer controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados ao Estado e aos Municípios para manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil (art. 7º da Lei Federal nº 12.499, de 29.09.2011);
- ✓ Acompanhar e exercer controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do Plano de Ações Articuladas - PAR, conforme Termo de Compromisso (art. 10 da Lei Federal nº 12.695, de 25.07.2012).

98. Qual o prazo para criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

O art. 42 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 estabelece que os novos Conselhos devem ser instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência dos Fundos. Enquanto não instituídos, cabe aos conselhos existentes exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação (BRASIL, 2021b).

99. Quais os principais aspectos a serem observados na criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

O Conselho do Fundeb no Estados e nos Municípios deve ser criado por Lei, editada no pertinente âmbito governamental (Estado ou Município), observando-se os impedimentos contidos no § 5º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Os membros do Conselho deverão ser indicados pelos segmentos que os representam, sendo tal indicação comunicada ao prefeito que, por ato oficial, os designarão para o exercício de suas funções (BRASIL, 2021b).

100. Quem está impedido de compor o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

Estão impedidos de compor o Conselho (§ 5º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020) (BRASIL, 2021b):

- ✓ Titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- ✓ Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- ✓ Estudantes que não sejam emancipados;
- ✓ Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos ou aqueles que prestam serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

Conforme previsto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em seu art. 34, inciso IV, alínea f, deverá compor o Conselho dois representantes dos estudantes da educação básica pública. Esses representantes podem ser alunos do ensino regular, da EJA ou até mesmo outro representante escolhido pelos alunos para

62

essa função, desde que tenha idade de 18 (dezoito) anos ou mais ou que seja emancipado.

Os Municípios poderão integrar o Conselho do Fundeb ao Conselho Municipal de Educação, instituindo Câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme prevê o art. 48 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, porém essa Câmara deve atender os mesmos critérios e impedimentos estabelecidos para criação do Conselho do Fundeb.

101. O presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) pode ser indicado?

Não. O presidente do Conselho deve ser eleito pelos próprios conselheiros em reunião do colegiado, observando-se, sempre, o que dispuser a lei municipal de criação do Conselho e o critério constante no art. 34, § 6º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que estabelece que a função de presidente não deve ser exercida pelo representante da Secretaria de Educação ou qualquer outro representante do governo gestor, visto que essa situação poderia inibir o bom andamento dos trabalhos, já que o Conselho existe exatamente para acompanhar e controlar o desempenho da aplicação dos recursos do Fundo, realizada pelo Poder Executivo local (BRASIL, 2021b).

102. Qual é a duração do mandato dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os mandatos do Conselho passam a ter vigência de 4 (quatro) anos, sendo vedada a recondução para o mandato seguinte. Além disso, o mandato deve ter início em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Exclusivamente no que se refere aos CACS-Fundeb municipais, o primeiro mandato dos conselheiros, com início ainda em 2021, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

O prazo estabelecido para criação dos novos Conselhos do Fundeb é de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos (BRASIL, 2021b).

63

103. Após a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS), como deve ser realizada a indicação de membros para sua composição?

Conforme previsto no § 2º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os membros do Conselho serão indicados (BRASIL, 2021b):

- ✓ Pelos dirigentes dos órgãos estadual e municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;
- ✓ Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- ✓ Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- ✓ Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Após a indicação dos conselheiros pelos seus respectivos segmentos, o Poder Executivo local designará os integrantes do Conselho.

Daí em diante, quando houver necessidade de renovação do Conselho, os novos membros serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, adotando-se os mesmos critérios acima descritos.

Após a renovação do Conselho, as nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do Fundeb, disponibilizado na internet, no sítio do FNDE.

104. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) deve atuar com autonomia?

Sim. O Conselho deve atuar com autonomia e independência, com competência deliberativa e terminativa, visto que o colegiado não é subordinado ou vinculado ao Poder Executivo (conforme dispõe o art. 33, § 3º, da Lei Federal nº

14.113, de 25 de dezembro de 2020), ainda que atue na forma de Câmara específica integrada ao Conselho Municipal de Educação (BRASIL, 2021b).

105. Como é caracterizada a atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

De acordo com § 7º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a atuação dos membros do Conselho do Fundeb (BRASIL, 2021b):

- ✓ Não será remunerada;
- ✓ É considerada atividade de relevante interesse social;
- ✓ Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações;

Essa lei veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- ✓ Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- ✓ Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;
- ✓ Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Veda, outrossim, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

106. Quais os procedimentos e verificações a cargo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

A fim de propiciar a atuação dos Conselhos no cumprimento de suas competências, o art. 33, § 1º e o art. 34, § 12 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, atribuíram os seguintes poderes a esses colegiados, os quais podem ser exercidos sempre que os seus membros julgarem conveniente (BRASIL, 2021b):

65

- ✓ Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- ✓ Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- ✓ Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a: licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo; folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados; convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- ✓ Realizar visitas para verificar, no local, entre outras questões pertinentes: o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo; a adequação do serviço de transporte escolar; a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim;
- ✓ Reunir-se, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente, para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo (Estadual ou Municipal) sobre os recursos do Fundeb, solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extrato da conta do Fundeb junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

São recomendados os seguintes procedimentos e verificações, a serem realizados pelo Conselho, com base nas atribuições legais (BRASIL, 2021b):

- ✓ Aprovar seu regimento interno, organizando e disciplinando o seu funcionamento;
- ✓ Elaborar a proposta orçamentária anual;

- ✓ Reunir-se periodicamente, no mínimo, trimestralmente ou por convocação, a fim de examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo poder executivo sobre a aplicação dos recursos do Fundeb, solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extratos da conta do fundo junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, para fins de confrontações e checagens;
- ✓ Informar-se sobre todas as transações de natureza financeira que são realizadas envolvendo recursos do Fundeb, principalmente em relação à utilização da fração mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica;
- ✓ Realizar visitas a obras, escolas e outras localidades onde estejam sendo realizados ou oferecidos serviços com a utilização de recursos do fundo, com o objetivo de verificar a efetiva e regular aplicação dos recursos e a adequabilidade, finalidade e utilidade do bem ou serviço resultante dessa aplicação;
- ✓ Dar visto ou manifestar-se sobre os quadros e demonstrativos, que contenham informações relativas ao Fundeb, a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado/Município;
- ✓ Acompanhar e exigir dos dirigentes das escolas e da Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, o cumprimento dos prazos estabelecidos para fornecimento das informações solicitadas por ocasião da realização do Censo Escolar, seja no levantamento e encaminhamento inicial de dados, seja na realização de eventuais retificações, com o objetivo de evitar atrasos, perdas de prazos e erros nos dados encaminhados;
- ✓ Exigir, se for o caso, a elaboração, e o fiel cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica;
- ✓ Validar as informações relativas ao montante de receita do Fundeb e as despesas custeadas com essas receitas;
- ✓ Documentar tudo quanto for possível referente às informações coletadas e produzidas pelo seu exercício.

107. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) é o gestor/administrador dos recursos do Fundeb?

Não, o Conselho não é o gestor ou administrador dos recursos do Fundeb. Seu papel é acompanhar toda a gestão dos recursos do Fundo. A administração dos recursos do Fundo é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Secretário de Educação, que têm a responsabilidade de aplicá-los em favor da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (BRASIL, 2021b).

108. O Poder Executivo deve disponibilizar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) as informações necessárias ao acompanhamento da aplicação de recursos do Fundeb?

Sim, os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos à conta do Fundo, deverão ficar, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social, no âmbito do Estado, dos Municípios, dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo. O Poder Executivo deverá elaborá-los e disponibilizá-los ao respectivo conselho. Entretanto, se isto não ocorrer, o Conselho deve formalizar solicitação, respaldada no art. 36 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2021b).

109. Como o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) deve agir, no caso de constatação de irregularidades?

Na hipótese de constatação de irregularidades, relacionadas à utilização dos recursos do Fundeb, são recomendadas as seguintes providências: reunir elementos (denúncias, provas, justificativas, base legal, etc.) que possam esclarecer a irregularidade ou a ilegalidade praticada e, com base nesses elementos, formalizar pedido de providências ao governante responsável (se possível apontando a solução ou correção a ser adotada), de modo a permitir que, no âmbito do próprio Poder Executivo responsável, os problemas sejam sanados (BRASIL, 2021b).

68

Se necessário, deve procurar os vereadores do Município, para que esses, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais, possam buscar a solução junto ao governante responsável.

Quando cabível, em função da relevância, deve-se recorrer ao Ministério Público e ao respectivo Tribunal de Contas para apresentar o problema, fundamentando a ocorrência e juntando os elementos comprobatórios disponíveis.

110. Quando o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) não atua, que providências podem ser tomadas?

Nesse caso, deve-se procurar os representantes do Poder Legislativo e/ou o Ministério Público para que estes possam buscar a solução aplicável ao problema (BRASIL, 2021b).

111. Qual deve ser a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

De acordo com o art. 34, incisos II e IV, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os Conselhos do Fundeb deverão observar a seguinte composição, por esfera governamental:

Em âmbito estadual (art. 34, II, da Lei Federal nº 14.113/2020):

- 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;
- 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

69

Em âmbito municipal (art. 34, IV, da Lei Federal nº 14.113/2020):

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho (art. 34, §1º, da Lei Federal nº 14.113/2020).

- 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal nº 8.069/1990, indicado por seus pares;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas;
- 1 (um) representante das escolas do campo;
- 1 (um) representante das escolas quilombolas.

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas, deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos, e comunicada ao Chefe do Poder Executivo para que, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de Conselheiros.

Sempre que um conselheiro deixar de integrar o segmento que representa, deverá ser substituído por um novo representante eleito e indicado por sua categoria.

70

112. Quem está impedido de fazer parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

De acordo com o § 5º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, estão impedidos de compor o Conselho (BRASIL, 2021b):

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que: a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Emancipação: segundo o Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002), em seu artigo 5º, a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Além disso, aos menores será concedida emancipação nas seguintes situações:

- Pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- Pelo casamento;
- Pelo exercício de emprego público efetivo;
- Pela colação de grau em curso de ensino superior;
- Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

113. Quem deverá presidir o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

O presidente do Conselho deve ser eleito pelos próprios conselheiros em reunião do colegiado, observando-se, sempre, o que dispuser a lei municipal de criação do Conselho no Município e o impedimento legal, constante na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, art. 34, § 6º, que estabelece que a função de presidente não deve ser ocupada pelo representante da Secretaria de Educação ou qualquer outro representante do governo gestor, visto que essa situação poderia inibir o bom andamento dos trabalhos, já que o Conselho existe exatamente para acompanhar e controlar o desempenho da aplicação dos recursos do Fundo, realizada pelo Poder Executivo local (BRASIL, 2021b).

114. O que deve constar no Regimento Interno do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

Cada Conselho deverá elaborar seu Regimento Interno, disciplinando sua organização e funcionamento, principalmente em relação a questões como composição, periodicidade das reuniões, forma de escolha do presidente, entre outros. Para auxiliar os Conselhos na elaboração do Regimento Interno, o FNDE disponibiliza, no endereço eletrônico www.gov.br/fnde/pt-br, um modelo de Regimento (apenas como parâmetro ou referencial técnico), que deve ser adaptado à realidade e às peculiaridades de cada Conselho (BRASIL, 2021b).

115. Quais os procedimentos para renovação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

O Conselho do Fundeb é autônomo e só deve ser renovado se o mandato de seus membros se encerrar ou se o conselheiro, por motivos diversos, deixar de integrar ou representar o segmento que o indicou como representante, ou ainda se os membros, por motivos particulares, não tiverem mais interesse em compor o Conselho (BRASIL, 2021b).

Para renovação do Conselho, as providências para eleição e indicação dos membros devem ocorrer até vinte dias antes do final do mandato, permitindo, dessa forma, que os conselheiros do novo mandato sejam nomeados imediatamente após o

término do mandato vigente, para garantir a continuidade do trabalho, sem indesejáveis interrupções.

Após a renovação do Conselho, as nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do Fundeb, disponibilizado na internet, no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br.

116. Há proteção aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS), representantes dos professores, diretores e servidores das escolas?

De acordo com o disposto no inciso IV do § 7º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas no curso do mandato, é vedado (BRASIL, 2021b):

- Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- A atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

117. Há proteção aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS), representantes dos estudantes?

De acordo com o disposto no inciso V do § 7º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, quando os conselheiros forem representantes de estudantes e estiverem em atividades do Conselho, no curso do mandato, é vedado a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares (BRASIL, 2021b).

118. Quem deve ser o responsável pelo cadastro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) no sistema informatizado do Ministério da Educação/FNDE, disponível na internet?

De acordo com o disposto no § 4º do art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, incumbe ao Estado e aos Municípios oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos Conselhos. Para que esse dispositivo legal seja atendido, os dados cadastrais dos Conselhos devem ser inseridos no Sistema de Cadastro de Conselhos, disponível na internet, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, ficando essa atribuição a cargo do Poder Executivo local (BRASIL, 2021b).

119. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) deve ser composto por membros titulares e suplentes?

Sim. É necessário que para cada membro titular haja um suplente, que tem a função de substituí-lo em suas ausências e impedimentos (BRASIL, 2021b).

120. O suplente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) pode participar das reuniões juntamente com o titular?

Sim, porém a participação do suplente nas reuniões, assim como de qualquer outro cidadão que tenha interesse no acompanhamento das ações do Conselho do Fundeb, está a critério do próprio Conselho, que deverá disciplinar tal situação em seu Regimento Interno, inclusive para estabelecer se os convidados terão direito a voz ou não. Cabe ressaltar que, mesmo que participe das reuniões, o suplente não terá direito a voto, a menos que esteja exercendo a substituição de seu titular correspondente (BRASIL, 2021b).

121. Quando o presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) se afasta antes do final do seu mandato, quem deve assumir a função da presidência: o suplente do membro que ocupava a presidência ou o vice-presidente?

Caso o presidente deixe o Conselho antes do final do seu mandato, o vice-presidente deverá assumir interinamente a função até a eleição de novo presidente.

74

O suplente do conselheiro que ocupava a presidência do Conselho continuará com a mesma função que exerce no colegiado (BRASIL, 2021b).

122. Como é realizada a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb?

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb é realizada pelo Tribunais de Contas e quando há recursos federais na composição do Fundo, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União também atuam nessa fiscalização. Frise-se que essas instâncias têm a prerrogativa legal de examinar e aplicar penalidades, na hipótese de irregularidades.

Por sua vez, os Conselhos do Fundeb (CACs) constituem o controle social e devem ser considerados instâncias fiscalizadoras da aplicação dos recursos repassados por meio do Fundeb, conforme previsto no art. 30, IV, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

É importante destacar que o Ministério Público, mesmo não sendo uma instância de fiscalização de forma específica, tem a relevante atribuição de zelar pelo efetivo e pleno cumprimento da lei. Nesse aspecto, desempenha uma função que, em relação a eventuais irregularidades detectadas e apontadas pelos Tribunais de Contas, complementa a atuação desses, tomando providências formais no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, 2021b).

123. Como e a quem deve ser apresentada a prestação de contas dos recursos do Fundeb?

Os governos estadual e municipal devem apresentar a comprovação da utilização dos recursos do Fundo nos seguintes momentos (BRASIL, 2021b):

- ✓ Mensalmente - Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, mediante apresentação de relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo, conforme estabelece o art. 36 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e ao Tribunal de Contas por meio dos dados encaminhados via Sigap, conforme definido na Instrução Normativa nº 72/2020/TCER;

75

- ✓ Bimestralmente - Por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, em favor da educação básica, à conta do Fundeb, com base no disposto no § 3º, art. 165 da CF, e art. 72 da LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), de forma eletrônica, realizada por meio de registro das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope, mantido pelo Ministério da Educação;
- ✓ Anualmente - Ao Tribunal de Contas quando da apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, conforme definido em Instrução Normativa, devendo ser instruída com parecer do Conselho.

124. O que deve ser feito pelo cidadão, quando se constata irregularidade na aplicação dos recursos do Fundeb?

Quando constatar irregularidades o cidadão deve apresetar a situação aos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no respectivo Município, para que o Conselho possa abordar, formalmente, os gestores responsáveis, comunicando-lhes sobre as impropriedades ou irregularidades praticadas, solicitando correções.

Se necessário, deve procurar os vereadores do Município ou os deputados do Estado, para que esses, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais, possam buscar a solução junto ao governante responsável.

Quando cabível, em função da relevância, deve-se recorrer ao Ministério Público e ao respectivo Tribunal de Contas para apresentar o problema, fundamentando a ocorrência e juntando os elementos comprobatórios disponíveis (BRASIL, 2021b).

125. Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas na gestão dos recursos do Fundeb?

O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundeb acarreta sanções administrativas, civis e/ou penais, cujas penalidades são (BRASIL, 2021b):

Para o Estado e os Municípios:

76

- Rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente, com o consequente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;
- Impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso de Estados) e junto às administrações federal e estadual (no caso de Municípios), quando exigida certidão negativa do Tribunal de Contas;
- Impossibilidade de realização de operações de crédito junto às instituições financeiras (empréstimos junto a bancos);
- Perda da assistência financeira da União (no caso do Estado) e da União e do Estado (no caso do Municípios), conforme artigos 76 e 87, § 6º, da LDB – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- Intervenção da União no Estado (art. 34, VII, “e”, CF) e do Estado no Município (art. 35, III, CF).

Para o Chefe do Poder Executivo:

- Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizados os tipos penais previstos no art. 1º, III (desviar ou aplicar indevidamente verbas públicas) e XIV (negar execução à lei federal) do Decreto-lei nº 201/1967. Nestes casos, a pena prevista é de detenção de 3 (três) meses a (3) três anos. A condenação definitiva por estes crimes de responsabilidade acarreta a perda do cargo, a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 201/1967);
- Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório (art. 5º, § 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996);
- Sujeição a processo penal, se caracterizado que a aplicação de verba pública foi diversa à prevista em lei (art. 315 – Código Penal). A pena é de 1 (um) a 3 (três) meses de detenção ou multa;
- Inelegibilidade, por oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (art. 1º, “g”, Lei Complementar Federal nº 64/1990).

77

126. O que são instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

Instituições comunitárias são aquelas constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

Instituições confessionais são aquelas constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas.

Instituições filantrópicas são pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e promovem assistência educacional à sociedade carente (BRASIL, 2021b).

127. Como é realizada a distribuição de recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

Os recursos do Fundeb são transferidos para o Estado e Municípios e só então o Poder Executivo competente repassará os recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público. Ressalte-se, portanto, que não há repasse direto de recursos para essas instituições.

A distribuição de recursos ao governo estadual e aos governos municipais, referentes às instituições conveniadas, é realizada com base no número de alunos dos segmentos de creche, pré-escola, educação especial e na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, atendidos por essas instituições, sendo consideradas as matrículas do último Censo Escolar, da seguinte forma:

- Municípios: matrículas na creche, pré-escola, educação especial e educação do campo com formação por alternância;
- Estado: matrículas na educação especial e educação do campo com formação por alternância.

Sendo assim, não há procedimento específico a ser adotado pelas instituições conveniadas, junto ao Governo Federal, para realização de repasses de seus respectivos recursos. Esses repasses são realizados pelo Poder Executivo competente,

78

de acordo com condições e cláusulas estabelecidas no convênio firmado entre as partes (Poder Executivo competente e a entidade conveniada) (BRASIL, 2021b).

128. Como as entidades conveniadas devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb?

Os recursos do Fundeb repassados pelo Estado e Municípios às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), observado o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

É importante destacar que os recursos do Fundeb, repassados pelo Poder Executivo dos Estado e dos Municípios, às instituições conveniadas, na forma dos convênios firmados, são referentes à fração máxima de 30% (trinta por cento) do Fundeb, ou seja, depois de deduzida a parcela mínima de 70% (setenta por cento), que é vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério pertencentes ao quadro de servidores do Poder Público competente que se encontram cedidos para essas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Dessa forma, visto que tratam-se de recursos da fração dos 30% (trinta por cento) do Fundo, sua aplicação pelas entidades conveniadas deve obedecer à regra de utilização em ações de MDE (BRASIL, 2021b).

129. É necessário que as entidades conveniadas enviem o Termo de Convênio ao FNDE?

Não. Os convênios firmados entre as entidades filantrópicas e o Poder Executivo, para transferência de recursos do Fundeb a essas entidades, devem ser mantidos apenas com os envolvidos, ou seja, com o Poder Executivo Municipal/Estadual e com a entidade filantrópica (BRASIL, 2021b).

130. Qual o valor do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada?

O montante de recursos do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada deve ser aquele previsto no termo de convênio acordado entre a instituição e o Poder Executivo competente. No caso de convênio em que seja estipulado o repasse do valor

79

correspondente ao valor anual por aluno (VAAF) estimado para o Fundeb do exercício corrente, o cálculo será realizado entre o número de matrículas consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb para a instituição conveniada e o valor anual por aluno correspondente.

Cabe ressaltar que o valor anual por aluno (VAAF) do Fundeb é estimado em função da expectativa de arrecadação de receita dos governos dos Estados e dos Municípios e poderá sofrer alteração de valor no decorrer do exercício. Dessa forma, o termo de convênio deverá tratar de todas as especificidades do Fundo, inclusive a variação do valor anual por aluno (BRASIL, 2021b).

131. É necessário que se tenha duas contas para movimentação dos recursos do Fundeb, sendo uma exclusiva para aplicação dos recursos?

Não. De acordo com o art. 21 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é necessária, apenas uma única conta para o Fundeb. Portanto, o crédito e a movimentação dos recursos deve se processar nesta conta única e específica (BRASIL, 2021b).

132. Quem vai gerenciar os recursos deve ser necessariamente o Secretário de Educação ou se pode atribuir tal responsabilidade ao Prefeito do Município ou Governador do Estado?

A movimentação dos recursos financeiros, creditados na conta bancária única e específica do Fundeb, deve ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou gestor de órgão equivalente vinculado à Educação) do ente, concomitantemente com o(a) Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste e como ordenador de despesas, tendo em vista a sua condição de gestor/administrador dos recursos da educação (BRASIL, 2021b).

133. O Município/Estado deve criar, também, um Fundo Municipal/Estadual de Educação ou uma Autarquia?

Não. Basta que seja assegurada a gestão e a movimentação dos recursos pelo órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão equivalente

encarregado pela gestão da Educação, como, por exemplo, uma Coordenação ou Departamento Municipal/Estadual de Educação) (BRASIL, 2021b).

134. A prefeitura possui convênio para pagamento da folha, sendo que, para operacionalização desse convênio, faz-se necessária a transferência dos recursos correspondentes à folha de pagamento para uma conta da prefeitura em outro banco. Esse procedimento pode ser adotado?

Não, visto que o art. 21 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 veda expressamente essa possibilidade, ao dispor que os repasses serão feitos para contas únicas e específicas, vinculadas ao respectivo Fundo e instituídas para esse fim, devendo ser nelas executados, vedada a transferência para outras contas (BRASIL, 2021b).

135. A prefeitura pode desapropriar uma área para construção de Escola de Educação Básica e pagar a desapropriação com recurso do Fundeb?

Sim, por se tratar de emprego de recursos em investimento voltados à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, relacionado à garantia de instalações físicas necessárias ao ensino, prevista no art. 70, II, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 2021b).

136. Os utensílios e equipamentos usados para a preparação da Alimentação Escolar podem ser pagos pelo Fundeb (Ex.: balanças, pallets, fogão, gás etc.)?

Sim, por se constituir aplicação em ações relacionadas ao uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, consoante dispõe o art. 70, III, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 2021b).

137. Boletos ou guias de contas de água ou luz podem ser pagos com recursos do Fundeb?

Sim. Esse tipo de despesa pode ser realizado com respaldo no art. 70, III, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 2021b).

138. Como pagar o INSS referente à Educação, já que é pago automaticamente pela prefeitura com o Fundo de Participação dos Municípios (FPM)?

Os encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos servidores pagos com recursos do Fundeb integram as despesas com remuneração, nos termos do art. 70, I da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Na hipótese em que os valores correspondentes ao INSS são abatidos do FPM, pode ser feita a compensação, utilizando-se os recursos do Fundeb para reposição, visto que a despesa é passível de realização com recursos deste Fundo (BRASIL, 2021b).

139. Pode comprar ônibus para transporte de alunos da Zona Urbana com recursos do Fundeb?

O transporte escolar pode ser custeado com recursos do Fundeb, com base no disposto no art. 70, VIII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Entretanto, tal aplicação deve ocorrer no atendimento dos alunos da zona rural.

140. Qual Secretaria deve ser a gestora dos recursos do Fundeb?

Os recursos dos 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências, vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212 da CF, inclusive os recursos do Fundeb, devem ser geridos pela Secretaria de Educação ou órgão equivalente, conforme prevê o art. 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), c/c art. 21, § 7º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2021b).

141. Quanto de recursos do Fundeb poderei deixar de aplicar no exercício?

Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2021b).

142. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera a despesa liquidada na aplicação de recursos do Fundeb?

Não. Para os fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

143. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera os restos a pagar sem vinculação na aplicação de recursos do Fundeb?

Não. Para os fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, esta Corte de Contas entende que somente são consideradas as despesas de restos a pagar desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

144. As informações de aplicação de recursos do Fundeb encaminhadas ao sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope atende a metodologia de apuração do Tribunal de Contas de Rondônia?

Para os fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, esta Corte de Contas somente considera as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício.

Por sua vez, as informações prestadas ao Siope, considera que o acompanhamento da apuração da aplicação nos cinco primeiros bimestres do exercício será feito com base na despesa liquidada e no último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada, nos termos definidos na 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, válido para o exercício de 2021.

Ressalte-se, no entanto, que a Portaria nº 375, de 08 de julho de 2020, que aprovou a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, trouxe na estrutura do Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE a coluna das “despesas pagas”, viabilizando, desta forma, a apuração dos índices e percentuais nos moldes considerados por esta Corte de Contas.

83

145. Qual a importância do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope na Prestação de Contas dos recursos do Fundeb?

A Portaria nº 844, de 8 de julho de 2008, alterada pela Portaria nº 768, de 4 de agosto de 2015, ambas do Ministério da Educação, determina o preenchimento – no âmbito do Estado e dos Municípios – das informações relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (inclusive Fundeb) nos formulários do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, condição indispensável para a realização de transferências voluntárias pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Assim sendo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do exercício de referência, as informações necessárias à elaboração do demonstrativo deverão ser enviadas ao Siope.

O descumprimento do prazo de publicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, no Siope, impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 51 § 2º e art. 52 § 2º, combinado com o art. 48, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

146. Os recursos recebidos no Fundeb poderão ser integralmente utilizados para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica?

Nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no mínimo 70% dos recursos devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica, excluídos desse cálculo os recursos advindos da complementação VAAR (2,5% às redes que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhorias nos indicadores).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Brasília, DF, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Decreto – Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Decreto n. 7.507, de 27 de junho de 2011. Dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ATO2011-2014/2011/DECRETO/D7507.HTM>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/11494.htm>. Acesso em 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11738.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011. Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/12487.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011. Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12499.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012. Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/L12695.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.113-de-25-de-dezembro-de-2020-296390151>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 06 jun. 2021.

_____. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm>. Acesso em 06 jun. 2021.

_____. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Orçamento Federal. Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018. Aprova a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Orçamento Federal. Portaria nº 375, de 08 de julho de 2020, Aprova a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 151/98, de 17 de fevereiro 1998. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12857>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 1, de 20 de agosto de 2003. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12857>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12857>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. Ministério da Educação. Manual de orientação Novo Fundeb. Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/manuais-e-cartilhas>>. Acesso em 1º mar. 2021.

_____. Ministério da Educação. Caderno de Perguntas e Respostas sobre o Novo Fundeb. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/area-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/manuais-e-cartilhas>>. Acesso em 1º mar. 2021.

_____. Súmula nº 241 do Supremo Tribunal Federal. A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4157>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este material foi elaborado a partir das perguntas enviadas pelos municípios do Estado de Rondônia e Caderno de Perguntas e Respostas Novo Fundeb elaborado pelo Ministério da Educação.

As respostas contidas neste caderno poderão sofrer alterações em caso de mudanças das normas aplicáveis à matéria.

Caso não tenha encontrado a resposta para a sua dúvida neste material, encaminhe sua pergunta para sgce@tce.ro.gov.br com o assunto "Perguntas sobre educação".

As perguntas encaminhadas serão respondidas nas próximas revisões deste material, de acordo com as normas aplicáveis à matéria e jurisprudência desta Corte de Contas.

Pag. 218
TCE-RO

SGCE

Secretaria-Geral de
Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Documento ID=1114174 - inscrito por 05/10/2021 10:20:00 AM - 14/10/2021 08:18

Pag. 218
02/10/2021

Atos da Presidência**Deliberações Superiores****DESPACHO**

Despacho n. 0344015/2021/GCJEPPM - Processo SEI n. 006617/2021

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Sthephanie Araújo de Maria Silva, que solicita autorização para cumprimento do Regime de Teletrabalho fora do Estado de Rondônia.

Desta feita, diante das considerações apresentadas e de acordo com a anuência da chefia deste gabinete, ao tempo em que tomo ciência do expediente, nos termos do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019, autorizo o pedido em questão e determino à secretaria de gabinete que encaminhe o feito à Presidência desta Corte.

Cumpra-se.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro
Cadastro n. 11

Documento assinado eletronicamente por JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, Conselheiro, em 18/10/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Resoluções, Instruções e Notas**INSTRUÇÃO NORMATIVA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 77/2021/TCE-RO

Dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a vinculação constitucional e legal de recursos para a área da Educação e a necessidade de orientar e disciplinar a correta aplicação de tais recursos e, desse modo, viabilizar o adequado exercício das rotinas fiscalizadoras desta Corte;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a fiscalização do cumprimento dos dispositivos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que determinam a aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações na área da Educação;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas pelo Estado de Rondônia e pelos Municípios em relação aos gastos públicos na área de educação.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Dos Percentuais Mínimos Obrigatórios à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 2º. O Estado de Rondônia e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida por disposição constitucional pelo Estado aos Municípios não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, como receita estadual.

§ 2º. Excluem-se das receitas mencionadas neste artigo as operações de créditos por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º. Os recursos públicos serão destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto na legislação vigente e nesta Instrução Normativa.

§ 4º. As receitas referidas neste artigo serão imediatamente repassadas para a conta específica do respectivo órgão responsável pela Educação.

§ 5º. O Estado e os Municípios manterão conta bancária específica para o depósito dos recursos vinculados à Educação, os quais serão executados diretamente pelo Gestor da área, conforme preconizado no art. 69, § 5º, da Lei Federal n. 9.394/96 (LDB), o qual será responsável pela sua aplicação, solidariamente com o chefe do poder executivo, se for o caso.

Seção II

Das Origens dos Recursos Públicos destinados à Educação

Art. 3º. Os recursos públicos destinados à Educação são originários de:

I – Receita de Impostos de que trata o art. 212 da CF, no âmbito do Estado:

- a) Receita Resultante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- b) Receita Resultante do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos – ITCD;
- c) Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- d) Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF.

II – Receita de transferências constitucionais e legais de que trata os arts. 157 e 159 da CF, no âmbito do Estado:

- a) Cota-Parte FPE;
- b) Cota-Parte IPI-Exportação;
- c) Cota-Parte IOF-Ouro.

III – Receita de Impostos de que trata o art. 212 da CF, no âmbito do Município:

- a) Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI;
- c) Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- d) Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF.

IV – Receita de transferências constitucionais e legais de que trata os arts. 157, 158 e 159 da CF, no âmbito do Município:

- a) Cota-Parte FPM (incluído as parcelas referentes à CF, art. 159, I, alíneas “b”, “d” e “e”;
- b) Cota-Parte ICMS;
- c) Cota-Parte do IPI-Exportação;

- d) Cota-Parte do ITR;
- e) Cota-Parte do IPVA;
- f) Cota-Parte IOF-Ouro.

Parágrafo único – As receitas de que tratam os incisos I e III incluem o valor principal, as multas, os juros de mora, a atualização monetária, as receitas da dívida ativa, as multas e os juros resultantes da dívida ativa destes impostos, e, ainda, em relação às receitas de que trata a alínea "a" do inciso I, inclui também o adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (ADCT, art. 82, §1º).

Seção III

Das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 4º. Consideram-se como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 70 da LDB, as despesas destinadas a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos do art. 70 da LDB;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar.

Art. 5º. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, § 7º, da Constituição Federal e art. 71 da LDB, aquelas realizadas com:

- I - pagamento de aposentadorias e de pensões;
- II - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- III - subvenção a instituições públicas e privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- IV - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- V - programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- VI - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VII - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção IV

Da Aplicação dos Recursos

Art. 6º. Para os fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

§ 1º. As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual.

§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, serão computadas na aplicação do percentual, quando do seu efetivo pagamento.

§ 3º. No último ano de mandato aplica-se para as despesas inscritas em restos a pagar o disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º. Somente serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro de cada ano, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração.

Art. 8º. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão integrar o cômputo da aplicação mínima em MDE no exercício em que foram efetivamente empenhadas, desde que não tenham sido consideradas em exercícios anteriores e desde que atendam os critérios para serem consideradas despesas em MDE.

Art. 9º. As receitas provenientes dos rendimentos de aplicação são consideradas fontes adicionais de recursos para a área da manutenção e desenvolvimento do ensino, não sendo computadas no cálculo do mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, por não se constituir de receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

CAPÍTULO III

DO FUNDEB

Da Seção I

Da Composição do FUNDEB

Art. 10. O Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), previsto na Constituição Federal, instituído pela Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é um fundo de natureza contábil, permanente, no âmbito do Estado de Rondônia, composto pelo equivalente a 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receitas:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, previsto no art. 155, I, da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto no art. 155, I, combinado com o art. 158, IV, da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, previsto no art. 155, III, combinado como o art. 158, III, da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Constituição Federal, nos termos de seu art. 157, II;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, II, da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, prevista no art. 159, I, “a”, da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei Federal n. 5.172/66;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 159, I, “a”, da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei Federal n. 5.172/66;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 61/89; e receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º. Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º. Além dos recursos mencionados nos incisos deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, quando for o caso.

§ 3º. A complementação da União será de no mínimo 23% (vinte e três por cento) do total de recursos do Fundeb, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos §2º do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), previsto na Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

d) proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c", será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b", o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital.

§ 4º. As receitas provenientes dos rendimentos de aplicação são consideradas fontes adicionais de recursos do Fundeb, devendo ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

§ 5º. Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b", nos termos da lei.

§ 6º. Para o ajuste da complementação da União prevista na Lei Federal n. 14.113/20, o Estado de Rondônia deverá publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências que constituem o Fundeb, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Seção II

Das Matrículas

Art. 11. Os recursos do Fundeb serão distribuídos entre o Estado de Rondônia e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos da atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 12. A distribuição de recursos que compõem o Fundeb, no âmbito do Estado de Rondônia e da complementação da União, dar-se-á entre o governo estadual e os municípios, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade.

§ 1º. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 2º. As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 1º, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelo Estado de Rondônia e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.

Seção III

Da Transferência e da Gestão dos Recursos

Art. 13. Os recursos do Fundo serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos ao Estado de Rondônia e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União e o Estado de Rondônia em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 14. Os recursos dos Fundos, provenientes da União e do Estado de Rondônia, serão repassados automaticamente para as contas únicas e específicas dos governos estadual e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas nas instituições financeiras de que trata o art. 11 desta norma, sendo que tais recursos serão executados diretamente pelo gestor da área, conforme preconizado no art. 69, § 5º, da Lei Federal n. 9.394/96 (LDB), o qual será responsável pela aplicação desses recursos, sendo, no caso dos Municípios, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, se for o caso.

§ 1º. A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e com acesso livre, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

I - movimentação;

II - responsável legal;

III - data de abertura;

IV - agência e número da conta bancária.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 9.452/97, serão disponibilizados pelo Estado e Municípios, nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb.

Art. 15. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, o Estado de Rondônia e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 16. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União e pelo Estado de Rondônia deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 17. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

Seção IV

Da Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Art. 18. Para os fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

§ 1º. As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual.

§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, serão computadas na aplicação do percentual, quando do seu efetivo pagamento.

§ 3º. No último ano de mandato aplica-se para as despesas inscritas em restos a pagar o disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. Os recursos do Fundeb serão utilizados pelo Estado de Rondônia e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei Federal n. 9.394/96.

§ 1º. Os recursos poderão ser aplicados pelo Estado e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º. A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva do Estado de Rondônia e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º. Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 20. Pelo menos setenta por cento dos recursos anuais totais do Fundeb serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, considerando-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado de Rondônia ou dos Municípios, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: profissionais habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como os títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, e profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação, bem como os profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal n. 13.935/19, em efetivo exercício nas redes escolares da educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente;

IV – os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública e poderão ser remunerados com os 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb.

Parágrafo único. O restante dos recursos, até o máximo de 30% (trinta por cento) do total, poderá ser direcionado para despesas diversas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, na forma do art. 70 da Lei Federal n. 9.394/96.

Art. 21. É vedada a utilização dos recursos do Fundeb:

I - no pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

II - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei Federal n. 9.394/96;

III - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL E DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Da Fiscalização e do Controle

Art. 22. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto na Lei Federal n. 14.113/20, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelos controles internos;

II - pelo Tribunal de Contas do Estado, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb.

Seção II

Do Órgão de Controle Interno

Art. 23. O Órgão Central de Controle Interno deverá realizar o acompanhamento e controle contínuo da aplicação dos recursos da Educação (MDE e Fundeb) e incluir no relatório anual sobre as contas do Chefe do Poder Executivo a avaliação quanto ao cumprimento da aplicação de que trata os artigos 212 e 212-A da Constituição Federal e da Lei Federal n. 14.113/20.

Parágrafo único. O Órgão Central de Controle Interno deverá alertar periodicamente o Gestor da Educação e o Chefe do Poder Executivo, quanto ao cumprimento das regras que orientam a aplicação dos recursos (MDE e Fundeb), informando-os, inclusive, sobre as possíveis sanções quando do não cumprimento dos percentuais mínimos e indicando medidas preventivas e corretivas, sob pena de responsabilidade solidária.

Seção III

Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º. Os conselhos poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

III – requisitar processo e/ou documentos necessários ao exercício das suas atividades, os quais deverão ser encaminhados em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) ao desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) à adequação do serviço de transporte escolar;

c) à utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º. Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer relativo às prestações de contas dos fundos;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º. Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local, e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º. Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria e será incumbência do Estado e dos Municípios garantirem infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 25. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito estadual:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;
- c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- i) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- j) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver.

II - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º. Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V - 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º. Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º, observados os impedimentos dispostos no § 5º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos estadual e municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º. Indicados os conselheiros, na forma do § 2º, e designados os demais membros previstos nos incisos I e II, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o respectivo conselho do Fundeb por ato próprio.

§ 5º. São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º. O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Estado e dos Municípios.

§ 7º. A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º. O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. O Estado e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta instrução normativa, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO E PUBLICIDADE DOS DADOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS

Seção I

Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 26. Nos termos do art. 36 da Lei Federal n. 14.113/20, os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os demonstrativos mensais de que trata o caput deste artigo, em atendimento aos regramentos que dispõem sobre a transparência e o acesso às informações, deverão ser disponibilizados no sítio da internet, contendo no mínimo o detalhamento das receitas resultantes dos impostos e transferências de impostos, detalhamento das receitas do Fundeb, incluindo a complementação da União (nas modalidades VAAF, VAAT e VAAR), as despesas com profissionais da educação básica, o controle da utilização de recursos no exercício subsequente e os indicadores do art. 212-A da CF e da Lei Federal n. 14.113/20, as despesas com ações típicas de MDE, os restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos do Fundeb e de impostos destinados à educação, outras informações para controle, tais como as fontes adicionais para o financiamento da educação e o fluxo financeiro do Fundeb e Salário Educação.

Art. 27. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelo Estado e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e serão divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União.

Art. 28. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º. A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada, conforme previsão no § 1º do artigo 38 da Lei Federal n. 14.113/2020.

§ 2º. O sistema de que trata o caput deste artigo possibilitará o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Seção II

Da Prestação de Contas da aplicação dos recursos da Educação

Art. 29. A prestação de contas da correta aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e no Fundeb será realizada pelo Estado e pelos Municípios:

I – mensalmente, de forma eletrônica, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap, ao qual são encaminhadas as informações e documentos acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, na forma definida na Instrução Normativa n. 72/20 e atualizações posteriores.

II – bimestralmente, de forma eletrônica, realizada por meio de registro das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope, mantido pelo Ministério da Educação;

III – anualmente, quando da apresentação da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, nos termos definidos na Instrução Normativa n. 65/19 e atualizações posteriores.

§1º. A prestação de contas anual prevista no inciso III deverá ser apresentada com o parecer do conselho do Fundeb sobre a aplicação dos recursos do fundo, nos termos do parágrafo único do art. 31 da Lei Federal n. 14.113/20.

§2º. Além dos elementos contidos na Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, esta Corte de Contas poderá solicitar informações, documentos e esclarecimentos adicionais que entenda necessário para a verificação da correta aplicação dos recursos.

§3º. O Tribunal de Contas poderá adotar procedimentos de verificação e confirmação das informações declaradas no sistema de que trata os arts. 26 e 27 desta Instrução Normativa, por meio de auditorias e inspeções, de forma a assegurar os dados neles declarados e a correta aplicação dos recursos nas finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 30. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, os arts. 2º usque 15, todos, da Instrução Normativa n. 22, de 16 de maio de 2007.

Porto Velho, 18 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005523/2021
INTERESSADO(A): PATRÍCIA DAMAS RIBEIRO
ASSUNTO: PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Decisão SGA nº 133/2021/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora PATRÍCIA DAMAS RIBEIRO, matrícula n. 990703, exonerada a partir de 03.09.2021, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 319, de 08 de setembro de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2430 – ano XI, de 09.09.2021 (0333712).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0329895), e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0329859) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 131/2021-SEGESP (0334547), concluiu que não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Quanto às férias, a SEGESP consignou o seguinte:

A interessada vinha exercendo cargos em comissão nesta Corte de Contas desde o dia 1º.2.2016, sendo essa considerada a data de referência para as férias. Assim, do levantamento realizado nos assentamentos funcionais da servidora aposentada, em relação às férias, considerando-se os 3 (três) últimos exercícios, verificou-se a seguinte situação:

a) Exercício 2020:

Período aquisitivo: 1º.2.2019 a 31.1.2020.

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2020.

Situação: Férias usufruídas nos períodos de 2 a 16.3.2020 e 17 a 31.8.2020.

b) Exercício 2021:

Período aquisitivo: 1º.2.2020 a 31.1.2021.

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2021.

Situação: 15 (quinze) dias de férias usufruídos nos períodos de 1º a 15.3.2021, com saldo remanescente de 15 (quinze) dias não gozados.

c) Exercício 2022:

Período aquisitivo: 1º.2.2021 a 31.1.2022.

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2022.

Situação: Efetivo exercício no período de 1º.2 a 2.9.2021, ou seja, 7 (sete) meses e 1 (um) dia.

Neste diapasão, a SEGESP concluiu que a servidora exonerada faz jus a 15 (quinze) dias de férias, relativos ao exercício de 2021, adquiridos e não usufruídos, bem como ao proporcional de 7/12 avos relativos ao exercício de 2022, sendo esse último acrescido do terço constitucional.

Ademais, registrou a SEGESP, que a servidora também faz jus ao proporcional de 9/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2021 e percebeu metade do benefício no mês de junho/2021, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0334546.

A SEGESP acrescenta, quanto ao crachá funcional, que a chefia imediata realize a retenção do crachá com posterior prestação de informação à SEGESP, tendo em vista as medidas restritivas de acesso às dependências do TCE-RO, e a imprevisibilidade de retorno às atividades presenciais na sede do Tribunal.

A DIAP realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais a ex-servidora faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 160/2021/DIAP (0336068).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico nº 162 0338211/2021/CAAD/TC, concluiu: "(...) considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Consta do ID 0345576, requerimento titularizado pela servidora, em que, considerando a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a Portaria n. 361, de 08 de outubro de 2021, que a nomeou para exercer o cargo em comissão de Assessora Jurídica, com efeitos retroativos a 3.9.2021 - anexo (Processo SEI 005526/2021 – ID.0341656), solicitou a aplicação do entendimento firmado na DM-GP-TC 0255/2019-GP, no sentido de que não sejam pagas verbas rescisórias, tampouco interrompido o cômputo do lapso temporal para fins de férias.

É o relatório.

Decido.

Como dito, registram os autos que a ex-servidora PATRÍCIA DAMAS RIBEIRO foi nomeada em 09.01.2020, mediante Portaria nº 93/2020, publicada no DOeTCE-RO nº 2033 – ano XI, de 17.01.2020, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e exonerada a partir de 03.09.2021, mediante Portaria nº 319/2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2430 – ano XI, de 9.9.2021 (0333712).

Ocorre, porém, que a referido servidora, conforme resta demonstrado nos autos do Processo Sei n. 005526/2021, por meio da Portaria n. 361, de 08 de outubro de 2021, (0341656), foi novamente nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5, agora na condição de servidora de

carreira da Procuradoria Geral do Estado, com efeitos retroativos a 03.09.2021, ou seja, na mesma data em que fora exonerada do cargo exclusivamente em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5, alterando-se com isso, a natureza jurídica de seu vínculo com esta Corte de Contas.

Conforme comprovante de rendimentos 0334544, de fato, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, uma vez que os dois dias laborados em setembro foram adimplidos por esta Corte.

No que é pertinente às férias, em relação ao período laborado, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1023/20191, 28 e 30, inciso I, todos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a ASTEC/SEGESP entendeu que a servidora exonerada faz jus a 15 (quinze) dias de férias, relativos ao exercício de 2021, adquiridos e não usufruídos, bem como ao proporcional de 7/12 avos relativos ao exercício de 2022, sendo esse último acrescido do terço constitucional, e, assim, também haveria saldo a ser pago e valores a serem recuperados, conforme Demonstrativo de Cálculos 162 (0336068). Vejamos:

CRÉDITOS

- 1) Férias Proporcionais Indenizadas - 15 dias (Exercício 2021), no montante de R\$ 4.940,10;
- 2) Férias Proporcionais Indenizadas - 7/12 avos (Exercício 2022), no montante de 5.763,45;
- 3) Adicional de Férias (Exercício 2022), no montante de R\$ 1.921,15;

Ocorre que, na hipótese em análise, no que é pertinente às férias, ser observado entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas, especificamente nos autos do Processo SEI n.003837/2018, por meio da DM-GP-TC 0255/2019-GP4, no sentido de que "ocorrendo a exoneração e imediata nomeação em cargo em comissão não devem, em regra, ser pagas verbas rescisórias, tampouco interrompido o cômputo do lapso temporal para fins de férias", a obrigação em proceder a restituição dos valores percebidos indevidamente a título de férias, bem como do terço constitucional não deve ser efetivada. Veja-se da ementa:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO. MESMA DATA. INTERRUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. CONTAGEM PERÍODO DE FÉRIAS. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE PARADIGMA. GOZO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Ocorrendo exoneração e nomeação, sem interrupção, de cargos em comissão não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, mormente reinício de contagem de prazo aquisitivo de férias, uma vez que o período já laborado deve ser aproveitado no cargo subsequente. O entendimento nada mais reflete do que a observância do direito ao descanso anual remunerado, garantindo ao servidor um período de restabelecimento físico e mental, além de convívio social e familiar. Ademais, não houve solução de continuidade, posto o exercício ininterrupto das funções públicas. (grifos não originais).

Da análise do teor da Decisão Monocrática em referência - que culminou em mudança de paradigma no âmbito deste TCE-RO - é possível constatar que o vetor da conclusão foi o bem estar do trabalhador e a garantia do direito constitucional ao descanso anual remunerado, direito estes que é titularizado por servidores público em sentido lato. Tal garantia preferiria, à análise da natureza dos cargos ocupados pela servidora.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XVII, garantiu o direito ao descanso anual remunerado, regulado no plano infraconstitucional pelos arts. 129 e seguintes da CLT. Igualmente, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal dá guarida ao direito, estendendo aos servidores públicos o direito social de férias anuais remuneradas, acrescidas do respectivo terço. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

[...].

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos

Poderes.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifei).

Ademais, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia adota esse posicionamento, conforme o parecer n. 0817/201 – CONJUR, emitido no processo n. 0013192- 64.2009.8.22.1111 e acolhido pela, à época, Presidente Desembargadora Zelite Andrade Carneiro:

[...] Atualmente, este Tribunal, tem seguido a orientação de que não havendo interrupção do lapso temporal entre um cargo e o outro, a contagem do período aquisitivo para férias não se interromperia, independentemente da existência ou não de vínculo efetivo. Com isso, em circunstâncias dessa natureza, deixou-se de formalizar o processo para pagamento das verbas rescisórias, uma vez que o fato em si, não corresponde a uma alteração contratual suficiente para autorizar a ordenação de despesas com indenização.

De acordo com esse entendimento, embora a exoneração sugira a quebra do vínculo com a Administração Pública, não há interrupção do tempo de serviço e a contagem do período aquisitivo deve ser mantida.

Acrescente-se, que o direito às férias é garantido pela Constituição Federal e decorre da necessidade de descanso físico e mental do servidor que esteve regularmente em atividade durante um ano inteiro.

Conforme já registrado anteriormente, referida servidora, mediante Portaria n. 361, de 08 de outubro de 2021, (0341656), foi novamente nomeada na condição de servidora cedida, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5, com efeitos retroativos a 03.09.2021, ou seja, na mesma data em que fora exonerada do cargo exclusivo em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5 (0330787) e assim, no presente caso, não há que se falar em interrupção de tempo de serviço, embora haja alteração da natureza do vínculo jurídico.

Por consequência, a teor do entendimento firmado nos autos do Processo SEI n.003837/2018, por meio da DM-GP-TC 0255/2019-GP4, não houve interrupção para o cômputo do lapso temporal para fins de férias, razão pela qual não devem ser calculadas para fins de indenização, devendo esse tempo e os valores correspondentes serem aproveitados no novo cargo.

Urge destacar o teor do Memorando PGETC n. 71/2021 (ID 0328551), que evidencia sobremaneira a ausência de rompimento de vínculo com esta Corte:

(...)

2. Como se sabe, a Sra. Patrícia Damas Ribeiro é servidora desta Corte de Contas desde 01/02/2016, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica (CDS-05), matrícula 990703, lotada na Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal – PGETC;

3. Trata-se de servidora com vasto conhecimento jurídico, postura profissional impecável e imprescindível para a manutenção da qualidade celeridade e eficiência das entregas realizadas pela PGETC para a Corte de Contas;

4. Por estas razões, a saída da referida servidora neste momento traria impactos diretos na continuidade e efetividade desse trabalho, sobretudo pela sua experiência na atuação consultiva e judicial dos casos mais sensíveis e complexos que envolvem Corte de Contas;

5. Ante o exposto, solicita-se, respeitosamente à Vossa Excelência que esta Corte de Contas requeira junto à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a cedência da servidora Patrícia Damas Ribeiro a este Tribunal (e que seja ela lotada na PGETC) na forma da legislação vigente, a fim de a servidora possa dar continuidade aos trabalhos junto à PGETC;

6. Por derradeiro, informa-se que a cedência não trará impactos financeiros nem aumento de despesa uma vez que a remuneração pelo cargo em comissão recebida na Corte de Contas é superior àquela do cargo de Técnica da Procuradoria-Geral do Estado, motivo pelo qual a servidora optará por perceber a quantia que já percebe atualmente a título de CDS. (grifos não originais)

Em síntese, portanto, no que concerne às férias, os dias não gozados e o período aquisitivo devem ser transferidos ao novo cargo, observando o prazo prescricional para o respectivo gozo e concessão.

Quanto à Gratificação Natalina, a servidora esteve em exercício de 01.01.2021 a 02.09.2021, de modo que faz jus a 9/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2021, sendo que percebeu metade do benefício no mês de junho/2021, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0334546, conforme prevê os artigos 103 e 105 da Lei Complementar n. 68/92.

Registra-se, apesar do entendimento citado acima no sentido de que em ocorrendo a exoneração e imediata nomeação em cargo em comissão não devem, em regra, que se falar indenização de férias, na hipótese, não há como afastar a indenização relativa a gratificação natalina, tendo em vista que a natureza do vínculo mantido com esta Corte até a data de 02.09.2021, repercutirá em relação ao desconto dos encargos previdenciários, inclusive quanto a sua competência, que até então era do INSS e, após a referida data, será do Iperon.

Desta feita, há que se adimplir o residual concernente à Gratificação Natalina, bem como se recolher a correspondente contribuição previdenciária ao INSS, nos termos consignados pela SEGESP no Demonstrativo n. 160 (0336068).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à servidora PATRÍCIA DAMAS RIBEIRO, matrícula n. 990703, em razão de sua exoneração, a partir de 02.09.2021, do cargo em comissão de Assessora Jurídica, nível TC/CDS-5, Portaria n. 319, de 08 de setembro de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2430 – ano XI, de 09.09.2021 (0333712), devendo para tanto, ser realizados novos cálculos, observando-se a transposição dos dias não gozados de férias e aqueles decorrentes do período aquisitivo em curso em razão da in ocorrência de interrupção para o cômputo do lapso temporal para fins de férias e a consequente ausência de pagamento de rescisórias atinentes às férias.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes à elaboração dos novos cálculos conforme orientação retro. Havendo saldo positivo em favor da servidora, proceder o referido pagamento, observando a

disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, ou, caso contrário, promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos, bem como a sua notificação quanto ao dever de ressarcimento do valor devido, possibilitando, inclusive, o parcelamento do respectivo valor, conforme preceitua o artigo 68 da Lei Complementar n. 68/92.

Deve ainda, a SEGESP, promover os registros concernentes ao aproveitamento do período aquisitivo e aos dias não gozados de férias no cargo atual, considerando a fundamentação retro.

Ademais, oportuno observar que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Por oportuno, solicito à Segesp, a fim de que seja aclarada a situação jurídica atinente ao aproveitamento, para fins de aquisição ao direito de férias, de tempo de serviço - na hipótese em que não se tem interrupção de exercício, ainda que com alteração da natureza do vínculo jurídico - que direcione à SGA possíveis indagações a serem apropriadas à consulta a ser encaminhada à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas a respeito do tema, para que se tenha aplicação uniforme deste posicionamento no âmbito administrativo desta Corte, evitando-se decisões divergentes, como já ocorrido.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, o presente feito deve ser concluído.

SGA, 25/10/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1. Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo
2. Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3. Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4. [...]

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO. MESMA DATA. INTERRUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. CONTAGEM PERÍODO DE FÉRIAS. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE PARADIGMA. GOZO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Ocorrendo exoneração e nomeação, sem interrupção, de cargos em comissão não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, mormente reinício de contagem de prazo aquisitivo de férias, uma vez que o período já laborado deve ser aproveitado no cargo subsequente. O entendimento nada mais reflete do que a observância do direito ao descanso anual remunerado, garantindo ao servidor um período de restabelecimento físico e mental, além de convívio social e familiar. Ademais, não houve solução de continuidade, posto o exercício ininterrupto das funções públicas.

[...]

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2021/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003138/2021/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento do plugin BigPicture - Project Management & PPM para o software JIRA da plataforma Atlassian, contemplando suporte e atualizações pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço teve como vencedora a empresa TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ 28.800.572/0001-74, ao valor total de R\$ 82.900,00 (oitenta e dois mil e novecentos reais), conforme proposta 0331424.

SGA, 21 de outubro de 2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

